MANUAL DE PROTEÇÃO AOS APÁTRIDAS

**DE ACORDO COM A CONVENÇÃO DE 1954**

**SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS**

**GENEBRA, 2014**



UNHCR

MANUAL DE PROTEÇÃO AOS APÁTRIDAS

**DE ACORDO COM A CONVENÇÃO DE 1954**

**SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS**

GENEBRA, 2014



UNHCR ACNUR

© ACNUR 2014

Todos os direitos reservados para todos os países.

CONTEÚDO

[**PREFÁCIO** 1](#bookmark8)

[**INTRODUÇÃO** 3](#bookmark12)

1. [**O CONTEXTO DA CONVENÇÃO DE 1954** 3](#bookmark14)
2. [**O ACNUR E A APATRIDIA** 4](#bookmark16)
3. [**O ESCOPO DO MANUAL** 4](#bookmark18)
4. [**APATRIDIA E APATRIDIA *DE FACTO*** 5](#bookmark20)
5. [**DETERMINANDO QUEM É APÁTRIDA** 6](#bookmark22)
6. [**CONDIÇÃO DE APÁTRIDA** 7](#bookmark24)

[**PARTE UM: CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA APATRIDIA** 9](#bookmark26)

1. [**A DEFINIÇÃO** 9](#bookmark28)
2. [**CONSIDERAÇÕES GERAIS** 10](#bookmark30)
3. [**INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS** 11](#bookmark32)
4. “por qualquer Estado” 11
5. Quais Estados devem ser examinados? 11
6. O que é um “Estado”? 11
7. “não seja considerada como seu nacional...

de acordo com sua legislação” 12

1. Significado de “legislação” 12
2. Quando é que uma pessoa “não é considerada um nacional” segundo a legislação e a

prática de um Estado? 13

1. Formas automáticas e não automáticas de

aquisição e perda da nacionalidade 13

1. Identificação das autoridades competentes 14
2. Análise de quem são as autoridades competentes em modelos de aquisição ou perda não

automática da nacionalidade 15

1. Avaliação da evidência de autoridades competentes em modelos de concessão automática de aquisição

de cidadania ou perda de nacionalidade 15

1. Considerações quando a prática do Estado transgride

os modos automáticos de aquisição de nacionalidade 16

1. Aquisição da nacionalidade na ausência de evidência sobre a posição das

autoridades competentes 17

1. O papel das autoridades consulares 17

(viii) Indagações às autoridades competentes 18

1. Tratamento inconsistente por parte das

autoridades competentes 18

1. Nacionalidade adquirida por erro ou de má fé 19
2. Impacto dos processos de apelação/revisão 19
3. Questões Temporais 20

(xiii) Renúncia Voluntária da Nacionalidade 21

(xiv) Conceito de Nacionalidade 21

**PARTE DOIS: PROCEDIMENTOS PARA**

**A DETERMINAÇÃO DA CONDIÇÃO DE APÁTRIDA** 25

1. [**GERAL** 25](#bookmark38)
2. Panorama Geral 25
3. Determinação da Apatridia e o Direito

[a uma Nacionalidade 25](#bookmark98)

1. [**PROCEDIMENTOS DE DETERMINAÇÃO DA APATRIDIA** 27](#bookmark40)
2. Elaboração e Localização dos Procedimentos

de Determinação 27

1. Acesso a Procedimentos 28
2. [Garantias Processuais 29](#bookmark44)
3. **COORDENAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE**

**DETERMINAÇÃO DA CONDIÇÃO DE**

[**REFUGIADO E APÁTRIDA** 31](#bookmark48)

1. [**AVALIAÇÃO DA PROVA** 32](#bookmark50)
2. Tipos de Prova 32
3. [Questões de Prova 34](#bookmark52)
4. [Ônus da Prova 34](#bookmark54)
5. Nível de Suficiência da Prova 35
6. Valoração da Prova 36
7. Passaportes 36
8. Questionamentos e Respostas de

Autoridades Estrangeiras 36

1. Entrevistas 37
2. Questões de Credibilidade 38
3. [**CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS ADICIONAIS** 40](#bookmark56)
4. Determinação do Grupo 40
5. [Detenção 41](#bookmark58)
6. Papel do ACNUR 42
7. Considerações sobre Soluções no Exterior. 43
8. Garantias Processuais e Probatórias

Adicionais para Grupos Específicos 43

1. **DETERMINAÇÃO DA APATRIDIA NOS CASOS EM QUE**

**A CONVENÇÃO DE 1954 NÃO SE APLICA** 45

[**PARTE TRÊS: ESTATUTO DOS APÁTRIDAS NO NÍVEL NACIONAL** 47](#bookmark62)

1. [**DIREITO INTERNACIONAL E A CONDIÇÃO DE APÁTRIDAS** 47](#bookmark64)
2. Paralelo entre a Condição de Refugiado e de Apátrida 47
3. Panorama Geral do Tratamento Padrão Exigido

pela Convenção de 1954 48

(a) Direitos em uma escala gradual e condicional 49

1. Direito Internacional dos Direitos Humanos 52
2. [**INDIVÍDUOS EM UM CONTEXTO MIGRATÓRIO** 54](#bookmark66)
3. Indivíduos que aguardam a decisão do

procedimento de determinação da apatridia 54

1. Indivíduos que foram reconhecidos como

[apátridas - Direito de Residência 54](#bookmark68)

1. Casos em que a proteção está disponível

em outro Estado 56

1. Quando a apatridia resulta da perda/privação

ou da renúncia voluntária e de boa fé da nacionalidade 57

1. Quando a apatridia resulta de renúncia voluntária da nacionalidade, por questões

de conveniência ou escolha 58

1. Consideração dos vínculos locais 59
2. [**PESSOAS EM SEU “PRÓPRIO PAÍS”** 59](#bookmark70)
3. **CONDIÇÃO DOS APÁTRIDAS NÃO**

[**ABRANGIDOS PELA CONVENÇÃO DE 1954** 60](#bookmark72)

**ANEXO I - CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS DE 1954** 63

**ANEXO II - 1961 CONVENÇÃO PARA A REDUÇÃO**

[**DA APATRIDIA** 81](#bookmark42)

**ANEXO III - LISTA DOS ESTADOS PARTES DA**

**CONVENÇÃO DE 1954 SOBRE O ESTATUTO**

**DOS APÁTRIDAS E DA CONVENÇÃO DE**

**1961 PARA A REDUÇÃO DOS**

**CASOS DE APATRIDIA** 90

**ANEXO IV - EXCERTOS DE RESOLUÇÕES DA**

[**ASSEMBLEIA GERAL** 93](#bookmark134)

**ANEXO V - EXCERTOS DE CONCLUSÕES DO**

**COMITÊ EXECUTIVO DO ACNUR** 95

[**ÍNDICE** 99](#bookmark150)

PREFÁCIO

Na última década a comunidade internacional, apoiada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), renovou os esforços para tratar dos problemas dos apátridas. Como esclarece a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todas as pessoas têm direito a uma nacionalidade. Sem uma nacionalidade, os indivíduos enfrentam uma existência caracterizada pela insegurança e marginalização. Pessoas apátridas estão entre as mais vulneráveis do mundo, frequentemente impedidas de usufruir de direitos como a igualdade perante a lei, o direito ao trabalho, educação ou atendimento médico. Apesar das ações de muitos Estados para reduzir os casos de apatridia através de medidas como a reforma das suas leis sobre nacionalidade, novos casos continuam a surgir. Apátridas podem ser encontrados em quase todos os países. De fato, algumas famílias têm sido apátridas por gerações.

A Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas está no coração do regime de proteção dos apátridas. Ela estabelece a definição universal de “apátrida” e prevê um conjunto de princípios nucleares para o seu tratamento. O conteúdo da Convenção é tão relevante hoje quanto era na época da adoção do tratado, e tem sido complementado por evoluções no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Embora a Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia forneça um amplo espectro de ferramentas para a erradicação da apatridia, a Convenção de 1954 assegura que aqueles que se encontram em situação de apatridia não serão condenados a uma vida sem dignidade e segurança. No aniversário de 60 anos da Convenção, o ACNUR tem o prazer de publicar este Manual.

À data da publicação, 80 Estados são partes na Convenção de 1954, com numerosas adesões nos últimos três anos, impulsionadas pela Campanha sobre Apatridia do ACNUR. O crescente foco na apatridia também pode ser constatado pelo aumento do número de países estabelecendo procedimentos para determinação da condição de apátrida. Ainda que esses procedimentos somente se apliquem a uma minoria de apátridas que se encontra em situação de migração, eles são essenciais e oferecem um caminho para um estatuto consistente com os parâmetros tanto da Convenção de 1954 quanto do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Uma abordagem diferente é necessária no caso de apátridas que estão em seu próprio país, reconhecendo-se a sua profunda conexão com aquele Estado através de, por exemplo, nascimento ou residência prolongada. Os Estados estão cada vez mais conscientes dos benefícios de se modificar leis e políticas para garantir uma nacionalidade a essas pessoas, não apenas em prol dos indivíduos, mas também para a estabilidade e coesão de suas sociedades em geral.

O ACNUR publica este Manual de acordo com as responsabilidades do seu mandato de lidar com a apatridia. Essas responsabilidades eram inicialmente limitadas a apátridas que eram refugiados, como determinado no parágrafo 6 (A) (II) do Estatuto do ACNUR e no Artigo 1° (A) (2) da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados. Desde então, este mandato tem sido ampliado por uma série de Resoluções da Assembleia Geral, em particular as Resoluções 50/152 de 1995 e 61/137 de 2006, que confiaram ao ACNUR a responsabilidade pelos apátridas em geral. As responsabilidades do ACNUR englobam a identificação, prevenção e redução da apatridia, bem como a proteção das pessoas apátridas.

O conteúdo deste Manual foi inicialmente publicado em 2012 na forma de três Diretrizes do ACNUR relacionadas, respectivamente, à definição de apátrida, aos procedimentos para a determinação da apatridia, e ao estatuto dos apátridas sob a legislação nacional1\*. Ao substituir essas Diretrizes, o texto do Manual replica o seu conteúdo com algumas alterações mínimas, principalmente para evitar duplicidade e para atualizar as referências às publicações do ACNUR. Falhas menores identificadas desde a publicação das Diretrizes também foram solucionadas. Este Manual, assim como as Diretrizes, resulta de uma série de consultas a especialistas conduzidas no contexto do aniversário de 50 anos da Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia[[1]](#footnote-2)". O Manual não trata da prevenção e redução da apatridia; estes temas são abordados em Diretrizes à parte.

Este Manual tem como intenção orientar oficiais de governo, juízes e profissionais do Direito, assim como funcionários do ACNUR e outros envolvidos com o tema da apatridia. Espera-se que este Manual sirva como uma referência tanto para a determinação da condição de apátrida, como para o desenvolvimento e implementação de leis e políticas relacionadas à proteção dos apátridas.

Volker Türk

Diretor

Divisão de Proteção Internacional

Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.

Genebra, Junho de 2014

INTRODUÇÃO

1. O CONTEXTO DA CONVENÇÃO DE 1954
2. Apatridia surge em diversos contextos. Ela ocorre em situações migratórias, por exemplo, entre expatriados que perdem ou são privados de sua nacionalidade sem ter adquirido a nacionalidade do país de residência habitual. A maioria dos apátridas, no entanto, nunca cruzou fronteiras e se encontram em seus “próprios países” [[2]](#footnote-3). O seu suplício ocorre a nível local*,* ou seja, no país de residência prolongada, que em muitos casos é o seu país de nascimento. Para esses indivíduos, apatridia é muitas vezes o resultado de problemas na elaboração e implementação de legislações sobre nacionalidade.
3. No pós-Segunda Guerra Mundial, tornou-se evidente a necessidade de uma ação internacional para proteger apátridas e refugiados. Dessa forma, a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas (“Convenção de 1954”) compartilha a mesma origem da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados (“Convenção de 1951”). A Convenção de 1954 foi incialmente concebida como uma minuta de protocolo à convenção sobre refúgio. No entanto, quando a Convenção de 1951 foi adotada, o protocolo foi deixado na forma de minuta e foi tratado em uma conferência de negociação separada, onde foi transformado em um tratado específico sobre apátridas. O texto da Convenção de 1954 e a lista de Estados-parte podem ser encontrados nos Anexos I e III, respectivamente.
4. A Convenção de 1954 continua sendo o único tratado internacional voltado especificamente à regulamentação dos parâmetros de tratamento dos apátridas.[[3]](#footnote-4) A Convenção, portanto, é de fundamental importância para assegurar a proteção deste grupo vulnerável.
5. O ACNUR E A APATRIDIA
6. O ACNUR publica este Manual de acordo com as responsabilidades do seu mandato de lidar com a apatridia. As responsabilidades do ACNUR eram inicialmente limitadas a apátridas que eram refugiados, como determinado no parágrafo 6 (A) (II) do Estatuto do ACNUR e no Artigo 1° (A) (2) da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados. Em razão deste mandato, o ACNUR se envolveu na elaboração da Convenção de 1954. Para assumir as funções previstas pelos Artigos 11 e 20 da Convenção de 1961 sobre a Redução dos Casos de Apatridia (“Convenção de 1961”), o mandato do ACNUR foi expandido pela Resolução 3271 (XXIX) de 1974 e 31/36 de 1976 da Assembleia Geral, passando a abranger as pessoas que se enquadram nos termos da Convenção de 1954. A Agência recebeu o mandato de lidar com a apatridia de forma genérica pela Resolução 50/152 da Assembleia Geral, que ratificou a Conclusão 78 do Comitê Executivo do ACNUR. Posteriormente, na Resolução 61/137 de 2006, a Assembleia Geral ratificou a Conclusão 106 do Comitê Executivo, que determina as quatro grandes áreas de responsabilidade do ACNUR: identificação, prevenção e redução da apatridia, bem como a proteção dos apátridas. Trechos de resoluções relevantes da Assembleia Geral e Conclusões do Comitê Executivo podem ser encontrados nos Anexos IV e V, respectivamente.
7. O ESCOPO DO MANUAL
8. Os dispositivos da Convenção de 1954 se dividem em três categorias: aqueles que estabelecem a definição de “apátrida”, aqueles relativos aos direitos e obrigações dos apátridas; e os dispositivos finais sobre temas como a adesão à Convenção e a cooperação entre os Estados- parte com o ACNUR. Este Manual oferece orientações sobre as normas relacionadas às duas primeiras categorias.
9. Este Manual tem a intenção de auxiliar governos, formuladores de políticas públicas, tomadores de decisões administrativas, o judiciário, ONGs, profissionais do Direito, funcionários do ACNUR e outros atores, a interpretar e aplicar a Convenção de 1954, de forma a facilitar a identificação e o tratamento apropriado de seus beneficiários. Adicionalmente, este Manual será relevante em uma série de outras circunstâncias, como na interpretação de outros instrumentos internacionais que fazem referência, mas não definem, “apátridas”, “apatridia” ou termos relacionados. Nesse sentido, nota-se que a Convenção de 1954 ainda não atraiu o mesmo número de ratificações/ adesões que a Convenção de 1951 e outros tratados sobre direitos humanos. Por isso, a prática dos Estados, inclusive a jurisprudência de cortes nacionais, é limitada em relação à aplicação da Convenção de 1954, especialmente no que se refere à interpretação do Artigo 1(1). A orientação contida neste Manual, entretanto, considera a prática já existente nos Estados-parte na Convenção de 1954 e resulta de uma séria de consultas a especialistas organizadas pelo ACNUR.
10. APATRIDIA E APATRIDIA *DE FACTO*
11. A Convenção de 1954 estabelece a definição universal de “apátrida” em seu Artigo 1(1). Pessoas que se enquadram no escopo do Artigo 1(1) são muitas vezes referidas como apátridas “*de jure”,* mesmo que o termo não seja utilizado pela própria Convenção*.* Por outro lado, a Ata Final da Convenção de 1961 faz referência aos apátridas “*de facto*”, e há uma referência implícita na Ata Final da Convenção de 1954[[4]](#footnote-5). Diferentemente da definição de “apátrida” trazida no Artigo 1(1), o termo apátrida *de facto* não é definido em nenhum instrumento internacional e não há um regime em tratado específico para essa categoria de pessoas (sendo a referência na Ata Final da Convenção de 1961 limitada e não vinculante por natureza)[[5]](#footnote-6). É preciso tomar cuidado para que aqueles que se enquadram como “apátridas” nos termos do Artigo 1(1) da Convenção de 1954 sejam reconhecidos como tal e não erroneamente tratados como apátridas *de facto* já que, dessa forma, eles podem não receber a proteção garantida pela Convenção de 1954. Este Manual trata de uma série de assuntos referentes à identificação e proteção dos apátridas, nos termos do Artigo 1(1) da Convenção, porém evita qualificá-los como apátridas “*de jure*”, já que esse termo não aparece em nenhum lugar do próprio tratado.
12. DETERMINANDO QUEM É APÁTRIDA
13. Embora a Convenção de 1954 estabeleça a definição jurídica internacional de “apátrida” e as garantias das quais eles são titulares, ela não prescreve nenhum mecanismo para identificar as pessoas que são apátridas. No entanto, está implícito na Convenção de 1954 que os Estados devem identificar os apátridas dentro de suas jurisdições para oferecer-lhes o tratamento adequado, a fim de cumprir com os compromissos assumidos na Convenção.[[6]](#footnote-7) Este Manual oferece orientação sobre as modalidades de criação de procedimentos de determinação da apatridia, incluindo questões de prova que surgem em tais mecanismos. Ao fazer isso, o Manual trata de procedimentos que têm como objetivo especificamente, se não exclusivamente, determinar se um indivíduo é apátrida. Além disso, o foco é no reconhecimento de pessoas apátridas como definido na Convenção de 1954 e nas obrigações dos Estados que fazem parte da Convenção. Serão feitas algumas ponderações sobre os Estados que não fazem parte desse tratado e sobre a identificação de apátridas *de facto*.
14. Somente um número relativamente pequeno de países estabeleceu procedimentos de determinação da apatridia, dentre os quais nem todos são altamente regulamentados. Há, porém, um interesse crescente em introduzir tais mecanismos. Apatridia é um fato juridicamente relevante para o Direito Internacional. Logo, o reconhecimento da apatridia tem um papel importante no fortalecimento do respeito aos direitos humanos dos apátridas, sobretudo através do acesso a um estatuto jurídico estável e aos direitos assegurados aos apátridas pela Convenção de 1954.
15. É também do interesse dos Estados estabelecer procedimentos de determinação da apatridia. Fazê-lo aumenta a habilidade dos Estados de cumprir com as obrigações assumidas na Convenção de 1954. Em países onde a apatridia surge por conta de fluxos migratórios mistos, procedimentos de determinação da apatridia também ajudam os governos a entenderem o tamanho e o perfil das populações apátridas em seu território e, com isso, determinar os serviços governamentais requeridos. Adicionalmente, a identificação dos apátridas pode ajudar a prevenir a apatridia ao revelar as raízes do problema e as novas tendências na apatridia.
16. CONDIÇÃO DE APÁTRIDA
17. Em geral, os apátridas não conseguem usufruir de uma série de direitos humanos e são impedidos de participar plenamente na sociedade. A Convenção de 1954 trata dessa marginalização ao garantir aos apátridas um conjunto nuclear de direitos. Ao lado de outros parâmetros aplicados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, suas normas estabelecem os direitos mínimos e as obrigações dos apátridas nos Estados-parte da Convenção de 1954. O status garantido a um apátrida em um Estado-parte, ou seja, os direitos e obrigações dos apátridas de acordo com a legislação doméstica, deve refletir esses parâmetros internacionais.
18. Este Manual tem como objetivo dar assistência aos Estados, garantindo que os apátridas recebam tal status em suas jurisdições. O Manual aborda tanto o tratamento das pessoas reconhecidas como apátridas por um Estado nos termos da Convenção de 1954, como a situação dos indivíduos que aguardam o resultado do processo de determinação da apatridia. O Manual também examina a situação dos apátridas em países que não fazem parte da Convenção de 1954, assim como daqueles que são considerados como apátridas *de facto*. Apesar de todos os apátridas deverem ser tratados de acordo com os parâmetros internacionais, esse tratamento pode variar de modo a refletir o contexto em que a apatridia surge. Este Manual, portanto, trata inicialmente dos parâmetros relevantes de direito internacional, e depois examina separadamente a extensão da condição de apátrida em se tratando de indivíduos em um contexto migratório ou em seus “próprios países”.[[7]](#footnote-8) Além disso, a relação entre refugiados e apátridas será analisada. Apesar de um indivíduo poder ser ao mesmo tempo apátrida pela Convenção de 1954 e refugiado de acordo com a Convenção de 1961, um refugiado apátrida deve se beneficiar, no mínimo, da proteção da Convenção de 1951 e do Direito Internacional dos Refugiados.

PARTE UM: CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA APATRIDIA

1. A DEFINIÇÃO
2. O Artigo 1(1) da Convenção de 1954 define uma pessoa apátrida da seguinte forma:

*“Para os efeitos da presente Convenção, o termo “apátrida” designará toda pessoa que não seja considerada como seu nacional por qualquer Estado, de acordo com a sua legislação,”.*

A Convenção não permite reservas ao Artigo 1(1) e, portanto, esta definição é vinculante para todos os Estados-Partes do tratado. Além disso, a Comissão de Direito Internacional concluiu que a definição do Artigo 1(1) é parte do direito internacional costumeiro.[[8]](#footnote-9) Este Manual não abordam o Artigo 1(2) da Convenção de 1954, que define as circunstâncias nas quais o indivíduo que se encaixa na definição de “apátrida” é, contudo, excluído da proteção deste tratado.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS
2. O Artigo 1(1) da Convenção de 1954 deve ser interpretado em harmonia com o significado do texto, contextualizando-se e levando-se em consideração o objeto e propósito do tratado.[[9]](#footnote-10) Como indicado em seu preâmbulo e nos *Travaux Préparatoires*, o objeto e o propósito da Convenção de 1954 é garantir que os apátridas gozem plenamente de seus direitos humanos.[[10]](#footnote-11) Seus formuladores buscaram melhorar a situação dos apátridas, regulamentando sua condição. Como regra geral, é preferível ter uma nacionalidade a ser reconhecido e protegido como apátrida. Portanto, ao buscar garantir que todos os que se encaixam na Convenção de 1954 se beneficiem dos seus dispositivos, é importante assegurar que indivíduos com uma nacionalidade serão assim reconhecidos, e não identificados erroneamente como apátridas. reconhecer e respeitar a nacionalidade de cada pessoa.
3. O Artigo 1(1) se aplica em contextos de migração e de não migração. Um apátrida pode nunca ter cruzado uma fronteira internacional e ter vivido no mesmo país por toda a sua vida. Por outro lado, alguns apátridas também podem ser refugiados ou elegíveis para proteção complementar.[[11]](#footnote-12) Os apátridas que se encaixam no escopo da Convenção de 1951 terão direito à proteção sob aquele instrumento, que será discutido em maior profundidade na Parte Três que se segue.
4. Um indivíduo é um apátrida a partir do momento em que as condições no Artigo 1(1) da Convenção de 1954 são atendidas. Assim, qualquer conclusão de um Estado ou do ACNUR de que uma pessoa satisfaz o texto do Artigo 1(1) é mais declaratória do que constitutiva[[12]](#footnote-13).
5. O Artigo 1(1) pode ser analisado subdividindo a definição em dois elementos constitutivos: “não seja considerada como seu nacional... de acordo com a sua legislação” e “por qualquer Estado”. Ao determinar se uma pessoa é apátrida nos termos do Artigo 1(1), geralmente é mais prático primeiro analisar a questão de “por qualquer Estado”, uma vez que esta não só restringe o escopo da investigação aos Estados com os quais uma pessoa tem laços, mas também pode excluir da consideração as entidades incipientes que não preenchem os requisitos para ser um “Estado” de acordo com o direito internacional. Na realidade, em alguns casos a consideração isolada deste elemento será decisiva, como, por exemplo, quando a única entidade com a qual o indivíduo mantém um vínculo relevante não é considerada um Estado.
6. INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS
7. **“por qualquer Estado”**
8. **Quais Estados devem ser examinados?**
9. Apesar de a definição no Artigo 1(1) ser formulada na negativa (“não seja considerada como seu nacional por qualquer Estado”), uma investigação sobre se alguém é apátrida se limita aos Estados com os quais a pessoa mantém um vínculo relevante, especialmente por nascimento no território, descendência, casamento ou residência habitual. Em alguns casos, este fato pode limitar o escopo da investigação a apenas um Estado (ou, na verdade, a uma entidade que não é um Estado).[[13]](#footnote-14)
10. **O que é um “Estado”?**
11. A definição de “Estado” no Artigo 1(1) é informada pela forma como o termo evoluiu no direito internacional. Os critérios da Convenção de Montevidéu de 1933 sobre os Direitos e Deveres dos Estados continuam pertinentes neste sentido. Segundo a Convenção, um Estado é constituído quando uma entidade tem uma população permanente, um território definido, um governo efetivo e a capacidade de se relacionar com outros Estados. Outros elementos de estatalidade que surgiram posteriormente na doutrina de direito internacional incluem a efetividade da entidade em questão, o direito à autodeterminação, a proibição do uso da força e o consentimento do Estado que anteriormente exercia controle sobre o território em questão.[[14]](#footnote-15)
12. Para que uma entidade seja um “Estado” para fins do Artigo 1(1) não é necessário que ela tenha recebido o reconhecimento universal ou em larga escala de outros Estados em relação à sua condição de Estado, tampouco que tenha se tornado Estado Membro das Nações Unidas. No entanto, o reconhecimento ou a admissão serão fortes evidências da condição de Estado.[[15]](#footnote-16) Podem surgir divergências de opinião na comunidade internacional sobre se uma determinada entidade atingiu o status de Estado. Em parte, isto reflete a complexidade de alguns dos critérios envolvidos e sua aplicação. Mesmo quando uma entidade parece satisfazer os critérios mencionados no parágrafo anterior, pode haver Estados que, por motivos políticos, optaram por negar seu reconhecimento, ou que efetivamente não a reconhecem como um Estado. Ao realizar uma análise do Artigo 1(1), o tomador de decisão pode se sentir inclinado a recorrer à postura oficial de seu Estado em relação à personalidade jurídica de uma determinada entidade. Contudo, esta abordagem pode levar a conclusões mais influenciadas pela posição política do governo do Estado que faz a determinação, do que pela real posição da entidade no direito internacional.
13. Uma vez que o Estado é estabelecido, existe uma forte presunção no direito internacional em relação à sua continuidade, independentemente da efetividade de seu governo. Portanto, um Estado que perde um governo central efetivo por causa de um conflito interno pode continuar a ser um “Estado” para fins do Artigo 1(1).
14. **“não seja considerada como seu nacional...de acordo com sua legislação”**
15. **Significado de “legislação”**
16. A referência a “legislação” no Artigo 1(1) deve ser interpretada de uma forma ampla, que compreenda não somente as leis, mas também os decretos ministeriais, regulamentos, ordens, jurisprudência (em países de *common law*) e, quando adequado, a prática consuetudinária.[[16]](#footnote-17)

(b) Quando é que uma pessoa “não é considerada um nacional” segundo a legislação e a prática de um Estado?

1. Determinar se um indivíduo é considerado ou não um nacional nos termos da legislação de seu Estado requer uma análise cuidadosa sobre como o Estado em questão aplica, na prática, suas leis de nacionalidade aos indivíduos e uma revisão das decisões que possam ter tido impacto no status do indivíduo.[[17]](#footnote-18) Trata-se de uma questão mista de fato e de direito.
2. Aplicar esta abordagem de analisar a aplicação prática em casos individuais pode levar a uma conclusão diferente daquela derivada de uma análise puramente objetiva da aplicação das leis de nacionalidade de um país ao caso de um indivíduo. Um Estado pode não adotar a aplicação literal da legislação, chegando até mesmo a ignorar o seu conteúdo. A referência a “legislação” na definição de apatridia no Artigo 1(1), portanto, cobre situações nas quais a lei escrita é substancialmente modificada quando é implementada na prática.
3. *Formas automáticas e não automáticas de aquisição e perda da nacionalidade*
4. A maioria dos Estados conta com um misto de formas automáticas e não automáticas de mudanças na nacionalidade, incluindo-se a aquisição, renúncia, perda ou privação de nacionalidade.[[18]](#footnote-19) Ao determinar se um indivíduo é considerado nacional de um Estado ou é apátrida, é recomendável definir se a nacionalidade do indivíduo foi adquirida por mecanismos automáticos ou não automáticos.
5. Os modelos de concessão automática são aqueles onde a mudança de nacionalidade ocorre pela lei (*ex lege*).[[19]](#footnote-20) De acordo com o modelo automático, a nacionalidade é adquirida assim que os critérios estabelecidos pela lei são atendidos, tais como nascimento em um território ou filiação de nacionais de um Estado. Por outro lado, nos modelos não automáticos, é necessário um ato da pessoa ou de uma autoridade do Estado antes de ocorrer uma mudança na nacionalidade.
6. *Identificação das autoridades competentes*
7. Para determinar se um Estado considera um indivíduo como seu nacional, é preciso identificar qual(is) instituição(ões) é(são) a(s) autoridade(s) competente(s) para questões de nacionalidade em um determinado país com o qual o indivíduo mantém vínculos relevantes. A competência neste contexto diz respeito à autoridade responsável por outorgar ou retirar a nacionalidade das pessoas, ou por esclarecer a condição de nacional quando a nacionalidade é adquirida ou retirada automaticamente. A autoridade (ou autoridades) competente varia de Estado para Estado e, em muitos casos, há mais de uma autoridade competente envolvida.[[20]](#footnote-21)
8. Alguns Estados têm um órgão único e centralizado, que rege as questões de nacionalidade e que constitui a autoridade competente para fins de determinação da nacionalidade. Outros Estados, no entanto, têm várias autoridades que podem determinar a nacionalidade, qualquer uma delas podendo ser considerada como autoridade competente, dependendo das circunstâncias. Assim, uma autoridade competente não é necessariamente um órgão central do Estado. Um órgão administrativo local ou regional pode ser uma autoridade competente, assim como um funcionário consular[[21]](#footnote-22) e, em muitos casos, os funcionários do governo de escalões mais baixos constituem a autoridade competente. A mera possibilidade de a decisão de tal funcionário ser futuramente anulada por um funcionário mais graduado não impede que o primeiro seja tratado como autoridade competente para os fins do Artigo 1(1).
9. Identificar a autoridade (ou autoridades) competente envolve determinar qual dispositivo (ou dispositivos) legal em relação à nacionalidade pode ser relevante em um caso individual e qual autoridade (ou autoridades) é obrigada a aplicá-la. Para identificar os dispositivos legais relevantes é necessário avaliar o histórico pessoal do indivíduo e compreender as leis de nacionalidade do Estado, inclusive a sua interpretação e aplicação - ou não aplicação prática, em alguns casos, das leis de nacionalidade.
10. A identificação e o número de autoridades competentes em um determinado caso dependerão especialmente dos seguintes fatores:

* Se será necessário considerar formas automáticas ou não automáticas de aquisição, renúncia ou perda da nacionalidade; e,
* Se será necessário analisar mais de um evento relacionado à nacionalidade.

1. *Análise de quem são as autoridades competentes em modelos de aquisição ou perda não automática da nacionalidade*
2. Identificar a autoridade competente em um modelo de mudança não- automática no status de nacionalidade pode ser relativamente fácil. No caso de mecanismos que dependem de um ato ou decisão do órgão do Estado, este órgão será a autoridade competente.
3. Por exemplo, o departamento do governo que decide sobre solicitações de naturalização será a autoridade competente em um sistema com este mecanismo. Geralmente, a conclusão desta autoridade é decisiva. Alguns modelos de concessão não automática que envolvem um ato do Estado não envolvem qualquer critério por parte dos funcionários pertinentes. Se uma pessoa atende aos requisitos estabelecidos na lei, o funcionário deverá realizar um ato específico para outorgar ou retirar a nacionalidade.[[22]](#footnote-23)
4. Nos modelos de concessão não automática, onde é necessário um ato do Estado para a aquisição da nacionalidade, geralmente haverá um documento que registra o ato, tal como uma certidão de cidadania. Esta documentação será decisiva para provar a nacionalidade. Na ausência de tal evidência, pode-se presumir que a ação necessária não foi realizada e a nacionalidade não foi adquirida.[[23]](#footnote-24) Esta premissa de não cidadania pode ser deixada de lado por declarações, ações ou evidências posteriores por parte da autoridade competente, que indiquem que a nacionalidade foi realmente outorgada.
5. *Avaliação da evidência de autoridades competentes em modelos de concessão automática de aquisição de cidadania ou perda de nacionalidade*
6. Nos casos onde a aquisição ou perda da nacionalidade ocorrem automaticamente, nenhum órgão do Estado está efetivamente envolvido na alteração da condição e a pessoa não precisa tomar nenhuma medida concreta. Tal mudança ocorre por incidência da lei (*ex lege*) quando os critérios prescritos são atendidos. Na maioria dos países a nacionalidade é adquirida automaticamente por nascimento no território ou por descendência. A nacionalidade também pode ser adquirida automaticamente pela maioria das pessoas afetada pela sucessão de um Estado.[[24]](#footnote-25) Algumas legislações preveem a perda automática da nacionalidade quando algumas condições são atendidas, tais como um determinado período de residência no exterior, a não efetivação do registro ou pela falta de uma declaração em um determinado período.
7. Quando a nacionalidade é adquirida automaticamente, o Estado não costuma emitir os documentos como parte do mecanismo. Nestes casos, geralmente é a certidão de nascimento que oferece a prova do local de nascimento e filiação e, portanto, oferece evidência da aquisição de nacionalidade, seja por *jus soli* ou por *jus sanguinis*, ao invés de ser uma base formal para aquisição da nacionalidade.[[25]](#footnote-26)
8. Ao analisar modelos de concessão automática de aquisição ou perda da nacionalidade, a autoridade competente será qualquer instituição do Estado com poder de determinar a nacionalidade de uma pessoa, no sentido de esclarecer tal condição e não de definir se a nacionalidade será outorgada ou retirada. Alguns exemplos destes órgãos são as autoridades de passaporte ou, em alguns poucos Estados, funcionários do registro civil (onde a nacionalidade é indicada em atos do registro civil, principalmente no registro de nascimento). É possível que em um caso particular exista mais de uma autoridade competente ou que vários órgãos adotem posições legítimas em relação à nacionalidade de uma pessoa no exercício das atividades a eles atribuídas.
9. *Considerações quando a prática do Estado transgride os modos automáticos de aquisição de nacionalidade.*
10. Quando as autoridades competentes tratam um indivíduo como não nacional, apesar de ele ou ela aparentemente atender aos critérios de aquisição automática de nacionalidade por incidência da legislação do país, a posição destes órgãos, mais do que a Carta Magna, determinará se aquele Estado considera ou não o indivíduo em questão como nacional. Este cenário costuma surgir quando a discriminação contra um determinado grupo é amplamente disseminada nos departamentos governamentais ou quando, na prática, a lei que rege a aquisição automática no nascimento é sistematicamente ignorada e as pessoas devem provar ter laços adicionais com um Estado.[[26]](#footnote-27)
11. *Aquisição da nacionalidade na ausência de evidência sobre a posição das autoridades competentes*
12. Pode haver casos onde um indivíduo nunca tenha entrado em contato com as autoridades competentes do Estado, talvez porque a aquisição da nacionalidade foi automática no nascimento e a pessoa tenha vivido em uma região sem serviços públicos, não havendo solicitado documentos de identidade ou um passaporte. Nestes casos, é importante avaliar a postura geral do Estado em relação às pessoas cujo status de nacional está em uma situação semelhante. Se o Estado tem um histórico positivo de promover o reconhecimento, de maneira não discriminatória, da nacionalidade de todos os que se enquadram nos critérios da legislação como, por exemplo, na forma como são processados os pedidos de emissão de carteira de identidade, isto pode indicar que o Estado considera a pessoa em questão como seu nacional. No entanto, se a pessoa pertence a um grupo cujos membros têm seus pedidos de documentos nacionais de identidade constantemente negados, este fato pode ser um indicativo de que o Estado não considera aquela pessoa um nacional.
13. *O papel das autoridades consulares*
14. O papel das autoridades consulares merece uma consideração especial. Um consulado pode ser a autoridade responsável por tomar a medida necessária em um modelo de aquisição não automática da nacionalidade. Isto ocorre, por exemplo, quando as leis de um país exigem que os filhos de nacionais que nascerem no estrangeiro sejam registrados em um consulado, como pré-requisito para adquirir a nacionalidade dos pais. Desta forma, o consulado no país de nascimento daquela criança será a autoridade competente e sua conclusão sobre a nacionalidade da criança será decisiva, desde que não haja outra instância decisória a ser acionada. Se o registro for negado a uma pessoa, ou se a pessoa não puder solicitá-lo, ela não é considerada um nacional nos termos do Artigo 1(1).
15. Os consulados podem ser identificados como autoridades competentes em outros aspectos. Quando as pessoas buscam a ajuda de um consulado, por exemplo, para renovar um passaporte ou obter esclarecimentos sobre a sua nacionalidade, o consulado é legitimamente acionado para adotar uma posição com relação à nacionalidade daquele indivíduo, dentro de suas atribuições de proteção consular. Ao fazer isso, ele atua como uma autoridade competente. Este também é o caso quando ele responde a solicitações de outros Estados em relação à nacionalidade de uma pessoa. Quando um consulado é a única autoridade competente para tomar uma decisão sobre a nacionalidade de uma pessoa, a sua resolução normalmente é decisiva. Quando outras autoridades competentes também se posicionam sobre a nacionalidade de uma pessoa, suas conclusões devem ser ponderadas diante da conclusão das autoridades consulares.[[27]](#footnote-28)

*(viii) Indagações às autoridades competentes*

1. Em alguns casos, um indivíduo ou um Estado podem buscar, junto às autoridades competentes, esclarecimentos sobre a nacionalidade deste indivíduo. Esta necessidade normalmente surge em sistemas de aquisição ou perda automática da nacionalidade, ou quando uma pessoa adquiriu ou foi privada da nacionalidade por um mecanismo não automático, mas não possui provas documentais. A solicitação pode se deparar com o silêncio da autoridade competente ou sua recusa em responder. As conclusões em relação à falta de resposta só podem ser feitas após um prazo razoável. Se uma autoridade competente tiver uma política geral de nunca responder a tais solicitações, não é possível fazer qualquer inferência com base exclusivamente na ausência de resposta. Por outro lado, quando um Estado costuma responder a tais indagações, a falta de resposta geralmente apontará para uma confirmação de que a pessoa não é um nacional. Quando uma autoridade competente emite uma resposta *pro forma* para uma indagação, e fica claro que a autoridade não analisou as circunstâncias particulares da situação de uma pessoa, esta resposta tem pouco valor. De qualquer forma, a postura da autoridade competente diante de um questionamento sobre o status da nacionalidade precisa ser ponderada diante da postura adotada por outra autoridade (ou autoridades) competente, envolvida no caso individual.[[28]](#footnote-29)
2. *Tratamento inconsistente por parte das autoridades competentes*
3. A avaliação das posturas das autoridades competentes se torna complexa quando vários atores do Estado dão tratamento inconsistente a uma mesma pessoa. Por exemplo, um indivíduo pode ter recebido benefícios públicos que, por lei e na prática, são reservados aos nacionais, mas ao alcançar a maioridade ter seu passaporte negado. Dependendo dos fatos específicos do caso, o tratamento inconsistente pode ser um exemplo de violação dos direitos de um nacional, uma consequência daquela pessoa nunca ter adquirido a nacionalidade daquele Estado, ou o resultado de uma pessoa haver perdido ou ser privada de sua nacionalidade.
4. Nos casos onde há evidências de que uma pessoa adquiriu a nacionalidade através de um modelo não automático de concessão de nacionalidade, que depende do ato de um órgão do Estado, o fato de que outros órgãos do Estado lhe neguem direitos geralmente acordados para os nacionais é indicativo de que seus direitos estão sendo violados. Assim, em algumas circunstâncias, a natureza do tratamento posterior pode indicar que o Estado mudou sua postura sobre a nacionalidade daquela pessoa, ou que a nacionalidade foi perdida ou retirada.
5. Mesmo quando a aquisição ou perda da nacionalidade tiver ocorrido automaticamente, ou por ato formal do indivíduo, as autoridades do Estado geralmente confirmarão posteriormente que a nacionalidade foi adquirida ou perdida. Isso costuma ocorrer por meio de procedimentos para emissão dos documentos de identidade. Em relação aos mecanismos para aquisição ou perda de nacionalidade, automaticamente ou através do ato formal do indivíduo, deverá ter maior relevância a opinião das autoridades competentes responsáveis por emitir os documentos de identidade que constituem prova da nacionalidade, tais como passaportes, certidões de nacionalidade e, quando são emitidas somente para nacionais, as carteiras de identidade.[[29]](#footnote-30)
6. *Nacionalidade adquirida por erro ou de má fé*
7. Quando a ação da autoridade competente em um mecanismo não automático foi realizada por um erro (por exemplo, devido a um equívoco sobre a legislação aplicável) ou de má fé, este fato não invalida por si só a nacionalidade adquirida pela pessoa. Isto decorre do significado comum dos termos empregados no Artigo 1(1) da Convenção de 1954. O mesmo é válido se a mudança na nacionalidade de um indivíduo decorreu de uma solicitação fraudulenta da pessoa, ou que inadvertidamente contenha erros relacionados aos fatos materiais. Para os fins da definição, a concessão de nacionalidade por um mecanismo não automático deve ser considerada válida, mesmo se não houver uma base legal para a outorga.[[30]](#footnote-31) No entanto, em alguns casos o Estado, ao descobrir o erro ou a má fé envolvidos no processo de nacionalidade em questão, adota ações posteriores para privar o indivíduo da nacionalidade. Este fato deverá ser considerado ao determinar a posição do Estado em relação à condição atual do indivíduo.
8. O impacto da fraude ou do erro na aquisição da nacionalidade deve ser diferenciado da aquisição fraudulenta de documentos que possam ser apresentados como prova da nacionalidade. Estes documentos não necessariamente comprovam o vínculo de nacionalidade, já que em muitos casos eles não terão relação com qualquer mecanismo de nacionalidade, automático ou não, que tenha sido realmente aplicado em relação ao indivíduo.
9. *Impacto dos processos de apelação/revisão*
10. Nos casos onde a nacionalidade de uma pessoa foi submetida a processos de revisão ou apelação, seja por um órgão judicial ou por outro órgão, sua decisão deve ser considerada. Nos Estados que, de modo geral, respeitam o Estado de Direito,[[31]](#footnote-32) a decisão do órgão de apelação/ revisão normalmente constitui a conclusão do Estado em relação à nacionalidade do indivíduo, para fins do Artigo 1(1), se a legislação local dispuser que essas decisões são vinculantes para o Executivo.[[32]](#footnote-33) Assim, quando posteriormente as autoridades passam a tratar um indivíduo de forma inconsistente com a conclusão do órgão de revisão sobre sua nacionalidade, este fato não significa que o indivíduo não é um nacional, e sim que os direitos de um nacional estão sendo violados.
11. Uma abordagem diferente pode ser justificada em países onde o Executivo é capaz de impunemente ignorar as posições do judiciário ou de outros órgãos de revisão (mesmo quando as decisões são vinculantes por força de lei). Este pode ser o caso, por exemplo, em Estados onde uma prática de discriminação contra um determinado grupo é amplamente disseminada nas instituições do Estado. Nestes casos, a posição das autoridades do Estado no sentido de que aqueles grupos não são nacionais pode ser mais decisiva do que a posição das autoridades judiciais, que podem sustentar os direitos destes grupos à nacionalidade.
12. Pode haver situações onde o julgamento de um tribunal em um caso não diretamente relacionado à pessoa tenha implicações legais para a sua nacionalidade. Se o julgamento mudar a nacionalidade do indivíduo, em decorrência do direito doméstico, a alteração geralmente é conclusiva em relação à nacionalidade da pessoa (sujeita à análise do Estado de Direito referida no parágrafo anterior). Isto pode acontecer, por exemplo, quando em um determinado caso a interpretação de um dispositivo que rege um mecanismo de aquisição automática tem o efeito de trazer todo um conjunto de pessoas para o âmbito daquele dispositivo, sem qualquer ação necessária por parte do governo.[[33]](#footnote-34)
13. *Questões Temporais*
14. A nacionalidade de uma pessoa deve ser avaliada no momento da determinação de elegibilidade pela Convenção de 1954. Não se trata de um exercício histórico ou de previsão futura. A questão a ser respondida é se, na hora de fazer uma determinação de incidência do Artigo 1(1), uma pessoa é um nacional do país, ou países, em questão. Assim, se uma pessoa está no meio de um processo de aquisição de nacionalidade, mas os procedimentos ainda precisam ser finalizados, a pessoa não pode ser considerada um nacional para os fins do Artigo 1(1) da Convenção de 1954.[[34]](#footnote-35) Da mesma forma, quando as exigências ou os procedimentos para perda, privação ou renúncia da nacionalidade só foram parcialmente preenchidos ou finalizados, a pessoa ainda é um nacional para os fins de definição de apátrida.

*(xiii) Renúncia Voluntária da Nacionalidade*

1. A renúncia voluntária diz respeito a um ato de espontânea vontade, por onde um indivíduo renuncia à sua nacionalidade. Geralmente acontece na forma de uma declaração verbal ou escrita. A retirada posterior da nacionalidade pode ser automática ou a critério das autoridades.[[35]](#footnote-36) Em alguns Estados, a renúncia voluntária da nacionalidade é tratada como base para excluir um indivíduo do escopo do Artigo 1(1). Contudo, isso não é permitido pela Convenção de 1954. O objeto e o propósito do tratado é que os apátridas possam gozar de seus direitos humanos e são igualmente relevantes nos casos de perda voluntária ou involuntária de nacionalidade. Na realidade, em muitos casos a renúncia pode ter sido motivada por um objetivo legítimo como, por exemplo, o cumprimento das condições para adquirir outra nacionalidade, caso em que a pessoa esperava passar apenas um curto período de tempo como apátrida. A questão do livre arbítrio do indivíduo não é relevante para determinar o enquadramento na condição de apátrida nos termos do Artigo 1(1); contudo, pode ser relevante para a questão do tratamento a ser aplicado posteriormente. É possível que aqueles que renunciaram sua nacionalidade voluntariamente possam vir a readquirir a nacionalidade, diferentemente de outras pessoas que são apátridas. A disponibilidade de proteção em outro Estado pode ter um impacto sobre a condição a ser reconhecida e, assim, esta questão é explorada na Parte Três.

*(xiv) Conceito de Nacionalidade*

1. Ao avaliar a legislação de nacionalidade de um Estado, é importante ter em mente que a terminologia usada para descrever um “nacional” varia de país para país. Por exemplo, “cidadão”, “sujeito”, “*national*” em francês e “*nacional*” em espanhol, são alguns dos rótulos que podem ser aplicados àquela condição. Além disso, pode haver em um Estado diversas categorias de nacionalidade, com diferentes nomes e direitos associados. A Convenção de 1954 tem como foco melhorar o efeito negativo, em termos de dignidade e segurança, de um indivíduo que não atenda a um aspecto fundamental do sistema de proteção dos direitos humanos; a existência de uma relação entre o nacional e o Estado. Assim, a definição de apátrida no Artigo 1(1) incorpora um conceito de nacional que reflete um vínculo formal, de caráter político e legal, entre o indivíduo e um determinado Estado. Isso é diferente do conceito de pertencimento a uma nação que se refere à participação em um grupo religioso, linguístico ou étnico.[[36]](#footnote-37) Assim, o conceito de nacional adotado pelo tratado é consistente com o entendimento tradicional deste termo no direito internacional, ou seja, as pessoas sobre as quais o Estado considera ter jurisdição com base na nacionalidade, inclusive o direito de reclamar contra outros Estados em caso de maus tratos àquelas pessoas.
2. Quando os Estados garantem uma condição jurídica a certos grupos de pessoas sobre os quais consideram ter jurisdição, mais em razão de um vínculo de nacionalidade do que pela residência, então uma pessoa que pertence a esta categoria será um “nacional” para os fins da Convenção de 1954. De maneira geral, esta condição é associada, no mínimo, ao direito de entrada, regresso e residência no território do Estado, mas pode haver situações onde, por motivos históricos, a entrada só seja permitida a um território não metropolitano que pertença a um Estado. O fato de diferentes categorias de nacionalidade em um Estado terem diferentes direitos associados a elas não impede que seus titulares sejam tratados como “nacionais” para os fins do Artigo 1(1). Da mesma forma, também não há impedimento em tratar como nacionais os indivíduos nacionais de Estados cujos direitos associados à nacionalidade sejam menores do que os desfrutados por nacionais de outros Estados ou, ainda, fiquem aquém daqueles exigidos em termos de obrigação internacionais de direitos humanos.[[37]](#footnote-38) Apesar de o problema de direitos reduzidos suscitar questões em relação à efetividade da nacionalidade e violações das obrigações internacionais de direitos humanos, isto não é relevante para a aplicação da definição de apátrida da Convenção de 1954.[[38]](#footnote-39)
3. Não há qualquer exigência implícita de vínculo “genuíno” ou “efetivo” no conceito de “nacional” disposto no Artigo 1(1).[[39]](#footnote-40) A nacionalidade, por sua natureza, reflete um vínculo entre o Estado e o indivíduo, geralmente com base em nascimento no território ou descendência de um nacional e, geralmente, isto fica claro nos critérios para aquisição de nacionalidade na maioria dos países. Contudo, uma pessoa ainda pode ser um “nacional”, para fins do Artigo 1(1), mesmo que não tenha nascido ou resida habitualmente no Estado da nacionalidade alegada.
4. Segundo o direito internacional, os Estados têm ampla discricionariedade para outorgar ou retirar a nacionalidade. Esta discricionariedade pode ser limitada por um tratado. Particularmente, há várias proibições nos tratados globais e regionais de direitos humanos com relação à discriminação com base, por exemplo, na raça, e que se aplicam às normas sobre concessão, perda e privação da nacionalidade.[[40]](#footnote-41) As proibições em termos de direito internacional costumeiro não são tão claras, apesar de um exemplo poder ser a privação com base na raça.
5. A concessão, privação ou retirada da nacionalidade em contravenção às obrigações internacionais não deve ser menosprezada. No entanto, a ilegalidade do ato no plano internacional é irrelevante para os fins do Artigo 1(1). Não fosse assim, um indivíduo que tenha sido privado de sua nacionalidade por ato que não fosse incompatível com o direito internacional seria considerado um “nacional” para fins do Artigo 1(1): uma situação aparentemente inconsistente com o objeto e a finalidade da Convenção de 1954.[[41]](#footnote-42)

PARTE DOIS: PROCEDIMENTOS PARA A DETERMINAÇÃO DA CONDIÇÃO DE APÁTRIDA

1. GERAL
2. **Panorama Geral**
3. As autoridades governamentais podem se deparar com a questão de se uma pessoa é apátrida em vários contextos, o que é um reflexo do papel crítico que a nacionalidade desempenha na vida cotidiana. Por exemplo, a determinação da nacionalidade é relevante quando os indivíduos solicitam passaportes ou documentos de identidade, buscam residência legal ou emprego no setor público, desejam exercer seu direito de votar, prestam o serviço militar, ou tentam acessar serviços do governo. As questões de nacionalidade e apatridia podem surgir quando o direito de um indivíduo de estar em um país é questionado em procedimentos de remoção. Na determinação da condição de refugiado, a nacionalidade geralmente é crucial para identificar o país (ou países) em relação ao qual as alegações do fundado temor de perseguição de um indivíduo devem ser avaliadas. Uma avaliação da apatridia se faz necessária quando um indivíduo busca a aplicação das salvaguardas estabelecidas na Convenção de 1961 sobre a Redução de Casos de Apatridia (Convenção de 1961). Estes exemplos ilustram que a determinação da apatridia é necessária em vários processos judiciais e administrativos. Este Manual também trata, portanto, de procedimentos que têm como objetivo especificamente, se não exclusivamente, determinar se um indivíduo é apátrida.
4. **Determinação da Apatridia e o Direito a uma Nacionalidade**
5. Os procedimentos de determinação da apatridia costumam auxiliar os Estados a cumprirem os compromissos assumidos na Convenção de 1954. No entanto, a sua aplicação pode não ser apropriada em relação a determinadas populações de apátridas. A apatridia pode surgir tanto no contexto migratório quanto num contexto não migratório, sendo que o perfil da apatridia em um determinado país pode se encaixar em um cenário ou outro, podendo, ainda, ser misto. Algumas populações apátridas em um contexto não migratório permanecem em seu “próprio país” e podem ser chamadas de populações *in situ*.[[42]](#footnote-43) Para estes grupos, os procedimentos de determinação da apatridia para obtenção do status de apátrida não são adequados por causa dos vínculos prolongados

com esses países. Com base nos atuais parâmetros internacionais e na prática dos Estados na área de redução da apatridia, estes laços incluem residência habitual prolongada, ou residência à época da sucessão do Estado. Dependendo das circunstâncias das populações em consideração, os Estados podem ser aconselhados a realizar campanhas voltadas à nacionalidade, ou esforços de verificação da nacionalidade, ao invés de procedimentos de determinação da apatridia.[[43]](#footnote-44)

1. As campanhas orientadas à nacionalidade são realizadas com o objetivo de solucionar a situação da apatridia, por meio da outorga de uma nacionalidade, e não de identificar as pessoas apátridas para oferecer a elas a condição de apátrida. Vários Estados realizaram essas campanhas de nacionalidade com populações que se encontravam em uma situação prolongada de apatridia e que viviam em seus territórios, em alguns casos, com a assistência do ACNUR. Mesmo quando os Estados realizam campanhas de nacionalidade, ainda é recomendável criar procedimentos de determinação da apatridia para as pessoas apátridas que não pertencem à população *in situ*, uma vez que o perfil dos apátridas em um determinado país pode ser misto ou mudar com o passar do tempo.
2. Os procedimentos de determinação da nacionalidade auxiliam as pessoas em um território onde elas encontram dificuldades de provar a sua nacionalidade. Estes procedimentos normalmente envolvem um processo acessível, rápido e simples para documentar a nacionalidade existente, inclusive a nacionalidade de outro Estado.
3. As exigências processuais tanto das campanhas de nacionalidade quanto dos procedimentos de determinação da nacionalidade são semelhantes àquelas aplicáveis na prática aos procedimentos de determinação da apatridia, já que é preciso refletir os meios de prova disponíveis em um país, assim como as dificuldades enfrentadas pelos solicitantes para provar a sua nacionalidade. Às vezes é possível dispensar as provas documentais, mediante o depoimento juramentado dos membros da comunidade, confirmando que um indivíduo atende aos critérios relevantes da lei de nacionalidade, tais como nascimento no território ou descendência de um nacional.
4. PROCEDIMENTOS DE DETERMINAÇÃO

DA APATRIDIA

1. **Elaboração e Localização dos Procedimentos de Determinação**
2. Os Estados têm ampla discricionariedade na elaboração e operação dos procedimentos de determinação da apatridia, uma vez que a Convenção de 1954 é silente sobre estas questões. Fatores locais, tais como a diversidade e o tamanho estimado da população apátrida, assim como a complexidade das questões jurídicas e probatórias a serem analisadas, influenciarão a abordagem adotada. Para que os procedimentos sejam eficientes, porém, a determinação da apatridia deve ser um objetivo específico do mecanismo em questão, mesmo não sendo necessariamente o único.
3. A prática atual dos Estados varia em relação ao local dos procedimentos de determinação da apatridia nas estruturas administrativas nacionais, refletindo as considerações específicas do país. Os Estados podem optar entre um procedimento centralizado e um que seja realizado pelas autoridades locais. Os procedimentos centralizados são preferíveis, já que têm mais probabilidade de desenvolver a especialização necessária entre os funcionários que realizam a determinação da condição de apátrida. Várias medidas podem facilitar o acesso aos solicitantes de diferentes partes de um país: por exemplo, permitir que as solicitações por escrito sejam submetidas às autoridades locais para que elas transmitam ao órgão central de determinação, que pode coordenar e orientar a análise apropriada dos fatos relevantes em nível local, inclusive a entrevista presencial com o solicitante.
4. Determinar se uma pessoa é apátrida pode ser um processo complexo e desafiador, mas é de interesse do Estado e dos apátridas que os procedimentos de determinação sejam o mais simples, justos e eficientes possível. Para tanto, alguns Estados podem pensar em adaptar os procedimentos administrativos existentes para incluir a determinação da apatridia. Os fatores a serem considerados incluem capacidade administrativa, especialização existente em questões de apatridia, assim como as estimativas de tamanho e perfil da população apátrida. Em qualquer procedimento combinado, é essencial que a definição de apátrida seja claramente entendida e devidamente aplicada, e que as salvaguardas processuais e parâmetros de prova sejam respeitados.
5. Alguns Estados podem optar por delegar às autoridades de imigração a competência para conduzir os procedimentos de determinação da apatridia. Outros Estados podem deixar a determinação da apatridia a cargo do órgão responsável por questões de nacionalidade como, por exemplo, solicitações de naturalização ou pedidos de verificação da nacionalidade. Isso seria particularmente adequado quando há a possibilidade de as pessoas envolvidas serem residentes do Estado há muito tempo.
6. Como alguns apátridas também podem ser refugiados, os Estados podem pensar em combinar a determinação da condição de apátrida e refugiado no mesmo procedimento. As exigências de confidencialidade nos pedidos de solicitantes de refúgio e refugiados devem ser respeitadas, independentemente da forma ou localização do procedimento de determinação da apatridia.[[44]](#footnote-45)
7. As considerações sobre recursos financeiros e humanos serão significativas no planejamento dos procedimentos de determinação da apatridia. Os países que possuem procedimentos de determinação da apatridia têm lidado com números reduzidos de solicitações. Os custos envolvidos podem ser compensados pelas economias resultantes de liberar outros mecanismos administrativos, aos quais as pessoas apátridas podem recorrer para, por exemplo, solicitar outras modalidades de status migratório.
8. **Acesso a Procedimentos**
9. Para que os procedimentos sejam justos e eficientes, é necessário assegurar o acesso a eles. A disseminação de informações, inclusive por meio de campanhas de informação, pode facilitar o acesso e a assessoria sobre o mecanismo de determinação da condição de apátrida. Como às vezes as pessoas desconhecem os procedimentos de determinação da apatridia, ou hesitam em se candidatar à condição de apátrida, os procedimentos podem conter salvaguardas que permitam que as autoridades do Estado iniciem um procedimento.
10. Todos os indivíduos que se encontram no território de um Estado devem ter acesso aos procedimentos de determinação da apatridia. Não há fundamento na Convenção para exigir que os solicitantes da condição de apátrida devam estar legalmente em um Estado. Com efeito, tal exigência é particularmente injusta, já que a falta de nacionalidade impede que muitos apátridas tenham a documentação necessária para entrar ou residir legalmente em qualquer Estado.
11. Também não há fundamento algum na Convenção para definir prazos para que as pessoas solicitem a condição de apátrida. Estes prazos podem acabar impedindo arbitrariamente que indivíduos se beneficiem da proteção da Convenção de 1954.
12. Garantias Processuais
13. Os procedimentos de determinação da apatridia devem ser formalizados em lei. A criação de procedimentos por meio da legislação garante justiça, transparência e clareza. As garantias processuais são elementos fundamentais dos procedimentos de determinação da apatridia. O devido processo legal deve ser incorporado aos procedimentos administrativos, inclusive aos procedimentos de determinação da condição de refugiado, e também é necessário neste contexto. Assim, os Estados são incentivados a incorporar as seguintes garantias:

• As informações sobre os critérios de elegibilidade, o procedimento de determinação e os direitos associados ao reconhecimento da apatridia são amplamente divulgadas pelas autoridades, em várias línguas; o aconselhamento em relação aos procedimentos é oferecido a todos os solicitantes, em uma linguagem que eles compreendem;

• O direito de entrevista com o funcionário que toma decisões;

• As solicitações são apresentadas por escrito e será prestada assistência para preenchimento destas, se necessário;

• Assistência de um tradutor/intérprete para as solicitações escritas e nas entrevistas;

• É direito de todo membro de uma família apresentar uma solicitação independente;

• Um adulto pode fazer uma solicitação em nome de uma criança dependente, além de haver garantias processuais especiais para crianças desacompanhadas;

• Uma criança tem o direito de ser ouvida quando tiver a capacidade de formar e expressar um ponto de vista;

• Os solicitantes devem ter acesso a aconselhamento legal; quando houver disponibilidade de assistência jurídica gratuita, ela é oferecida aos solicitantes que não tenham condições financeiras;

• As determinações são feitas com base nos méritos individuais da solicitação, em relação à informação do país em relação à legislação sobre nacionalidade e à prática nos Estados relevantes, inclusive informações relativas à lei e à prática em períodos passados e aplicáveis ao caso em análise;

• Caso a determinação seja feita em um ambiente judicial, o processo é mais inquisitório do que contraditório;

• As decisões são tomadas por escrito e fundamentadas;

• As decisões são tomadas e informadas em um prazo razoável;

• Há direito à apelação; e,

• O acesso ao ACNUR é garantido.

1. Para garantir que os processos sejam justos e efetivos, os Estados devem evitar remover de seu território um indivíduo que ainda aguarda o resultado do processo de determinação.
2. O direito a uma entrevista individual, assim como à assistência necessária de um tradutor/intérprete durante todo o processo, é essencial para garantir que os solicitantes tenham a oportunidade de informar seus casos na íntegra, e apresentar e esclarecer informações que são fundamentais para a solicitação. Estas garantias processuais também permitem que o tomador de decisões explore qualquer ambiguidade em um caso individual.
3. É de interesse de todas as partes que a determinação da apatridia seja realizada da forma mais célere possível, sujeita a um prazo razoável para reunir evidências. Vários países estabeleceram prazos para que as autoridades de determinação tomem uma decisão sobre a solicitação da condição de apátrida. Para as solicitações onde a prova imediatamente disponível estiver clara, e a solicitação da condição de apátrida for manifestamente fundada, procedimentos justos e eficientes não devem demorar mais que alguns meses para chegar a uma decisão final.
4. No geral, não é recomendável que uma decisão de primeira instância seja proferida mais de seis meses depois da submissão de uma solicitação, uma vez que isso aumenta o período que o solicitante passa em uma situação de insegurança. Contudo, em circunstâncias excepcionais, pode ser apropriado deixar que os procedimentos levem até 12 meses, para que as investigações sobre a condição de nacionalidade do indivíduo sejam feitas em outro Estado, onde provavelmente surgirá uma resposta substantiva neste período.[[45]](#footnote-46)
5. Uma salvaguarda essencial no procedimento de determinação da apatridia é o direito efetivo de apelar contra uma decisão negativa em primeira instância. O processo de apelação deve ser realizado por um órgão independente. O solicitante deve ter acesso a assistência jurídica e, quando houver assistência jurídica gratuita, esta também deve ser oferecida aos solicitantes que não tenham condições financeiras.
6. As apelações devem ser possíveis em relação a questões de fato e de direito, já que é possível que a prova tenha sido equivocadamente em primeira instância. Fica a critério do Estado decidir se um órgão de apelação pode substituir o julgamento sobre a elegibilidade, nos termos da Convenção de 1954, ou se ele só pode anular a decisão em primeira instância e enviar a matéria de volta para reconsideração da autoridade de determinação. A escolha tende a refletir a abordagem geral a tais questões em seu sistema legal/administrativo. Além disso, os Estados podem permitir uma revisão judicial adicional, que trate de questões de direito apenas, e que pode ser limitada pelas regras processuais do sistema judicial em questão.
7. COORDENAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE DETERMINAÇÃO DA CONDIÇÃO

DE REFUGIADO E APÁTRIDA

1. Quando um indivíduo solicita o reconhecimento da condição de refugiado e de apátrida, é importante que cada solicitação seja avaliada e os tipos de condição sejam explicitamente reconhecidos. Isso se deve ao fato de que a proteção garantida pela Convenção de 1951 geralmente atribui ao indivíduo um conjunto maior de direitos em nível nacional, em comparação com a Convenção de 1954. Contudo, pode haver casos em que a condição de refugiado cessa sem que a pessoa tenha adquirido uma nacionalidade, passando, então, a precisar de proteção internacional como apátrida.
2. Como uma pessoa apátrida também pode ser uma refugiada, ou ter direito a uma forma complementar de proteção,[[46]](#footnote-47) os Estados devem assegurar que as exigências de confidencialidade para refugiados que também possam ser apátridas sejam mantidas nos procedimentos de determinação da apatridia. Todo solicitante em um procedimento de determinação da apatridia deve ser informado, desde o início, sobre a necessidade de suscitar questões relativas à proteção como refugiado, caso exista o temor.[[47]](#footnote-48) A identidade de um refugiado ou do solicitante de refúgio não deve ser revelada às autoridades do país de origem do indivíduo. Como discutido nos parágrafos 44 a 47, os funcionários envolvidos com a determinação da apatridia podem precisar fazer investigações sobre os solicitantes, junto às autoridades estrangeiras. Tais investigações podem comprometer a confidencialidade à qual os refugiados e os solicitantes de refúgio têm direito. Quando este for o caso, a determinação da condição de refugiado deve continuar, enquanto a consideração da solicitação de apatridia deve ser suspensa.
3. Quando as determinações da condição de refugiado e de apátrida forem realizadas em procedimentos separados e for possível fazer a determinação da apatridia sem contatar as autoridades do país de origem, os dois processos podem ser tramitados concomitantemente. No entanto, para aumentar a eficiência, quando as conclusões sobre os fatos de um procedimento puderem ser usadas no outro, é recomendável fazer primeiro as entrevistas e reunir e avaliar as informações do país para o processo de determinação da condição de refugiado.
4. Igualmente, em um processo que combine a determinação da condição de refugiado e de apátrida, e o solicitante apresentar as duas solicitações, é importante que o analista faça conjuntamente as determinações da condição de refugiado e de apátrida.[[48]](#footnote-49) Se as informações forem insuficientes para concluir que uma pessoa é apátrida sem entrar em contato com as autoridades de um Estado estrangeiro, a determinação da condição de refugiado deve continuar.
5. Tanto no procedimento em separado quanto no combinado, é preciso viabilizar que, em certas circunstâncias, um indivíduo possa reativar uma solicitação de determinação da apatridia que encontra-se suspensa. Uma solicitação de determinação da apatridia pode ser reativada nos seguintes casos:

• A solicitação de refúgio é indeferida;

• A condição de refugiado é reconhecida, mas cessa posteriormente;

• A condição de refugiado é cancelada porque os critérios de inclusão do Artigo 1A (2) da Convenção de 1951 não foram atendidos;[[49]](#footnote-50) ou

• Se surgirem evidências adicionais da apatridia de um indivíduo.

Considerações semelhantes se aplicam a pessoas que solicitam tanto o reconhecimento da condição de apátrida quanto uma forma complementar de proteção.

1. AVALIAÇÃO DA PROVA
2. **Tipos de Prova**
3. A determinação da apatridia requer uma avaliação mista de fato e de direito. Esses casos não podem ser solucionados com a análise apenas das leis de nacionalidade, já que a definição de apátrida requer uma avaliação da aplicação destas leis na prática, inclusive sobre até que ponto as decisões judiciais são respeitadas pelos funcionários do governo.[[50]](#footnote-51) Os tipos de prova que podem ser relevantes se dividem em duas categorias: prova relacionada às circunstâncias pessoais do indivíduo e prova relacionada às leis e a outras circunstâncias do país em questão.
4. A prova relativa ao histórico pessoal ajuda a identificar quais Estados e procedimentos de nacionalidade devem ser considerados para determinar a condição de nacionalidade de um solicitante.[[51]](#footnote-52) Em qualquer caso, a lista de tipos de prova apresentada abaixo, que não é exaustiva, será pertinente:

• Depoimento do solicitante (por exemplo, solicitação por escrito, entrevista);

• Resposta (ou respostas) de uma autoridade estrangeira a um questionamento sobre a nacionalidade de uma pessoa;

• Documentos de identidade (por exemplo, certidão de nascimento, declaração do registro civil, carteira de identidade nacional, título de eleitor);

• Documentos de viagem (inclusive os que já expiraram);

• Documentos relativos às solicitações para adquirir nacionalidade ou obter prova de nacionalidade;

• Certificado de naturalização;

• Certificado de renúncia de nacionalidade;

• Respostas anteriores dos Estados às investigações sobre a nacionalidade do solicitante;

• Certidão de casamento;

• Certificado de alistamento/dispensa militar;

• Históricos escolares;

• Atestados médicos/prontuários (por exemplo, atestados emitidos pelo hospital após o nascimento, cartões de vacinação);

• Documentos de identidade e viagem dos pais, cônjuges e filhos;

• Documentos de imigração, como permissões de residência no país (ou países) de residência habitual;

• Outros documentos dos países de residência (por exemplo, documentos trabalhistas, certidão de registro de imóvel, contratos de aluguel, boletins escolares, certidões de batismo); e,

• Registro de testemunhos juramentados de vizinhos e membros da comunidade.

1. As informações sobre as circunstâncias no país (ou países) em consideração devem abranger evidências sobre a legislação de nacionalidade e outras leis relevantes, sua implementação e outras práticas relevantes dos Estados, assim como o contexto jurídico geral nas jurisdições em termos de respeito do Poder Executivo em relação às decisões judiciais. Elas podem ser obtidas de várias fontes, governamentais e não governamentais. A complexidade da legislação de nacionalidade e da prática em um determinado Estado pode justificar o recurso a provas periciais em alguns casos.
2. Para as informações relativas ao país serem consideradas precisas, elas dever ter sido obtidas de fontes confiáveis e não tendenciosas, preferencialmente mais de uma. Assim, deve ser dada preferência às informações advindas de órgãos estatais diretamente envolvidos nos mecanismos de nacionalidade no Estado em questão, ou de atores que não sejam do Estado, mas que sejam especialistas em monitorar ou avaliar essas questões. A informação relacionada ao país deve ser atualizada constantemente, para que as mudanças na legislação de nacionalidade e na prática dos Estados relevantes sejam levadas em consideração. Além disso, as informações levadas em consideração devem ser contemporâneas aos eventos de nacionalidade que estão sendo analisados no caso em questão. Quando a prática das autoridades envolvidas na aplicação das leis de nacionalidade de um Estado parecer mudar de região para região, este fato deve ser considerado quando da valoração da prova relacionada ao país.
3. Questões de Prova
4. As autoridades que realizam os procedimentos de determinação da apatridia devem considerar todas as provas disponíveis, orais ou escritas, em relação à solicitação de um indivíduo.
5. A definição de apátrida do Artigo 1(1) da Convenção de 1954 requer uma prova negativa - de que uma pessoa *não* é considerada um nacional por qualquer Estado segundo a sua legislação. Este é um grande desafio para os solicitantes, que demonstra como as regras de provas devem ser aplicadas nos procedimentos de determinação da apatridia.
6. Ônus da Prova
7. O ônus da prova em processos legais se refere à questão de qual das partes tem a responsabilidade de provar uma demanda ou alegação. Normalmente, em processos administrativos ou judiciais, um solicitante tem a responsabilidade inicial de fundamentar a sua demanda. No caso de determinação da apatridia, o ônus da prova é, em princípio, compartilhado e, para tanto, o solicitante e o avaliador devem cooperar para obter provas e para estabelecer os fatos. Trata-se de um procedimento colaborativo que pretende esclarecer se uma pessoa se enquadra no escopo da Convenção de 1954. Assim, o solicitante tem a obrigação de prestar informações sobre a sua posição, de forma integral e confiável, além de apresentar toda evidência razoavelmente disponível. Da mesma forma, a autoridade de determinação tem o dever de buscar e apresentar toda prova relevante e razoavelmente disponível, a fim de permitir uma determinação objetiva da condição do solicitante. Esta abordagem não antagonista pode ser observada na prática de vários Estados que já operam procedimentos de determinação da apatridia.
8. Em face da natureza da apatridia, os solicitantes da condição de apátrida geralmente não conseguem fundamentar a solicitação com muitas provas documentais. As autoridades de determinação da apatridia precisam levar este fato em consideração e, quando cabível, ser mais flexíveis quanto à valoração das provas testemunhais diante da ausência de alguns tipos de prova.[[52]](#footnote-53)
9. **Nível de Suficiência da Prova**
10. Assim como acontece com o ônus da prova, o nível de suficiência da prova ou a quantidade de evidência necessária para determinar a apatridia deve considerar as dificuldades intrínsecas à prova da apatridia, especialmente considerando-se as consequências de rejeitar indevidamente uma solicitação. Exigir um alto nível de prova da apatridia enfraqueceria o objeto e o propósito da Convenção de 1954. Assim, os Estados são aconselhados a adotarem o mesmo parâmetro de suficiência da prova exigido para a determinação da condição de refugiado, ou seja, a condição de apátrida seria outorgada quando fosse determinado, “em um nível razoável”, que um indivíduo não é considerado um nacional por qualquer Estado segundo a sua legislação.[[53]](#footnote-54)
11. A falta de nacionalidade não precisa ser determinada em relação a todos os Estados do mundo. Só é necessário considerar os Estados com os quais o indivíduo tem um vínculo relevante, geralmente com base em nascimento no território, descendência, casamento ou residência habitual.[[54]](#footnote-55) O reconhecimento da apatridia realizado com base nestes critérios será válido, a menos que a autoridade responsável pela determinação possa apresentar evidências claras e convincentes de que a pessoa é um nacional de um determinado Estado. Esta prova da nacionalidade pode vir na forma, por exemplo, de uma confirmação escrita, emitida pela autoridade responsável pelas decisões de naturalização em outro país, de que o solicitante é um se tornou um nacional daquele Estado por meio de naturalização, ou na forma de informações que mostrem que, nos termos da legislação sobre nacionalidade e da prática de outro Estado, o solicitante adquiriu a nacionalidade automaticamente.[[55]](#footnote-56)
12. Quando um solicitante não coopera na elucidação dos fatos, por exemplo, ao deliberadamente omitir informações que poderiam determinar sua identidade, é possível considerar, então, que ele não conseguiu comprovar de maneira razoável que ele é um apátrida, mesmo que a autoridade de determinação seja incapaz de trazer evidências claras e convincentes de que o indivíduo é nacional de um determinado Estado. Assim, a solicitação pode ser indeferida, a menos que a prova disponível suficientemente demonstre uma situação de apatridia.[[56]](#footnote-57) Contudo, estes casos devem ser diferenciados das situações onde um solicitante não pode, em contraposição a não quer, produzir provas suficientes e/ou testemunho substancial sobre sua história pessoal.
13. **Valoração da Prova**
14. No procedimento de determinação da apatridia, quando a prova documental relativa ao histórico de uma pessoa é autêntica, esta evidência costuma prevalecer sobre o testemunho do solicitante. Por outro lado, quando a prova documental relativa às circunstâncias pessoais do indivíduo for limitada ou inexistente, será dado um peso adicional ao testemunho escrito ou oral de um solicitante, à informação disponível sobre o país, assim como quaisquer resultados de investigações adicionais com os Estados pertinentes. A orientação dos parágrafos a seguir trata do peso a ser dado a determinados tipos de prova que costumam ser avaliadas nas determinações de apatridia e devem ser lidas juntamente com as orientações na Parte Um acima.
15. **Passaportes**
16. Os passaportes autênticos e não expirados permitem presumir que o seu titular é um nacional do país que emitiu o passaporte. No entanto, esta hipótese pode ser refutada quando houver evidências de que uma pessoa não é realmente considerada um nacional do Estado como, por exemplo, quando o documento é um passaporte de conveniência, ou foi emitido erroneamente por uma autoridade que não é competente para determinar questões de nacionalidade. Nestes casos, o passaporte não é uma manifestação do Estado no sentido de que a pessoa é um de seus nacionais. Tampouco é possível chegar àquela presunção quando os passaportes são falsificados ou emitidos de forma fraudulenta.[[57]](#footnote-58)
17. **Questionamentos e Respostas de Autoridades Estrangeiras**
18. Às vezes a informação prestada por autoridades estrangeiras é muito importante para os procedimentos de determinação da apatridia, apesar de não ser necessária quando houver outras provas adequadas. Em nenhuma hipótese deve ser feito contato com as autoridades de um Estado contra o qual o indivíduo alega um fundado temor de perseguição, a menos que haja uma conclusão definitiva de que o indivíduo não é um refugiado, tampouco tem direito a uma forma complementar de proteção.
19. Pode ser necessário ter flexibilidade em relação aos procedimentos para contatar autoridades estrangeiras com o objetivo de confirmar se uma pessoa é ou não seu nacional. Algumas autoridades estrangeiras podem aceitar questionamentos diretamente de outro Estado, enquanto outras podem indicar que só responderão as solicitações apresentadas por indivíduos.[[58]](#footnote-59)
20. Quando as autoridades responsáveis pela determinação da apatridia puderem fazer questionamentos às autoridades estrangeiras em relação à nacionalidade ou à condição de apátrida de uma pessoa, elas devem avaliar o peso a ser dado à resposta, ou falta de resposta, do Estado em questão.[[59]](#footnote-60)
21. Quando a resposta da autoridade estrangeira apresentar justificativas que pareçam envolver um erro na aplicação da legislação local aos fatos do caso, ou um erro na avaliação dos fatos, a resposta deve ser aceita da forma que é apresentada. A posição subjetiva do outro Estado é fundamental para determinar se uma pessoa é seu nacional para fins da definição de apátrida.[[60]](#footnote-61) Se houver tempo hábil, as autoridades de determinação da apatridia podem levantar essas preocupações junto à autoridade estrangeira, em uma tentativa de obter maior clareza sobre a condição de nacionalidade da pessoa. De fato, em alguns casos, é possível que isso leve a autoridade estrangeira a reconhecer tardiamente que o indivíduo é seu nacional, ou aceitar que a pessoa tem direito a adquirir sua nacionalidade.
22. **Entrevistas**
23. Uma entrevista com um solicitante é uma oportunidade importante para que o tomador de decisão explore qualquer questão sobre as provas apresentadas. Um questionário de perguntas abertas, conduzido em uma atmosfera não confrontadora pode criar um “clima de confiança” [[61]](#footnote-62) incentivando os solicitantes a fazerem o relato mais fidedigno possível.[[62]](#footnote-63) Os solicitantes devem ser relembrados, no início da entrevista, que eles têm a obrigação de cooperar com os procedimentos. O máximo que se pode esperar de um solicitante é que ele responda da melhor forma possível e, em muitos casos, até mesmo informações básicas podem ser desconhecidas como, por exemplo, local de nascimento ou onde o nascimento foi registrado. Embora normalmente baste uma entrevista para esclarecer a história do solicitante, às vezes pode ser necessário realizar entrevistas de acompanhamento.
24. **Questões de Credibilidade**
25. A credibilidade de um solicitante não estará em questão durante os procedimentos de determinação da apatridia, se for possível chegar a uma decisão com base na prova documental disponível, à luz da informação relacionada ao país. Contudo, quando houver pouca ou nenhuma prova documental, as autoridades de determinação da apatridia deverão confiar mais no testemunho do solicitante, e poderão surgir questões sobre a credibilidade dele. Ao avaliar se as declarações podem ser consideradas confiáveis, o tomador de decisão pode considerar indicadores objetivos de credibilidade, inclusive a suficiência dos detalhes apresentados, consistência entre a declaração escrita e a oral, consistência das declarações do solicitante com as das testemunhas, consistência com as informações do país de origem, e plausibilidade das declarações.
26. Não se pode esperar do solicitante mais do que um nível de conhecimento razoável, considerando fatores como seu nível de ensino e idade à época dos eventos relevantes. As leis de nacionalidade e sua aplicação podem ser complexas. Um solicitante não necessariamente conseguirá explicar claramente por que uma decisão foi tomada pelas autoridades, ou qual a prática de nacionalidade nos países em consideração. Quando a identidade étnica de um solicitante é relevante para a determinação, o teste de seu conhecimento sobre as práticas culturais ou línguas deve considerar os diferentes níveis de educação e entendimento das tradições. Respostas reiteradamente vagas a questões fundamentais pode suscitar preocupações legítimas sobre a credibilidade de uma pessoa. Isso é ainda mais verdadeiro quando um indivíduo se recusa a responder a certas perguntas, sem justificativa.
27. Ao determinar se o relato de um solicitante é digno de crédito, um tomador de decisão deve avaliar se a história apresentada é coerente, além de ser consistente com as informações confiáveis sobre a legislação de nacionalidade e prática dos países envolvidos, e se o relato é corroborado por qualquer prova disponível, documental ou de outra natureza.[[63]](#footnote-64) A credibilidade não é prejudicada por inconsistências menores no relato do solicitante, especialmente quando disserem respeito a questões ou eventos irrelevantes e que ocorreram há muitos anos. Quando o testemunho do solicitante estiver em conflito com a prova obtida sobre o país em questão, é importante verificar se não há divergências regionais na forma como os funcionários do Estado aplicam o mecanismo de nacionalidade em questão.
28. De forma geral, o comportamento de um solicitante não é um indicador confiável de credibilidade. Um apátrida pode ter sofrido grande discriminação por não possuir uma nacionalidade, o que pode deixa-lo ansioso, reticente ou defensivo em qualquer entrevista. As diferenças culturais entre o solicitante e o tomador de decisão também costumam prejudicar uma interpretação exata de determinados comportamentos.
29. Não devem ser feitas inferências negativas quando um indivíduo não tiver tido a oportunidade, em um ambiente de entrevista adequado, de apontar por conta própria qualquer lacuna, contradição ou discrepância.
30. A credibilidade dos fatos materiais da solicitação é estabelecida tendo como referência aos indicadores de credibilidade, considerando qualquer explicação razoável fornecida pelo solicitante por aparentes problemas de credibilidade e com relação às suas circunstancias individuais. Se, após a devida consideração das declarações de um solicitante e de todas as demais evidências disponíveis, um elemento de dúvida ainda permanece em relação à credibilidade de um determinado fato relevante e não há outra evidencia para sustentar tal fato, o tomador de decisão deve considerar se é apropriado aplicar o princípio do benefício da dúvida.
31. Mesmo quando elementos materiais das declarações do solicitante carecem de credibilidade, isto não impede uma determinação da apatridia. O testemunho de uma pessoa ainda deve ser avaliado à luz de todas as outras evidências, tais como aquelas relativas aos países em questão, que podem, apesar de tudo, fundamentar o reconhecimento da condição de apátrida.[[64]](#footnote-65)
32. CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS ADICIONAIS
33. **Determinação do Grupo**
34. Diante da natureza da apatridia, os procedimentos individualizados são a regra, pois permitem explorar as circunstâncias pessoais do solicitante. Os países que adotaram procedimentos de determinação da apatridia têm seguido esta metodologia. A maioria deles é Parte na Convenção de 1954 e avalia a nacionalidade/apatridia em relação às pessoas presentes em um contexto migratório.
35. Contudo, é possível outorgar a condição de apátrida às pessoas de um grupo de maneira *prima facie*,[[65]](#footnote-66) ou seja, sem realizar uma determinação individual de cada caso. Isto pode ser adequado quando há informações claras e objetivas de que os membros de um grupo não possuem uma nacionalidade, de forma que eles *prima facie* atenderiam à definição de apátrida do Artigo 1(1) da Convenção de 1954. Na ausência de prova em contrário, a elegibilidade de um indivíduo à proteção da Convenção, portanto, seria baseada na análise sobre se essa pessoa é membro de um grupo que se enquadra na definição do Artigo 1(1).
36. O reconhecimento *prima facie* não é uma categoria subsidiária ou um status inferior e reflete uma avaliação eficiente das provas que levam ao reconhecimento nos termos da Convenção de 1954. Na qualidade de apátridas, os indivíduos se beneficiam dos direitos inerentes àquela condição, até a cessação desse status. Assim como ocorre com os mecanismos de determinação individual, deve haver um mecanismo legal para que os indivíduos de um grupo possam contestar uma decisão negativa *prima facie* sobre a sua condição.
37. A determinação em grupo também deve possibilitar uma análise individualizada das cláusulas de exclusão estabelecidas no Artigo 1(2) da Convenção de 1954. As pessoas que se enquadram no Artigo 1(2) não têm direito à proteção da Convenção de 1954, muito embora atendam à definição de apátrida estabelecida no Artigo 1(1) daquele instrumento.[[66]](#footnote-67)
38. Detenção
39. A detenção rotineira de pessoas que buscam proteção em razão da sua apatridia é arbitrária.[[67]](#footnote-68) A apatridia, por sua própria natureza, restringe severamente o acesso à identidade básica e aos documentos de viagem que os nacionais costumam possuir. Além disso, os apátridas geralmente não têm residência legal em qualquer país. Assim, a falta de documentação ou dos vistos necessários para imigração não podem ser usadas como uma justificativa geral para a detenção destas pessoas. O Artigo 9 do ICCPR, que garante o direito à liberdade e à segurança da pessoa, proíbe a detenção ilegal e a detenção arbitrária. Para que seja legal, a detenção deve ser regulamentada pela legislação doméstica, preferivelmente com limites de tempo máximos para a detenção, e sujeita a uma revisão periódica e judicial. Para que a detenção não seja arbitrária, ela deve ser necessária em cada caso, razoável em todas as circunstâncias, proporcional e não discriminatória. As formas de detenção obrigatórias ou por prazo indeterminado são arbitrárias *per se*.[[68]](#footnote-69)
40. Assim, a detenção deve ser utilizada como último recurso, que só pode ser justificado quando outras medidas menos invasivas ou coercitivas foram consideradas e se mostraram insuficientes para salvaguardar um objetivo governamental legal atendido pela detenção. As alternativas à detenção - como exigências de apresentação periódica, sistemas de fiança/garantia, supervisão estruturada da comunidade, e/ou programas de gerenciamento de caso - devem ser parte de qualquer avaliação da necessidade e proporcionalidade da detenção. Os princípios gerais em relação à detenção se aplicam às crianças que, via de regra, não devem ser detidas em nenhuma circunstância.
41. Quando os solicitantes que aguardam a determinação da apatridia são detidos, eles não devem ser encarcerados com indivíduos condenados criminalmente ou com pessoas aguardando julgamento.[[69]](#footnote-70) Além disso, sempre será necessário manter uma supervisão judicial da detenção, sendo que os indivíduos presos precisam ter acesso à representação legal, inclusive à assistência jurídica gratuita, se não puderem arcar com essa despesa.
42. No caso de pessoas apátridas, a ausência de procedimentos para a determinação da identidade ou nacionalidade pode levar à detenção prolongada ou indefinida. Neste sentido, os procedimentos de determinação da apatridia são um mecanismo importante para reduzir o risco de detenção prolongada e/ou arbitrária.
43. **Papel do ACNUR**
44. Em cumprimento ao seu mandato em relação à apatridia, o ACNUR auxilia os Estados de várias formas.[[70]](#footnote-71) Valendo-se do seu conhecimento comparativo sobre os procedimentos de determinação da apatridia em diversos Estados e com base na sua própria experiência em avaliação da nacionalidade, o ACNUR pode assessorar tanto o desenvolvimento de novos procedimentos de determinação da apatridia, quanto a melhoria dos procedimentos existentes.[[71]](#footnote-72) Além disso, o ACNUR pode facilitar os questionamentos feitos pelas autoridades de determinação da apatridia junto às autoridades de outros Estados, atuando como uma fonte de informações sobre as leis de nacionalidade e práticas estatais.[[72]](#footnote-73) O acesso dos solicitantes ao ACNUR também tem um papel significativo para assegurar que os procedimentos de determinação serão justos. Por fim, o ACNUR pode conduzir o procedimento de determinação da apatridia em nível individual e/ou de grupo, se necessário.
45. **Considerações sobre Soluções no Exterior**
46. Alguns solicitantes nos procedimentos de determinação da apatridia podem ter uma perspectiva realista de admissão ou readmissão em outro Estado, em alguns casos através da aquisição ou reaquisição da nacionalidade. Estes casos, que tendem a surgir quando as pessoas buscam a determinação da apatridia em um contexto migratório, suscitam uma cooperação entre os Estados, para encontrar a solução mais apropriada. Esforços para garantir a admissão ou readmissão podem ser legítimos, mas devem ocorrer apenas após a determinação da apatridia. A suspensão dos procedimentos de determinação, contudo, não é apropriada neste contexto, já que o reconhecimento da apatridia de uma pessoa é necessário para garantir proteção integral dos direitos aos quais ela tem direito.
47. **Garantias Processuais e Probatórias Adicionais para Grupos Específicos**
48. Alguns grupos podem enfrentar desafios específicos na determinação da sua nacionalidade. Fatores como idade, gênero e diversidade podem demandar garantias processuais e probatórias adicionais para alguns indivíduos, a fim de assegurar decisões justas na determinação da apatridia.
49. Crianças e adolescentes, principalmente os desacompanhados, podem enfrentar sérias dificuldades para informar fatos básicos com relação à sua nacionalidade. Os Estados que estabelecem procedimentos de determinação devem seguir o princípio da determinação do superior interesse da criança ao avaliar a nacionalidade, assim como a proteção das crianças como apátridas.[[73]](#footnote-74) As garantias processuais e instrutórias adicionais para as crianças e adolescentes que são solicitantes devem abarcar o processamento prioritário da solicitação, a garantia de acompanhamento por representantes legais, entrevistadores e intérpretes devidamente treinados, assim como a presunção de que o Estado possui a maior parte do ônus da prova.
50. Em algumas circunstâncias, considerações semelhantes podem se aplicar às pessoas com deficiências[[74]](#footnote-75) que enfrentam dificuldades para fornecer informações sobre sua condição de nacionalidade. Os tomadores de decisão precisam levar em conta que, devido à discriminação, é pouco provável que as pessoas com deficiências possuam documento de identidade ou outros documentos.
51. O ideal seria que todos os solicitantes pudessem optar por entrevistadores e intérpretes do mesmo sexo que eles. Os entrevistadores e intérpretes também devem ter conhecimento e estar sensibilizados sobre qualquer particularidade cultural ou religiosa, assim como sobre fatores pessoais como idade e nível de escolaridade. Em consequência da discriminação, as mulheres podem enfrentar barreiras adicionais para obter a documentação necessária, como certidão de nascimento ou outros documentos de identificação, que seriam relevantes para estabelecer a sua nacionalidade.
52. DETERMINAÇÃO DA APATRIDIA NOS CASOS EM QUE A CONVENÇÃO DE 1954 NÃO SE APLICA
53. Muitas pessoas apátridas que atendem à definição da Convenção de 1954 se encontram em países que não aderiram a este tratado. Contudo, vários Estados que não fazem parte do tratado introduziram alguma forma de procedimento de determinação da apatridia para lidar com a situação destas pessoas em seus territórios, em face de seus compromissos com o direito internacional dos direitos humanos. Com relação a este último, a apatridia é um fato juridicamente relevante, por exemplo, em relação à proteção contra a detenção arbitrária (Artigo 9 (1) do ICCPR), o direito das mulheres a tratamento igual ao dos homens em relação à nacionalidade (Artigo 9 da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres) e o direito de toda criança a uma nacionalidade (Artigo 24 (3) do ICCPR e Artigo 7 (1) da Convenção sobre os Direitos da Criança).
54. As pessoas apátridas *de facto* também não se encaixam na proteção da Convenção de 1954.[[75]](#footnote-76) Alguns Estados incorporaram o conceito de apatridia *de facto* (materialmente, se não formalmente) em seus procedimentos de determinação da apatridia, usando-o como base para analisar a elegibilidade para a proteção, juntamente com os critérios da Convenção de 1954.
55. Os Estados são incentivados a oferecer proteção às pessoas apátridas *de facto*, além das pessoas apátridas da Convenção de 1954. Normalmente, as pessoas apátridas *de facto* estão em situação irregular ou detenção prolongada porque elas não podem retornar ao seu país de nacionalidade. Os Estados levarão vários fatores em consideração ao decidir sobre o tipo de procedimento no qual a apatridia *de facto* será determinada. Uma consideração é que não estará claro desde o princípio, mesmo do ponto de vista do solicitante, se ele é um apátrida nos termos da Convenção de 1954, ou de acordo com o conceito de apatridia *de facto*. Independentemente de onde a apatridia *de facto* é determinada, o procedimento não deve impedir que as pessoas solicitem proteção como refugiados ou apátridas nos termos da Convenção de 1954, já que este reconhecimento dá origem a obrigações maiores para o Estado, nos termos do direito internacional, do que o reconhecimento como uma pessoa apátrida *de facto.*

PARTE TRÊS: ESTATUTO DOS APÁTRIDAS EM NÍVEL NACIONAL

1. DIREITO INTERNACIONAL E A CONDIÇÃO DOS APÁTRIDAS

**(1) Paralelo entre a Condição de Refugiado e de Apátrida**

1. A condição estabelecida para os apátridas na Convenção de 1954 é modelada por aquela estabelecida para os refugiados na Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados (“Convenção de 1951”). A comparação dos textos dos dois tratados mostra que várias cláusulas da Convenção de 1954 foram retiradas literalmente, ou com mudanças mínimas, das cláusulas correspondentes da Convenção de 1951. Isso se deve, em grande parte, à história comum de elaboração das Convenções de 1951 e 1954, já que ambas surgiram do trabalho do Comitê *Ad Hoc* sobre Apatridia e Problemas Relacionados, nomeado pelo Conselho Econômico e Social em 1949.[[76]](#footnote-77) Consequentemente, os *travaux préparatoires* da Convenção de 1951 são particularmente pertinentes para interpretar a Convenção de 1954.[[77]](#footnote-78)
2. Assim como na Convenção de 1951, os direitos estabelecidos na Convenção de 1954 não se limitam às pessoas que foram reconhecidas como apátridas segundo uma determinação de um Estado ou do ACNUR. Uma pessoa é apátrida a partir do momento que satisfaz os critérios da definição da Convenção de 1954, sendo que qualquer reconhecimento deste fato é apenas declaratório. Por outro lado, os direitos garantidos a um indivíduo pela Convenção são vinculados à natureza da presença daquela pessoa no Estado, avaliada nos termos de grau/intensidade de ligação com o país que a recebe.
3. Apesar de compartilharem a mesma abordagem geral, a Convenção de 1954 contém várias diferenças significativas em comparação à Convenção de 1951. Não há qualquer proibição contra a devolução (Artigo 33, Convenção de 1951), tampouco qualquer proteção contra as penalidades por entrada ilegal (Artigo 31, Convenção de 1951). Além disso, o direito a trabalhar e o direito de associação estão previstos em parâmetros de tratamento abaixo do estipulado nas cláusulas equivalentes da Convenção de 1951.[[78]](#footnote-79) Também há diferenças no escopo de proteção contra a expulsão.
4. Um apátrida também pode ser um refugiado.[[79]](#footnote-80) Quando este for o caso, é importante que cada solicitação seja avaliada e que tanto a condição de apatridia quanto a de refugiado sejam reconhecidas explicitamente. Da mesma forma, quando os parâmetros de tratamento consistem em uma forma de proteção complementar, inclusive a proteção contra devolução, os Estados devem aplicar estes parâmetros às pessoas apátridas que se qualificam para tal proteção.[[80]](#footnote-81)

**(2) Panorama Geral do Parâmetro de Tratamento Exigido pela Convenção de 1954**

1. Os Artigos 12 a 32 da Convenção de 1954 estabelecem vários direitos civis, econômicos, sociais e culturais que os Estados devem garantir aos apátridas. A Convenção de 1954 divide estes direitos nas seguintes categorias:

• Condição jurídica (incluindo a condição pessoal, direitos à propriedade, direito de associação e acesso à justiça);

• Emprego remunerado (inclusive emprego assalariado, autônomo e acesso a profissões liberais);

• Bem-estar (inclusive racionamento, habitação, educação pública, auxílio público, direitos trabalhistas e previdência social); e,

• Medidas administrativas (inclusive assistência administrativa, liberdade de movimento, documentos de identidade, documentos de viagem, tributação, transferência de bens, expulsão e naturalização).

1. A Convenção de 1954 estabelece parâmetros mínimos. Assim como a Convenção de 1951, a Convenção de 1954 exige que os Estados ofereçam a seus beneficiários um tratamento segundo a escala abaixo: • Tratamento que deve ser dispensado aos apátridas, independentemente do tratamento dispensado aos cidadãos ou a outros estrangeiros;

• O mesmo tratamento que é dado aos nacionais;

• O tratamento mais favorável possível e, em qualquer evento, não menos favorável do que aquele concedido aos estrangeiros em geral, sob as mesmas circunstâncias; e,

• O mesmo tratamento assegurado aos estrangeiros em geral.

1. Os Estados têm discricionariedade para ampliar a equiparação entre a condição dos apátridas e a dos nacionais e, na verdade, também podem ter uma obrigação de fazê-lo, nos termos dos tratados internacionais de direitos humanos. A responsabilidade dos Estados de respeitar, proteger e cumprir com os direitos da Convenção de 1954 é compensada pela obrigação estabelecida no Artigo 2 do mesmo documento, segundo o qual as pessoas apátridas devem obedecer às leis do país onde se encontram.
2. **Direitos em uma escala gradual e condicional**
3. Os direitos previstos na Convenção de 1954 são estendidos às pessoas apátridas, com base em seu grau de vinculação ao Estado. Algumas provisões são aplicáveis a qualquer pessoa que atenda à definição de “apátrida” da Convenção de 1954 e que esteja sujeita à jurisdição de um Estado Parte ou presente em seu território. Contudo, outros direitos são assegurados aos apátridas, mas ficam condicionados ao fato de o indivíduo “estar legalmente”, “ter estadia legal” ou ser “residente habitual” no território de um Estado Parte. Assim, os Estados podem assegurar às pessoas reconhecidas como apátridas direitos mais abrangentes do que aqueles garantidos às pessoas que aguardam uma determinação. No entanto, estas últimas são elegíveis a muitos dos direitos da Convenção de 1954. Este é o mesmo tratamento dado aos solicitantes de refúgio nos termos da Convenção de 1951.
4. Os direitos previstos na Convenção de 1954, e que passam a ser aplicáveis quando uma pessoa encontra-se sujeita à jurisdição de um Estado Parte, incluem a condição pessoal (Artigo 12), propriedade (Artigo 13), acesso à justiça (Artigo 16 (1)), racionamento (Artigo 20), educação pública (Artigo 22), assistência administrativa (Artigo 25) e naturalização facilitada (Artigo 32). Os direitos adicionais garantidos às pessoas que estão fisicamente presentes no território de um Estado Parte são a liberdade de religião (Artigo 4) e o direito a documentos de identidade (Artigo 27).
5. A Convenção de 1954 prevê que os apátridas, que estão “legalmente em” um Estado Parte (em francês “*se trouvant régulièrement*”) têm direito a um conjunto adicional de direitos. Os direitos destas pessoas incluem o direito ao trabalho autônomo (Artigo 18), liberdade de movimento em um Estado Parte (Artigo 26) e proteção contra a expulsão (Artigo 31).
6. Para que os apátridas estejam “legalmente em” um Estado Parte da Convenção, sua presença no país precisa ser autorizada pelo Estado. O conceito compreende tanto a presença explicitamente sancionada, quanto aquela que é conhecida e não proibida, considerando todas as circunstâncias pessoais do indivíduo.[[81]](#footnote-82) A presença pode ser temporária. A interpretação dos termos da Convenção de 1954 é compatível com seu objeto e propósito, que é assegurar aos apátridas o mais amplo exercício possível dos direitos ali dispostos. Como a história da elaboração da Convenção confirma,[[82]](#footnote-83) os solicitantes da condição de apátrida que entram em um procedimento de determinação estão “legalmente no” território do Estado Parte.[[83]](#footnote-84) Por outro lado, uma pessoa que não possui status migratório no país, e recusa a possibilidade de iniciar um processo de determinação da apatridia, não está “legalmente” no país.
7. A Convenção de 1954 assegura outro conjunto de direitos para os apátridas que residam legalmente em um Estado Parte (em francês “*résident régulièrement*”). Os direitos à ”residência legal” nos termos da Convenção de 1954 incluem o direito de associação (Artigo 15), direito ao emprego remunerado (Artigo 17), a prática de profissões liberais (Artigo 19), acesso à moradia (Artigo 21), direito à assistência pública (Artigo 23), direitos trabalhistas e previdência social (Artigo 24), e documentos de viagem (Artigo 28).[[84]](#footnote-85)
8. A exigência de “estadia legal” diz respeito a uma maior duração da presença em um território. Contudo, ela não precisa ter a forma de uma residência permanente. Períodos mais curtos de estadia autorizada pelo Estado podem ser suficientes, desde que não sejam visitas temporárias. Os apátridas que obtiveram a permissão de residência se encaixam nesta categoria.[[85]](#footnote-86) Ela também abarca pessoas que têm permissão temporária de estadia, se for por mais de alguns meses. Por outro lado, um visitante admitido por um breve período não preencheria o critério da “estadia legal”. As pessoas consideradas apátridas depois de um procedimento de determinação da condição, mas para quem foi emitida uma permissão de residência, geralmente terão uma “estadia legal” em um Estado Parte, em virtude do tempo já despendido no país esperando uma resolução.
9. Um conjunto final de direitos previstos na Convenção de 1954 são aqueles que devem ser concedidos aos apátridas que estejam com “residência habitual” ou “residindo” em um Estado Parte. Os direitos garantidos para os que são “residentes habituais” são a proteção dos direitos artísticos e de propriedade intelectual (Artigo 14), além dos direitos relativos ao acesso à justiça, inclusive assistência judiciária e assistência para prestar caução ou dar garantias para custas judiciais (Artigo 16 (2)).
10. A condição de um apátrida ser “residente habitual” ou “estar residindo” indica que ele/ela reside em um Estado Parte de maneira contínua e estável. “Residência habitual” deve ser entendida como uma residência estável e efetiva. Isso abrange os apátridas que receberam residência permanente e também se aplica às pessoas sem uma permissão de residência, que estão residindo em um país por vários anos, e que têm expectativa de uma residência contínua naquele lugar.
11. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**
12. A condição de apátrida de acordo com a legislação nacional também deve refletir as normas aplicáveis do direito internacional dos direitos humanos. A grande maioria dos direitos humanos se aplica a todas as pessoas, independentemente da nacionalidade ou do status migratório, e inclusive aos apátridas.[[86]](#footnote-87) Além disso, o princípio de igualdade e não discriminação proíbe, no geral, qualquer discriminação com base na falta de nacionalidade.[[87]](#footnote-88) Admite-se uma diferenciação legítima no caso de grupos que estejam em uma posição materialmente distinta.[[88]](#footnote-89) Assim, os Estados podem explorar medidas de ação afirmativa para ajudar especialmente aos grupos vulneráveis de apátridas em seu território.
13. O direito internacional dos direitos humanos complementa o regime de proteção estabelecido na Convenção de 1954.[[89]](#footnote-90) Embora várias normas do direito internacional dos direitos humanos repliquem os direitos encontrados na Convenção de 1954, outras preveem um padrão mais elevado de tratamento ou direitos não previstos na Convenção.[[90]](#footnote-91)
14. O direito previsto no Artigo 12 (4) da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (“ICCPR”) é especialmente relevante para os apátridas, de entrar no “próprio país”. Ele vai além de um direito a entrar no país de nacionalidade do indivíduo.[[91]](#footnote-92) Ele garante o direito à entrada e também o direito a permanecer, para pessoas com laços especiais com um Estado. Isso inclui, por exemplo, os apátridas que estão há muito tempo em um Estado, assim como os apátridas que perderam sua nacionalidade, em violação ao direito internacional, ou que tiveram a nacionalidade negada por um Estado que, por sucessão, adquiriu o território de outro Estado no qual aqueles apátridas residiam habitualmente.
15. Mesmo considerando esses avanços no direito internacional dos direitos humanos, a Convenção de 1954 continua relevante por tratar de questões específicas da apatridia que não são abordadas em nenhum outro lugar, especialmente a concessão de documentos de identidade e documentos de viagem, além da assistência administrativa a pessoas apátridas. Além disso, a Convenção não permite que seus dispositivos sejam derrogados em tempos de emergência pública, diferentemente de alguns tratados de direitos humanos, e estabelece vários parâmetros que são mais generosos do que suas contrapartes no direito internacional dos direitos humanos.[[92]](#footnote-93)
16. INDIVÍDUOS EM UM CONTEXTO MIGRATÓRIO

**(1) Indivíduos que aguardam a decisão do procedimento de determinação da apatridia**

1. Conforme discutido na introdução deste Manual, apesar de a Convenção de 1954 não lidar explicitamente com os procedimentos de determinação da apatridia, há uma responsabilidade implícita dos Estados em identificar os apátridas para assegurar a elas os padrões adequados de tratamento, nos termos da Convenção.[[93]](#footnote-94) Os parágrafos abaixo analisam a condição apropriada para as pessoas que aguardam a decisão do procedimento de determinação da condição de apátrida, tanto nos países que estabeleceram procedimentos de determinação quanto nos que não estabeleceram.
2. Uma pessoa à espera de uma decisão é elegível, no mínimo, a todos os direitos decorrentes da jurisdição ou da presença no território, assim como os direitos por estar “legalmente” no país.[[94]](#footnote-95) Assim, sua condição deve garantir, *inter alia*, documentos de identificação, direito ao trabalho autônomo, liberdade de movimento e proteção contra a expulsão.[[95]](#footnote-96) Como os direitos da Convenção supracitada são praticamente idênticos àqueles da Convenção de 1951, recomenda-se que as pessoas que aguardam uma decisão sejam tratadas da mesma forma que as pessoas que solicitam refúgio, cujos pedidos estão sendo analisados no mesmo Estado.
3. A condição das pessoas que aguardam a determinação da apatridia também deve refletir o conjunto de direitos humanos aplicáveis, como a proteção contra a detenção arbitrária e assistência para atender às necessidades básicas.[[96]](#footnote-97) Permitir que as pessoas que esperam pela determinação da apatridia possam ter empregos remunerados, mesmo que com algumas limitações, pode reduzir a pressão sobre os recursos do Estado, além de contribuir com a dignidade e a autossuficiência das pessoas envolvidas.
4. Indivíduos que foram reconhecidos como apátridas - Direito de Residência
5. Apesar de a Convenção de 1954 não exigir explicitamente que os Estados garantam à pessoa reconhecida como apátrida um direito de residência, a garantia deste direito atenderia ao objeto e propósito do tratado.

Isto se reflete na prática dos Estados que possuem procedimentos de determinação. Sem o direito de permanecer, o indivíduo corre o risco de ficar numa situação de insegurança e de ser impedido de desfrutar plenamente dos direitos garantidos pela Convenção de 1954, assim como pelo direito internacional dos direitos humanos.

1. Neste sentido, é recomendável que os Estados assegurem às pessoas reconhecidas como apátridas uma permissão de residência válida por, no mínimo, dois anos, apesar de as permissões por um período mais longo, como cinco anos, serem preferíveis, por razões de estabilidade. Tais permissões devem ser renováveis, oferecendo a possibilidade de naturalização facilitada, como prescrito no Artigo 32 da Convenção de 1954.
2. Se uma pessoa reconhecida como apátrida vier a adquirir, ou readquirir, a nacionalidade de outro Estado, por exemplo, devido a uma mudança nas leis de nacionalidade, ela deixará de ser apátrida nos termos da Convenção de 1954. Isto pode justificar o cancelamento da permissão de residência obtida com base na condição de apátrida, apesar de surgirem considerações de proporcionalidade em relação aos direitos adquiridos e outros fatores relativos ao direito internacional dos direitos humanos devem ser considerados, tais como até que ponto a pessoa estabeleceu uma vida privada e familiar no Estado.
3. O reconhecimento de um indivíduo como apátrida, nos termos da Convenção de 1954, também traz à tona os direitos de “estadia legal”,[[97]](#footnote-98) além de um direito à residência. Assim, os direitos ao trabalho, ao acesso à assistência de saúde e social, assim como a um documento de viagem devem acompanhar a permissão de residência.
4. Apesar da Convenção de 1954 não tratar da unidade familiar, os Estados Partes são incentivados a facilitar que as pessoas reconhecidas como apátridas em seu território se reúnam com seus cônjuges e dependentes.[[98]](#footnote-99) Na realidade, alguns Estados têm obrigações de fazer isso, como consequência de tratados internacionais ou regionais sobre direitos humanos.[[99]](#footnote-100)
5. Os dois dispositivos da Convenção restritos às pessoas com “residência habitual” não derivam automaticamente do reconhecimento da apatridia.[[100]](#footnote-101) Eles podem ser aplicados, contudo, se for possível considerar que o indivíduo está vivendo de maneira estável no país.
6. **Casos em que a proteção está disponível em outro Estado**
7. Quando um indivíduo reconhecido como apátrida tem uma perspectiva realista, em um futuro próximo, de obter proteção consistente com os padrões da Convenção de 1954 em outro Estado, o Estado anfitrião tem a discrição de outorgar uma condição mais temporária do que aquela descrita nos parágrafos 148 a 153 supra. Os casos de pessoas que renunciam voluntariamente à sua nacionalidade, por questão de conveniência ou escolha, devem ser consideramos separadamente.[[101]](#footnote-102)
8. Nestes casos, é necessário buscar garantir que os critérios para determinar se um indivíduo tem uma perspectiva realista de obter proteção em outro lugar são interpretados de forma res.[[102]](#footnote-103) Do ponto de vista do ACNUR, a proteção só pode ser considerada disponível em outro país quando um apátrida:

• For capaz de adquirir ou readquirir a nacionalidade por meio de um procedimento simples, rápido e não discricionário, que seja uma mera formalidade; e,

• Desfrutar da condição de residência permanente em um país de residência habitual prévia, para onde é possível retornar imediatamente.

1. Com relação à aquisição ou reaquisição de nacionalidade, as pessoas devem poder se valer de um procedimento de fácil acesso, tanto física quanto financeiramente, assim como de um procedimento simples em termos de etapas processuais e exigências probatórias. Além disso, o processo de aquisição/reaquisição deve ser rápido e o resultado garantido, já que não há discricionariedade quando os requisitos prescritos são atendidos.[[103]](#footnote-104)
2. Por outro lado, outros procedimentos para aquisição de nacionalidade podem não garantir uma expectativa suficientemente confiável de obtenção de proteção em outro lugar e, portanto, seria justificável oferecer simplesmente uma condição transitória para os apátridas. Por exemplo, não bastaria a pessoa ter acesso a procedimentos de naturalização que, como regra geral, conferem discricionariedade aos funcionários e não têm um resultado garantido. Da mesma forma, também não seriam suficientes se os requisitos para a aquisição de nacionalidade forem vagos, ou obrigarem uma pessoa a estar presente fisicamente no país da sua antiga nacionalidade, nos casos em que a entrada legal e a residência não são garantidas.
3. Em relação à possibilidade de uma pessoa de voltar a um país de residência habitual anterior, é preciso que ela seja acompanhada da oportunidade de viver uma vida com segurança e dignidade, em conformidade com o objetivo e o propósito da Convenção de 1954. Assim, esta exceção só se aplica às pessoas que já desfrutam da condição de residência permanente em outro país, ou que teriam tal condição garantida ao chegar, desde que acompanhada de uma ampla gama de direitos civis, econômicos, sociais e culturais, e que haja uma perspectiva razoável de obter a nacionalidade daquele Estado.[[104]](#footnote-105) A mera permissão de voltar a outro país com um status temporário não bastaria.
4. **Quando a apatridia resulta da perda/privação ou da renúncia voluntária e de boa fé da nacionalidade**
5. Em muitos casos, uma pessoa irá cooperar no processo para adquirir ou restaurar a nacionalidade, ou para organizar o retorno a um país de residência habitual prévia. Esta situação pode surgir quando uma pessoa renunciou ou perdeu involuntariamente a sua nacionalidade. Isso também pode ocorrer quando uma pessoa renuncia à sua nacionalidade anterior de maneira consciente e de boa fé, visando adquirir outra nacionalidade. Em alguns casos, por causa de leis de nacionalidade mal elaboradas, estas pessoas devem renunciar à sua nacionalidade para se candidatar a outra, mas posteriormente não conseguem obter a segunda nacionalidade e se tornam apátridas.
6. Nestes casos, a melhor solução é a reaquisição da nacionalidade anterior. Quando um Estado determina que estes indivíduos são apátridas, mas têm a possibilidade de readquirir a nacionalidade anterior, o Estado não precisa conceder-lhes uma permissão de residência. Ao invés disto, essas pessoas podem receber alguma modalidade de status migratório que permita que as pessoas em questão continuem por um curto período no território, enquanto tomam as providências para se mudarem

para o outro Estado. A permissão temporária poderia valer apenas por alguns meses, e não seria necessário que os direitos concedidos pela permissão fossem idênticos àqueles concedidos quando uma permissão de residência é emitida. Na verdade, seria plausível conceder um status similar àquele estendido às pessoas que aguardam uma decisão sobre o pedido de determinação da condição de apátrida.

1. Os Estados podem conceder a permissão temporária para a estadia no país quando a admissão/readmissão ou reaquisição da nacionalidade não se materializa, por razões alheias à vontade do indivíduo. No entanto, é possível limitar o período de validade das concessões a fim de alcançar um equilíbrio entre os esforços para facilitar a admissão/ readmissão ou reaquisição da nacionalidade e a garantia de alguma medida de segurança para os apátridas afetados. Se o limite de tempo for atingido e a admissão/readmissão ou reaquisição ainda não se materializaram, a despeito das tentativas de boa fé do indivíduo, então passa a ser responsabilidade do Estado Parte conceder ao indivíduo a condição geralmente deferida quando há o reconhecimento da apatridia, ou seja, uma permissão de residência renovável complementada por direitos, inclusive o direito a trabalhar e a receber um documento de viagem.
2. **Quando a apatridia resulta de renúncia voluntária da nacionalidade, por questões de conveniência ou escolha**
3. Algumas pessoas renunciam voluntariamente uma nacionalidade, porque não querem ser nacionais de um determinado Estado, ou na crença de que assim obterão a proteção de outro país.[[105]](#footnote-106) A readmissão no Estado da nacionalidade anterior, juntamente com a reaquisição daquela nacionalidade, é a melhor solução para estes casos. Quando não há cooperação para a readmissão em outro Estado, ou para a reaquisição da nacionalidade, as autoridades podem iniciar negociações diretamente com o outro Estado para, assim, garantir a admissão do indivíduo em questão. Neste contexto, outras obrigações do Estado da nacionalidade anterior serão relevantes, inclusive aquelas relativas à prevenção de apatridia mediante renúncia da nacionalidade, e o direito de entrar no próprio país.[[106]](#footnote-107)
4. Um Estado Parte não precisa necessariamente outorgar ou renovar a permissão de estadia daqueles indivíduos. Tampouco serão eles titulares de todos os direitos previstos na Convenção de 1954. Tendo eliminado qualquer outro obstáculo à proteção, o retorno involuntário não pode ser excluído nestes casos, por exemplo, quando o Estado de nacionalidade anterior também é o país de residência habitual anterior, e suas autoridades estão preparadas para outorgar a residência permanente à pessoa em questão.
5. **Consideração dos vínculos locais**
6. Quando uma pessoa desenvolve laços estreitos com um Estado anfitrião, em consequência de uma residência prolongada e de vínculos familiares, a outorga da condição normalmente concedida mediante o reconhecimento como apátrida, ou seja, uma permissão de residência renovável complementada por direitos seria recomendável, mesmo quando a proteção pode ser disponibilizada por outro Estado.[[107]](#footnote-108) Em alguns casos, esta solução pode ser necessária para atender às obrigações de direitos humanos, tais como evitar a interferência ilegal ou arbitrária na privacidade, na família, ou na casa do indivíduo.[[108]](#footnote-109)
7. PESSOAS EM SEU “PRÓPRIO PAÍS”
8. Conforme observado no parágrafo 142, alguns apátridas podem ser considerados como estando em seu “próprio país”, no sentido previsto pelo Artigo 12 (4) da ICCPR. Tais pessoas incluem indivíduos que há muitos anos são residentes habituais de um Estado que, em geral, é o seu país de nascimento. Estando em “seus países”, eles têm direito a entrar e permanecer lá, com significativas implicações para sua condição nos termos da legislação nacional. A profunda conexão com o Estado em questão, geralmente acompanhada de uma ausência de vínculos com outros países, impõe um imperativo político e moral ao Estado para facilitar sua integração total à sociedade. O fato de essas pessoas serem apátridas em seu “próprio país” geralmente é um reflexo do tratamento discriminatório na formulação e aplicação das leis de nacionalidade. Algumas terão sua nacionalidade negada, a despeito de terem nascido e residido somente naquele Estado, enquanto outras podem perder a nacionalidade por causa do pertencimento a grupo da sociedade que não tem acesso aos benefícios políticos ou sociais.[[109]](#footnote-110)
9. A condição adequada para estes indivíduos que se encontram em “seu próprio país” é a posse da nacionalidade do Estado em questão. Conforme estabelecido na Parte Dois acima, nestes casos o mecanismo correto para determinar a condição de um indivíduo ou de um grupo populacional é aquele relacionado com a restauração ou outorga da nacionalidade.[[110]](#footnote-111) Geralmente, não será adequado recorrer a um procedimento de determinação da condição de apátrida. No entanto, se for esperado que as pessoas busquem proteção através de tal mecanismo, a condição outorgada a partir do reconhecimento da apatridia deve conferir, em última instância, a residência permanente com acesso facilitado à nacionalidade.[[111]](#footnote-112)
10. CONDIÇÃO DOS APÁTRIDAS NÃO ABRANGIDOS PELA CONVENÇÃO DE 1954
11. Muitas pessoas que atendem à definição de apátrida da Convenção de 1954 vivem em países que não fazem parte daquele tratado. No entanto, os parâmetros da Convenção e a prática dos Estados Parte podem ser úteis para aqueles países quando da elaboração e implementação de estratégias para tratar da apatridia em seus territórios, bem como no momento da regulação da condição dos apátridas. Os Estados que ainda não aderiram à Convenção podem adotar a prática de oferecer documentos de identidade e de viagem para os apátridas, medidas que já foram adotadas por vários Estados que não são partes no tratado. Além disto, todos os Estados deveriam cumprir com suas obrigações nos termos do direito internacional dos direitos humanos, tais como proteção contra detenção arbitrária (Artigo 9 (1) da ICCPR) e, no caso de pessoas apátridas *in situ*, o direito a entrar e permanecer no seu “próprio país” (Artigo 12 (4) da ICCPR).[[112]](#footnote-113)
12. Os apátridas *de facto* também não se enquadram na proteção da Convenção de 1954.[[113]](#footnote-114) No entanto, como os apátridas *de facto* não podem retornar imediatamente a seu país de nacionalidade, oferecer uma autorização de estadia temporária lhes confere alguma estabilidade. Assim, os Estados podem considerar dar aos apátridas *de facto* um status similar àquele recomendado no parágrafo 159 às pessoas que têm a possibilidade de obter proteção em outro local. Em muitos casos, uma medida provisória desta natureza será suficiente, já que o retorno será possível, por exemplo, por meio de uma melhoria na assistência consular ou de uma mudança na política em relação à assistência consular para estas pessoas.
13. Quando as perspectivas de obter proteção nacional parecerem mais distantes, é recomendado fortalecer a condição dos apátridas *de facto* por meio da outorga de uma permissão de residência semelhante àquela concedida às pessoas reconhecidas como apátridas, nos termos da Convenção de 1954. De forma geral, o fato de os apátridas *de facto* terem uma nacionalidade significa que o retorno a seu país de nacionalidade é a solução duradoura preferível. Contudo, quando os obstáculos para o retorno se mostrarem intransponíveis, ponderações práticas e humanitárias demandam a busca por soluções locais, sendo a naturalização uma resposta apropriada.

ANEXO I - CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO

DOS APÁTRIDAS DE 1954\*113

Preâmbulo

*As Altas Partes Contratantes,*

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada em 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmaram o princípio de que todos os seres humanos, sem distinção alguma, devem gozar dos direitos e liberdades fundamentais,

Considerando que a Organização das Nações Unidas manifestou em diversas ocasiões o seu profundo interesse pelos apátridas e tem se esforçado por lhes assegurar o exercício mais amplo possível dos direitos e liberdades fundamentais,

Considerando que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951 só é aplicável aos apátridas que também são refugiados, não abrangendo, assim, muitos deles,

Considerando que é desejável regularizar e melhorar a condição dos apátridas por meio de um acordo internacional.

Acordaram as seguintes disposições:

**CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1°

*Definição do Termo Apátrida*

1. - Para efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional.
2. - Esta Convenção não será aplicável:
3. Às pessoas que atualmente se beneficiam de proteção ou assistência por parte de organismos ou agências das Nações Unidas, que não seja o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem recebendo essa proteção ou assistência;

\* Série Tratados da ONU, volume 360, pág. 117

1. Às pessoas a quem as autoridades competentes do país onde tenham fixado a sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade desse país;
2. Às pessoas sobre as quais haja razões fundadas para considerar que:
3. Cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, como definidos nos instrumentos internacionais que contém disposições relativas a esses crimes;
4. Cometeram um grave crime de direito comum fora do país da sua residência antes de sua admissão no referido país;
5. Praticaram atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 2

*Obrigações Gerais*

Todo apátrida tem, perante o país onde se encontra, deveres que incluem, em especial, a obrigação de respeitar as suas leis e regulamentos, assim como as medidas adotadas para a manutenção da ordem pública.

Artigo 3

*Não Discriminação*

Os Estados Partes aplicarão as disposições desta Convenção aos apátridas, sem discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem.

Artigo 4

*Religião*

Os Estados Partes concederão aos apátridas que se encontrem nos seus territórios um tratamento pelo menos tão favorável como o concedido aos nacionais no que se refere à liberdade de praticar a sua religião e à liberdade de educação religiosa dos seus filhos.

Artigo 5

*Direitos Concedidos Independentemente desta Convenção*

Nenhuma disposição desta Convenção poderá ser interpretada em prejuízo de quaisquer direitos e benefícios concedidos pelos Estados Partes aos apátridas independentemente desta Convenção.

Artigo 6

*A Expressão “nas mesmas circunstâncias”*

Para fins desta Convenção, a expressão “nas mesmas circunstâncias” significa que o interessado tem de cumprir todos os requisitos que lhe seriam exigidos se não fosse apátrida (e em particular os referentes à duração e às condições de permanência ou de residência) para poder exercer o direito em questão, exceto os requisitos que, em virtude da sua natureza, não podem ser cumpridos por um apátrida.

Artigo 7

*Dispensa de Reciprocidade*

1. - Salvas as disposições mais favoráveis previstas nesta Convenção, todo o Estado Parte concederá aos apátridas o mesmo tratamento que conceder aos estrangeiros em geral.
2. - Após um período de residência de três anos, todos os apátridas se beneficiarão, nos territórios dos Estados Partes, da dispensa de reciprocidade legislativa.
3. - Todo Estado Parte continuará a conceder aos apátridas os direitos e benefícios que já lhes correspondiam, mesmo que não exista reciprocidade para esse Estado na data da entrada em vigor desta Convenção.
4. - Os Estados Partes analisarão com benevolência a possibilidade de conceder aos apátridas, na falta de reciprocidade, direitos e benefícios mais amplos do que aqueles que lhes correspondam em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de tornar extensiva a dispensa de reciprocidade aos apátridas que não preencham as condições previstas nos parágrafos 2 e 3.
5. - As disposições dos parágrafos 2 e 3 aplicam-se tanto aos direitos e benefícios previstos nos artigos 13°, 18°, 19°, 21° e 22° desta Convenção quanto aos direitos e benefícios não previstos pela mesma.

Artigo 8

*Dispensa de medidas excepcionais*

No que se refere às medidas excepcionais que podem tomar-se contra a pessoa, bens ou interesses dos nacionais ou ex-nacionais de um Estado estrangeiro, os Estados Partes não aplicarão essas medidas aos apátridas unicamente por ter tido a nacionalidade desse Estado. Os Estados Partes que, em virtude da sua legislação, não possam aplicar o princípio geral consagrado neste artigo, concederão, nos casos apropriados, dispensas a favor desses apátridas.

Artigo 9

*Medidas Provisórias*

Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá que, em tempo de guerra ou noutras circunstâncias graves e excepcionais, um Estado Parte tome, provisoriamente, em relação a determinada pessoa as medidas que considere indispensáveis para a segurança nacional, desde que o referido Estado Parte estabeleça que essa pessoa é efetivamente um apátrida e que, no seu caso, a manutenção dessas medidas é necessária para a segurança nacional.

Artigo 10

*Continuidade de Residência*

1. - Quando um apátrida tiver sido deportado durante a segunda guerra mundial e transportado para o território de um Estado Parte e ali residir, a duração dessa estada forçada será considerada como residência regular nesse território.
2. - Quando um apátrida tiver sido deportado do território de um Estado Parte durante a segunda guerra mundial e tenha voltado a esse território antes da entrada em vigor desta Convenção para ali estabelecer residência, o período que preceder e o que se seguir a essa deportação serão considerados como um período ininterrupto para todos os fins em que seja necessária uma residência ininterrupta.

Artigo 11

*Apátridas Marítimos*

No caso de apátridas que trabalhem regularmente como tripulantes de um navio que use bandeira de um Estado Parte, esse Estado analisará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos apátridas a fixarem- se no seu território e de lhes emitir documentos de viagem ou de os admitir temporariamente em seu território, em particular com o objetivo de facilitar a sua instalação em outro país.

**CAPÍTULO II: CONDIÇÃO JURÍDICA**

Artigo 12

*Estatuto Pessoal*

1. - O estatuto pessoal de todo apátrida será regido pela lei do país do seu domicílio, ou na falta de domicílio, pela lei do país da sua residência.
2. - Os direitos anteriormente adquiridos pelo apátrida que resultem do estatuto pessoal, especialmente os que resultem do casamento, serão respeitados por cada Estado Parte, ressalvando-se, quando seja o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, contudo, que o direito em causa deve ser reconhecido pela legislação do referido Estado se o interessado não tivesse se tornado apátrida.

Artigo 13

*Bens Móveis e Imóveis*

Os Estados Partes concederão a todo apátrida um tratamento tão favorável quanto possível e, em nenhum caso, menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral no que se refere à aquisição de bens móveis e imóveis e outros direitos que a estes se refiram, ao arrendamento e aos outros contratos relativos a bens móveis e imóveis.

Artigo 14

*Direitos de Propriedade Intelectual e Industrial*

Em matéria de proteção de propriedade industrial, em particular de invenções, desenhos ou modelos industriais, marcas de fábrica, nomes comerciais e os direitos relativos à propriedade literária, científica ou artística, será concedida a todo apátrida, no país onde tem a sua residência habitual, a mesma proteção concedida aos nacionais desse país. No território de qualquer outro Estado Parte lhe será concedida proteção igual à dos nacionais do país em que tenha a sua residência habitual.

Artigo 15

*Direito de Associação*

No que se refere às associações de objetivos não políticos nem lucrativos e aos sindicatos, os Estados Partes concederão aos apátridas que residam legalmente no território desses Estados, um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, um tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 16

*Acesso aos Tribunais*

1. - No território dos Estados Partes, todo apátrida terá livre acesso aos tribunais (órgãos jurisdicionais).
2. - No Estado Parte onde tenha a sua residência habitual, todo apátrida se beneficiará do mesmo tratamento que os nacionais no que diz respeito ao acesso aos tribunais, incluindo assistência judiciária e isenção da caução *judicatum solvi.*
3. - Nos Estados Partes que não aqueles em que não tenha a sua residência habitual, e no que diz respeito às questões mencionadas no parágrafo 2, todo apátrida se beneficiará do mesmo tratamento que um nacional do país de sua residência habitual.

**CAPÍTULO III: ATIVIDADES LUCRATIVAS**

Artigo 17

*Emprego Remunerado*

1. - Os Estados Partes concederão aos apátridas que residam legalmente no território desses Estados um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, um tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral no que se refere ao direito ao emprego remunerado.
2. - Os Estados Partes analisarão com benevolência, no referente à ocupação de empregos remunerados, a equiparação dos direitos de todos os apátridas aos direitos dos nacionais, especialmente para os apátridas que tenham entrado no território desses Estados em virtude de programas de contratação de mão de obra ou de planos de imigração.

Artigo 18

*Trabalho por Conta Própria*

Todo Estado Parte concederá aos apátridas que se encontrem legalmente no território do referido Estado, um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que diz respeito ao direito de trabalhar por conta própria na agricultura, indústria, artesanato e comércio e de constituir sociedades comerciais e industriais.

Artigo 19

*Profissões Liberais*

Todo Estado Parte concederá aos apátridas que residam legalmente no seu território, que sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes desse Estado e desejem exercer uma profissão liberal, um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

CAPÍTULO IV: BEM-ESTAR

Artigo 20

*Racionamento*

Quando exista um sistema de racionamento aplicado à generalidade da população que regule a distribuição geral de produtos de que há escassez, os apátridas serão tratados como nacionais.

Artigo 21

*Alojamento*

No que diz respeito ao alojamento e na medida em que esta matéria esteja sujeita a leis e regulamentos ou à fiscalização das autoridades oficiais, os Estados Partes concederão aos apátridas que residam legalmente em seus territórios, um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 22

*Educação Pública*

1. - Os Estados Partes concederão aos apátridas o mesmo tratamento que aos nacionais em matéria de ensino básico.
2. - Os Estados Partes concederão aos apátridas um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral quanto ao ensino, que não o básico, e, em particular, no que se refere ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, diplomas e títulos universitários emitidos no estrangeiro, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

Artigo 23

*Assistência Pública*

Os Estados Partes concederão aos apátridas que residam legalmente em seus territórios o mesmo tratamento que aos seus nacionais em matéria de assistência e auxílio públicos.

Artigo 24

*Legislação do Trabalho e Segurança Social*

1. - Os Estados Partes concederão aos apátridas que residam legalmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos nacionais no que diz respeito às seguintes matérias:
2. Na medida em que estas questões forem regulamentadas pela legislação ou dependam das

autoridades administrativas: a remuneração, incluindo os abonos de família, quando esses abonos fizerem parte da remuneração, horas de trabalho, disposições sobre as horas de trabalho extraordinárias, férias pagas, restrições ao trabalho no domicílio, idade mínima de emprego, aprendizagem e formação profissional, trabalho das mulheres e adolescentes e gozo das regalias dos contratos coletivos de trabalho;

1. A segurança social (as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade, invalidez, velhice, morte, desemprego, encargos familiares e qualquer outro risco que, em conformidade com a legislação nacional, esteja coberto por um sistema de seguro social), fica sujeita às seguintes limitações:
2. Possibilidade de aplicação de disposições adequadas destinadas a manter direitos adquiridos e direitos em vias de aquisição;
3. Possibilidade de disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência acerca de benefícios, ou parte deles, pagáveis exclusivamente pelos fundos públicos, assim como dos subsídios pagos às pessoas, que não reúnem as condições de quotização exigidas para a atribuição de uma pensão normal.
4. - O direito a indemnização pela morte de um apátrida, em consequência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, não será prejudicado pelo fato de o beneficiário desse direito estar fora do território do Estado Parte.
5. - Os Estados Partes tornarão extensivo aos apátridas o benefício dos acordos que Armaram ou venham a firmar entre si, acerca da manutenção dos direitos adquiridos ou em vias de aquisição em matéria de segurança social, sujeitos unicamente às condições que se aplicam aos nacionais dos Estados signatários dos acordos respectivos.
6. - Os Estados Partes examinarão com benevolência a possibilidade de alargar aos apátridas, tanto quanto seja possível, os benefícios que derivam de acordos análogos que estejam ou venham a estar em vigor entre esses Estados Partes e Estados não Partes.

CAPÍTULO V: MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 25

*Auxílio Administrativo*

1. - Quando o exercício de um direito por um apátrida necessite normalmente do auxílio de autoridades estrangeiras às quais não possa recorrer, o Estado Parte em cujo território resida tomará as medidas necessárias para que as suas próprias autoridades lhe proporcionem esse auxílio.
2. - As autoridades a que se refere o parágrafo 1 emitirão ou mandarão emitir aos apátridas, sob fiscalização sua, os documentos ou certificados que normalmente seriam emitidos a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.
3. - Os documentos ou certificados emitidos substituirão os instrumentos oficiais passados a estrangeiros por suas autoridades nacionais ou por seu intermédio e terão crédito salvo prova em contrário.
4. - Salvo tratamento excepcional que se conceda a pessoas indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos, mas estas retribuições serão moderadas e estarão em conformidade com os valores cobrados aos nacionais por serviços análogos.
5. - As disposições deste artigo não se opõem às dos artigos 27° e 28°.

Artigo 26

*Liberdade de Circulação*

Todo o Estado Parte concederá aos apátridas que se encontrem legalmente no seu território o direito de nele escolherem o seu lugar de residência e circularem livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

Artigo 27

*Documentos de Identidade*

Os Estados Partes emitirão documentos de identidade a todos os apátridas que se encontrem em seus territórios e não possuam documento de viagem válido.

Artigo 28

*Documentos de Viagem*

Os Estados Partes emitirão aos apátridas que residam legalmente em seus territórios documentos com os quais possam viajar fora desses territórios, a não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção aplicar-se-ão igualmente a estes documentos. Os Estados Partes poderão emitir um desses documentos de viagem a qualquer outro apátrida que se encontre em seus territórios e, em particular, examinarão com benevolência os casos de apátridas que se encontrem em seus territórios e não estejam em condições de obter documento de viagem do país em que tenham a sua residência legal.

Artigo 29

*Encargos Fiscais*

1. - Os Estados Partes não aplicarão aos apátridas, direitos, taxas, impostos, seja qual for a sua denominação, diferentes ou que excedam os aplicados aos seus nacionais em situações análogas.
2. - As disposições do parágrafo precedente não se opõem à aplicação aos apátridas das disposições das leis e regulamentos relativos às

taxas devidas pelos estrangeiros referentes à emissão de documentos administrativos, inclusive documentos de identidade.

Artigo 30

*Transferência de Bens*

1. - Os Estados Partes permitirão aos apátridas, em conformidade com suas leis e regulamentos, transferir para o território de outro país onde tenham sido aceitos para nele se reinstalarem, os bens que tenham levado consigo para o território desse Estado.
2. - Os Estados Partes examinarão com benevolência os pedidos apresentados por apátridas para que lhes seja permitido transferir, donde quer que se encontrem, os bens necessários para a sua reinstalação em outro país em que tenham sido aceitos para nele se reinstalarem.

Artigo 31

*Expulsão*

1 - Os Estados Partes não expulsarão apátridas que se encontrem legalmente nos seus territórios, a não ser por razões de segurança nacional ou de ordem pública.

2 - A expulsão de um apátrida só se fará em execução de uma decisão tomada em conformidade com os procedimentos legais vigentes. O apátrida, a não ser que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deverá ser autorizado a apresentar provas capazes de o livrar de culpa, a interpor recurso e a fazer-se representar para esse efeito perante uma autoridade competente ou perante uma ou mais pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

1. - Os Estados Partes concederão a esse apátrida um prazo razoável para procurar obter a admissão legal em outro país. Os Estados Partes poderão aplicar durante esse prazo as medidas de ordem interna que considerem necessárias.

Artigo 32

*Naturalização*

Os Estados Partes facilitarão, na medida do possível, a integração e naturalização dos apátridas. Esforçar-se-ão em especial por apressar o processo de naturalização e por diminuir, na medida do possível, as taxas e encargos desse processo.

CAPÍTULO VI: CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 33

*Informações acerca das Leis e Regulamentos Nacionais*

Os Estados Partes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas os textos das leis e regulamentos que vierem a promulgar para promover a aplicação desta Convenção.

Artigo 34

Solução dos Litígios

Qualquer litígio entre as Partes nesta Convenção, relativo à sua interpretação e aplicação, que não possa ser solucionado por outros meios, será submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes no litígio.

Artigo 35

*Assinatura, Ratificação e Adesão*

1 - Esta Convenção ficará aberta à assinatura na sede das Nações Unidas até 31 de Dezembro de 1955.

2 - Esta Convenção estará aberta à assinatura de:

1. Todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas;
2. De qualquer outro Estado convidado para a Conferência das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas; e
3. De qualquer outro Estado ao qual a Assembleia Geral das Nações Unidas tenha enviado convite para efeitos de assinatura ou de adesão.
4. - Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
5. - Os Estados mencionados no parágrafo 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção. A adesão será efetuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 36

*Cláusulas de Aplicação Territorial*

1. - Qualquer Estado, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, poderá declarar que esta Convenção se tornará extensiva à totalidade ou a parte dos territórios que representa no plano internacional. Essa declaração produzirá efeito no momento em que a Convenção entre em vigor para o referido Estado.
2. - Em qualquer momento ulterior, esta extensão será feita por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeito a partir do nonagésimo dia seguinte à data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas tiver recebido a notificação, ou na data da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última data for posterior.
3. - No que se refere aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, da ratificação ou da adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, com a maior brevidade possível, as medidas necessárias para tornar extensiva a aplicação desta Convenção a esses territórios, sujeitas, quando for necessário por razões constitucionais, ao consentimento dos governos desses territórios.

Artigo 37

*Cláusula Federal*

No caso de um Estado federativo ou não unitário, as disposições seguintes serão aplicadas:

(a) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação dependa da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do Governo federal serão, nessa medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federativos;

(b) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação dependa da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constituintes, que, em virtude do sistema constitucional da federação, não sejam obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo federal, com a maior brevidade possível e com o seu parecer favorável, dará conhecimento dos referidos artigos às autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões;

1. Um Estado federativo Parte nesta Convenção comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Parte, que lhe seja transmitida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas uma exposição da legislação e práticas em vigor na Federação e suas unidades constituintes, no que se refere a uma determinada disposição da Convenção, indicando a medida na qual se deu efeito à referida disposição, por meio de ação legislativa ou de outra índole.

Artigo 38

*Reservas*

1 - No momento da assinatura, ratificação ou adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção que não os artigos 1, 3, 4, 16 (1), 33 a 42, inclusive.

2 - Qualquer Estado Parte que tenha formulado reservas, em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, poderá, em qualquer momento, retirá-las por meio de comunicação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 39

*Entrada em Vigor*

1 - Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão.

2 - Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a esta aderirem, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento de ratificação ou adesão desse Estado.

Artigo 40

*Denúncia*

1 - Qualquer Estado Parte poderá denunciar a Convenção em qualquer momento, por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

1. - A denúncia produzirá efeito para o Estado interessado um ano após a data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas a tiver recebido.
2. - Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação em conformidade com o artigo 36 poderá declarar em qualquer momento posterior, por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que a Convenção deixará de aplicar-se a determinado território designado na notificação. A Convenção cessará, então, de aplicar-se ao território em questão um ano após a data em que o Secretário-Geral tiver recebido essa notificação.

Artigo 41

*Revisão*

1. - Qualquer Estado Parte poderá em qualquer altura, por meio de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.
2. - A Assembleia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a tomar, se for o caso, a respeito desse pedido.

Artigo 42

*Notificações do Secretário-Geral das Nações Unidas*

O Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os Estados- Membros das Nações Unidas e os Estados não membros indicados no artigo 35° acerca de:

1. As assinaturas, ratificações e adesões indicadas no artigo 35°;
2. As declarações e notificações indicadas no artigo 36°;
3. As reservas formuladas ou retiradas que se indicam no artigo 38°;
4. A data em que entrará em vigor esta Convenção, em aplicação do artigo 39°;
5. As denúncias e notificações indicadas no artigo 40°;
6. Os pedidos de revisão indicados no artigo 41°.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção em nome dos seus respectivos Governos.

Feito em Nova Iorque no dia vinte e oito de setembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, num único exemplar, cujos textos em espanhol, francês e inglês fazem igualmente fé, e que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e de que se enviarão cópias, devidamente certificadas, a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros a que se refere o artigo 35°.

**Anexo**

*Parágrafo 1*

1. O documento de viagem mencionado no Artigo 28 desta Convenção deve indicar que o possuidor e apátrida no sentido da Convenção 28 de setembro de 1954.
2. Esse documento será redigido em duas línguas pelo menos: uma delas será a língua inglesa ou a francesa.
3. Os Estados Contratantes examinarão a possibilidade de adotar um documento de viagem de acordo com o modelo anexo.

*Parágrafo 2*

Ressalvados os regulamentos do país de expedição, as crianças poderão ser mencionadas no documento de um dos país, ou, em circunstâncias excepcionais, de outro adulto.

*Parágrafo 3*

As taxas cobradas pela expedição do documento não excederão a tarifa mais baixa aplicada aos passaportes nacionais.

*Parágrafo 4*

Ressalvados casos especiais ou excepcionais, o documento será válido para o maior número possível de países.

*Parágrafo 5*

A duração da validade do documento será de três meses no mínimo e de dois anos no máximo

*Parágrafo 6*

1. A renovação ou prorrogação da validade do documento compete à assinatura que o expediu, enquanto o possuidor não se houver estabelecido regularmente em outro território e residir regularmente no território da referida autoridade. A expedição de novo documento compete, nas mesmas condições, à autoridade que expediu o documento anterior.
2. Os representantes diplomáticos ou consulares poderão ser autorizados a prorrogar, por um período que não ultrapassará seis meses, a validade dos documentos de viagem expedidos pelos seus respectivos governos.
3. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de renovar ou de prorrogar a validade dos documentos de viagem ou de expedir novos documentos a apátridas que já não residem regularmente no seu território nos casos em que esses apátridas não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

*Parágrafo 7*

Os Estados Contratantes reconhecerão a validade dos documentos expedidos de acordo com as disposições de acordo com as disposições do Artigo 28 desta Convenção.

*Parágrafo 8*

As autoridades competentes do país para o qual a apátrida deseja ir aporão, se estiverem dispostas a admiti-lo, um visto no documento de que é possuidor, se tal visto for necessário.

*Parágrafo 9*

1. Os Estados Contratantes comprometem-se a dar vistos de trânsito aos apátridas que hajam obtidos o visto de um território de destino final.
2. A aposição desse visto poderá ser recusada por motivos que possam justificar a recusa de um visto a qualquer estrangeiros.

*Parágrafo 10*

Os emolumentos devidos pela aposição de vistos de saída, de admissão ou de trânsito não ultrapassarão a tarifa mais baixa cobrada pelos vistos em passaportes estrangeiros.

*Parágrafo 11*

No caso de um apátrida que mude de residência e se estabeleça regularmente no território de outro Estado Contratante, a responsabilidade de expedir novo documento caberá, nos termos de condições do Artigo 28, a autoridade competente do referido território, a qual o refugiado terá direito de apresentar seu pedido.

*Parágrafo 12*

A autoridade que expedir um novo documento reconhecerá o documento anterior e o devolverá ao país que o expediu, se o documento anterior especificar que deve ser devolvido ao país que o expediu; em caso contrário, a autoridade que expedir o documento novo reconhecerá e anulará o anterior.

*Parágrafo 13*

1. Qualquer documento de viagem expedido em virtude do Artigo 28 desta Convenção dará ao possuidor, salvo indicação em contrário, o direito de voltar ao território do Estado que expediu a qualquer momento durante o período de validade desse documento. Todavia, o período durante o qual o possuidor poderá voltar ao país que expediu o documento de viagem não poderá ser inferior a três meses, salvo quando o país ao qual o apátrida desejar ir não exigir que do documento de viagem conste o direito de readmissão.

2. Ressalvadas as disposições da alínea anterior, um Estado Contratante pode exigir que o possuidor desse documento se submeta a todas as formalidades que podem ser impostas aos que saem do país ou aos que a ele regressam.

*Parágrafo 14*

Ressalvadas apenas as estipulações do parágrafo 13, as disposições desse Anexo em nada afetam as leis e regulamentos que regem, nos territórios dos Estados Contratantes, as condições de admissão, de trânsito, de permanência, de estabelecimento e de saída.

*Parágrafo 15*

Nem a expedição do documento nem as anotações nele feitas determinam ou afetam o estatuto do possuidor, notadamente no que concerne à nacionalidade.

*Parágrafo 16*

A expedição do documento não dá ao possuidor nenhum direito à proteção dos representantes diplomáticos e consulares do país de expedição, e não confere “ipso facto” a esses representantes um direito de proteção.

Modelo do Documento de Viagem

Recomenda-se que o documento tenha forma de uma caderneta (15cm x10cm aproximadamente), que seja impresso de tal maneira que as rasuras ou alterações por meios químicos ou outros possam notar-se facilmente, e que as palavras “Convenção de 28 de setembro de 1954” sejam impressas em repartição contínua em cada uma das páginas, na língua do país que expede o documento.

Documento de Viagem

[não reproduzido aqui]

ANEXO II - 1961 CONVENÇÃO PARA

A REDUÇÃO DA APATRIDIA\*114

Preâmbulo

*Os Estados Contratantes*, *Agindo* em conformidade com a Resolução 896 (IX), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 4 de dezembro de 1954,

*Considerando* conveniente reduzir os casos de apatridia por meio de um acordo internacional,

*Convêm* no seguinte:

**ARTIGO 1°**

Disposições Gerais

§1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida. A nacionalidade será concedida:

1. de pleno direito, no momento do nascimento; ou
2. mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no §2 deste Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido.

Todo Estado Contratante cuja legislação preveja a concessão de sua nacionalidade de acordo com a alínea (b) deste parágrafo, poderá também conceder sua nacionalidade de pleno direito na idade e sob as condições prescritas em sua legislação nacional.

§2. Todo Estado Contratante poderá subordinar a concessão de sua nacionalidade segundo a alínea (b) do §1 deste Artigo a uma ou mais das seguintes condições:

1. que o requerimento seja apresentado dentro de um período fixado pelo Estado Contratante, que deverá começar não depois da idade de dezoito anos e terminar não antes da idade de vinte e um anos, de modo que o interessado disponha de um ano, no mínimo, durante o qual possa apresentar o requerimento sem ter de obter autorização judicial para fazê-lo;
2. que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante por período fixado por este Estado, não superior a cinco anos imediatamente anteriores à apresentação do requerimento nem a dez anos ao todo;
3. que o interessado não tenha sido condenado por crime contra a segurança nacional nem tenha sido sentenciado, em virtude de processo criminal, a cinco anos ou mais de prisão;
4. que o interessado sempre tenha sido apátrida.

Série Tratados da ONU, volume 989, pág. 175

§3. Não obstante o disposto nos §1 (b) e 2 do presente Artigo, todo filho legítimo nascido no território de um Estado Contratante e cuja mãe seja nacional daquele Estado, adquirirá essa nacionalidade no momento do nascimento se, do contrário, viesse a ser apátrida.

§4. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a qualquer pessoa que do contrário seria apátrida e que não pôde adquirir a nacionalidade do Estado Contratante em cujo território tiver nascido por ter passado da idade estabelecida para a apresentação de seu requerimento ou por não preencher os requisitos de residência exigidos, se no momento do nascimento do interessado um de seus pais possuía a nacionalidade do Estado Contratante inicialmente mencionado. Se seus pais não possuíam a mesma nacionalidade no momento de seu nascimento, a legislação do Estado Contratante cuja nacionalidade estiver sendo solicitada determinará se prevalecerá a condição do pai ou da mãe. Caso seja necessário requerimento para tal nacionalidade, o mesmo deverá ser apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado Contratante. Nos termos do disposto no §5 do presente Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido.

§5. Todo Estado Contratante poderá subordinar a concessão de sua nacionalidade, segundo o §4 do presente Artigo, a uma ou mais das seguintes condições:

1. que o requerimento seja apresentado antes de o interessado atingir a idade determinada pelo Estado Contratante, a qual não poderá ser inferior a vinte e três anos;
2. que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante por período fixado por este Estado, não superior a três anos;
3. que o interessado sempre tenha sido apátrida.

ARTIGO 2°  
Menores abandonados

Salvo prova em contrário, presume-se que um menor abandonado que tenha sido encontrado no território de um Estado Contratante tenha nascido neste território, de pais que possuem a nacionalidade daquele Estado.

ARTIGO 3°  
Nascidos em deslocamento entre Estados

Para o fim de se determinarem as obrigações dos Estados Contratantes nos termos da presente Convenção, o nascimento a bordo de um navio ou uma aeronave será considerado como ocorrido no território do Estado de cuja bandeira for o navio ou no território do Estado em que a aeronave estiver matriculada, conforme o caso.

**ARTIGO 4°**

**Concessão de nacionalidade em função da nacionalidade dos pais**

§1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a qualquer pessoa que não tenha nascido no território de um Estado Contratante e que do contrário seria apátrida se no momento de seu nascimento um de seus pais possuía a nacionalidade do primeiro destes Estados. Se seus pais não possuíam a mesma nacionalidade no momento de seu nascimento, a legislação daquele Estado Contratante determinará se prevalecerá a condição do pai ou da mãe. A nacionalidade a que se refere este Artigo será concedida:

1. de pleno direito, no momento do nascimento; ou
2. mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no §2 deste Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido.

§2. Todo Estado Contratante poderá subordinar a concessão de sua nacionalidade, segundo o §4 da presente Artigo, a uma ou mais das seguintes condições:

a) que o requerimento seja apresentado antes de o interessado atingir a idade determinada pelo Estado Contratante, a qual não poderá ser inferior a 23 anos;

b) que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante por período fixado por este Estado, não superior a três anos;

1. que o interessado não tenha sido condenado por crime contra a segurança nacional;
2. que o interessado tenha sido sempre apátrida.

**ARTIGO 5°**

Perda de nacionalidade

§1. Caso a legislação de um Estado Contratante imponha a perda de nacionalidade em decorrência de qualquer mudança no estado civil de uma pessoa, tal como casamento, dissolução da sociedade conjugal, legitimação, reconhecimento ou adoção, tal perda será condicionada à titularidade ou aquisição de outra nacionalidade.

§2. Se, de acordo com a legislação de um Estado Contratante, um filho natural perder a nacionalidade daquele Estado como consequência de um reconhecimento de filiação, ser-lhe-á oferecida a oportunidade de recuperá- la mediante requerimento apresentado perante a autoridade competente, requerimento este que não poderá ser objeto de condições mais rigorosas do que aquelas determinadas no §2 do Artigo 1 da presente Convenção.

ARTIGO 6°  
Extensão da perda

A mudança ou a perda da nacionalidade de um dos cônjuges, do pai ou da mãe, não acarretará a perda da nacionalidade do outro cônjuge nem a dos filhos, a menos que já possuam ou tenham adquirido outra nacionalidade.

ARTIGO 7°  
Renúncia

§1. (a) Se a legislação de um Estado Contratante permitir a renúncia à nacionalidade, tal renúncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade.

b) A disposição da alínea (a) deste parágrafo não prevalecerá quando sua aplicação for incompatível com os princípios enunciados nos Artigos 13 e 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

§2. A pessoa que solicitar a naturalização em um país estrangeiro ou que tenha obtido uma permissão de expatriação com esse fim, só perderá sua nacionalidade se adquirir a nacionalidade desse país estrangeiro.

§3. Salvo o disposto nos §4 e 5 deste Artigo, o nacional de um Estado Contratante não poderá perder sua nacionalidade pelo fato de abandonar o país, residir no exterior ou deixar de inscrever-se no registro correspondente ou por qualquer outra razão semelhante, se tal perda implicar sua apatridia.

§4. Os naturalizados podem perder sua nacionalidade pelo falo de residirem em seu país de origem por um período que exceda o autorizado pela legislação do Estado Contratante, que não poderá ser inferior a sete anos consecutivos, se não declararem perante as autoridades competentes sua intenção de conservar sua nacionalidade.

§5. Em caso de nacionais de um Estado Contratante nascidos fora de seu território, a legislação desse Estado poderá subordinar a conservação da nacionalidade, a partir do ano seguinte à data em que o interessado alcançar a maioridade, ao cumprimento do requisito de residência. Naquele momento, no território do Estado ou de inscrição no registro correspondente.

§6. Salvo nos casos aos quais se refere este Artigo, uma pessoa não perderá a nacionalidade de um Estado Contratante se tal perda puder convertê-la em apátrida, ainda que tal perda não esteja expressamente proibida por nenhumas outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 8°

Direitos de privação de nacionalidade

§1. Os Estados Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida.

§2. Não obstante o disposto no §1 deste Artigo, uma pessoa poderá ser privada da nacionalidade de um Estado Contratante:

1. nos casos em que, de acordo com os §4 e 5 do Artigo 7°, uma pessoa seja passível de perder sua nacionalidade;
2. nos casos em que a nacionalidade tenha sido obtida por declaração falsa ou fraude.

§3. Não obstante o disposto no §1 deste Artigo, os Estados Contratantes poderão conservar o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade se, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, especificarem que se reservam a tal direito por um ou mais dos seguintes motivos, sempre que estes estejam previstos em sua legislação nacional naquele momento:

a) quando, em condições incompatíveis com o dever de lealdade ao Estado Contratante, a pessoa:

i) apesar de proibição expressa do Estado Contratante, tiver prestado ou continuar prestando serviços a outro Estado, tiver recebido ou continuar recebendo dinheiro de outro Estado; ou

ii) tiver se conduzido de maneira gravemente prejudicial aos interesses vitais do Estado;

b) quando a pessoa tiver prestado juramento de lealdade ou tiver feito uma declaração formal de lealdade a outro Estado, ou dado provas decisivas de sua determinação de repudiar a lealdade que deve ao Estado Contratante.

§4. Os Estados Contratantes só exercerão o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade, nas condições definidas nos §2 ou 3 do presente Artigo, de acordo com a lei, que assegurará ao interessado o direito à ampla defesa perante um tribunal ou outro órgão independente.

**ARTIGO 9°**

Não discriminação

Os Estados Contratantes não poderão privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas de sua nacionalidade por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos.

**ARTIGO 10**

Transferência de território

§1. Todo tratado entre os Estados Contratantes que dispuser sobre a transferência de território deverá incluir disposições para assegurar que os habitantes do referido território não se converterão em apátridas como resultado de tal transferência. Os Estados Contratantes se empenharão em assegurar que tais disposições figurem em todo tratado desse gênero realizado com um Estado que não seja Parte na presente Convenção.

§2. Na ausência de tais disposições, o Estado Contratante ao qual tenha sido cedido um território ou que de outro modo haja adquirido um território atribuirá sua nacionalidade aos habitantes do referido território que de outro modo se tomariam apátridas como resultado da transferência ou aquisição de tal território.

ARTIGO 11

Os Estados Contratantes comprometem-se a criar, dentro da estrutura das Nações Unidas, tão logo possível, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, um órgão ao qual uma pessoa que reivindique o benefício da presente Convenção possa solicitar o exame de sua reivindicação, bem como assistência em sua apresentação à autoridade competente.

**ARTIGO 12**

**Aplicação *ex-ante* e *ex-post* da entrada em vigor da Convenção**

§1. O Estado Contratante que não conceda sua nacionalidade de pleno direito, no momento do nascimento da pessoa, nos termos do §1 do Artigo 1° ou do Artigo 4° da presente Convenção, deverá aplicar uma ou outra dessas disposições, segundo o caso, às pessoas nascidas tanto antes como depois da data de entrada em vigor da presente Convenção.

§2. O disposto no §4 do Artigo 1 da presente Convenção aplicar-se-á tanto às pessoas nascidas antes quanto às pessoas nascidas depois da entrada em vigor da presente Convenção.

§3. O disposto no Artigo 2 da presente Convenção aplicar-se-á somente aos menores abandonados encontrados no território de um Estado Contratante depois da data da entrada em vigor da presente Convenção para aquele Estado.

**ARTIGO 13**

**Não restrição da aplicação de disposições mais favoráveis**

Nenhuma disposição da presente Convenção será interpretada de modo a restringir a aplicação de disposições mais favoráveis relativas à redução da apatridia por ventura existentes na legislação nacional que esteja em vigor ou que entre em vigor em qualquer Estado Contratante, ou que constem de qualquer outra convenção, tratado ou acordo que esteja em vigor ou que entre em vigor entre dois ou mais Estados Contratantes.

ARTIGO 14  
Solução de litígios

Toda controvérsia que surja entre Estados Contratantes, referente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não possa ser solucionada por outros meios, poderá ser submetida à Corte Internacional de Justiça por iniciativa de qualquer das partes da controvérsia.

**ARTIGO 15**

**Aplicabilidade em território não-metropolitano**

§1. A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não autônomos, sob tutela, coloniais e outros territórios não-metropolitanos cujas relações internacionais estejam a cargo de qualquer Estado Contratante; o Estado Contratante em questão deverá, sem prejuízo das disposições do §2 deste Artigo, declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, a qual território ou territórios não-metropolitanos a presente Convenção se aplicará *ipso facto,* como resultado de tal assinatura, ratificação ou adesão.

§2. Nos casos em que, para efeitos de nacionalidade, um território não-metropolitano não seja considerado parte integrante do território metropolitano, ou nos casos que requeiram o consentimento prévio de um território não-metropolitano, em virtude das leis ou práticas constitucionais do Estado Contratante ou do território não-metropolitano, para que a presente Convenção se aplique a tal território, o Estado Contratante envidará esforços para obter o consentimento necessário do território não-metropolitano dentro do prazo de 12 meses a partir da data da assinatura da presente Convenção por aquele Estado Contratante. Quando tiver obtido tal consentimento, o Estado Contratante notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas. A presente Convenção se aplicará ao território ou territórios mencionados em tal notificação a partir da data em que seja recebida pelo Secretário-Geral.

§3. Decorrido o prazo de 12 meses mencionado no §2 desse Artigo, os Estados Contratantes interessados informarão ao Secretário-Geral os resultados das gestões junto àqueles territórios não-metropolitanos cujas ralações internacionais estiverem a seu cargo e cujo consentimento para a aplicação da presente Convenção tenha ficado pendente.

**ARTIGO 16**

Assinatura, ratificação e adesão

§1. A presente Convenção ficará aberta á assinatura na Sede das Nações Unidas de 30 de agosto de 1961 a 31 de maio de 1962.

§2. A presente Convenção ficará aberta à assinatura:

a) de todos os Estados Membros das Nações Unidas;

b) de qualquer outro Estado convidado pare e Conferência das Nações Unidas sobre a Eliminação ou Redução da Apatridia Futura;

1. de todo Estado ao qual a Assembleia Geral das Nações Unidas possa vir a dirigir convite para assinatura ou adesão.

§3. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

§4. Os Estados aos quais se refere o §2 deste Artigo poderão aderir à presente Convenção. A adesão se efetuará mediante o depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

**ARTIGO 17**

Reservas

§1. No momento da assinatura, ratificação ou adesão, todo Estado pode formular reservas aos Artigos 11, 14 e 15.

§2. Nenhuma outra reserva poderá ser feita à presente Convenção.

ARTIGO 18  
Entrada em vigor

§1. A presente Convenção entrará em vigor dois anos após a data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

§2. Para todo Estado que ratificar ou aderir à presente Convenção após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito por aquele Estado de seu instrumento de ratificação ou de adesão ou na data de entrada em vigor da presente Convenção nos termos do § 1 deste Artigo, se esta última data for posterior.

ARTIGO 19  
Denúncia

§1. Todo Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção em qualquer momento, mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário- Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito para o Estado em questão um ano após a data de seu recebimento pelo Secretário-Geral.

§2. Nos casos em que, de acordo com o disposto no Artigo 15, a presente Convenção se tenha tornado aplicável a um território não-metropolitano de um Estado Contratante, aquele Estado poderá, a partir daquele momento, com o consentimento do território em questão, notificar o Secretário- Geral das Nações Unidas que denuncia a presente Convenção no tocante àquele território. A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral, que informará os demais Estados Contratantes sobre tal notificação e a data de seu recebimento.

ARTIGO 20

Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

§1. O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados Membros das Nações Unidas e os Estados não-membros mencionados no Artigo 16 sobre:

1. assinaturas, ratificações e adesões previstas no Artigo 16;
2. reservas amparadas pelo Artigo 17;
3. a data em que a presente Convenção entrará em vigor nos termos do Artigo 18;
4. denúncias amparadas pelo Artigo 19.

§2. O Secretário-Geral das Nações Unidas levará à atenção da Assembleia Geral, no mais tardar após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a questão da criação do organismo mencionado no Artigo 11.

Artigo 21

Registro pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

A presente Convenção será registrada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas na data de sua entrada em vigor.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram em nome de seus respectivos Governos, a presente Convenção.

Feita em Nova York, no dia trinta de agosto de mil novecentos e sessenta e um, em exemplar único, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, e que será depositado nos arquivos das Nações Unidas e do qual o Secretário-Geral das Nações Unidas entregará cópias devidamente autenticadas a todos os Estados Membros das Nações Unidas e a todos os Estados não-membros referidos no Artigo 16 da presente Convenção.

ANEXO III - LISTA DOS ESTADOS PARTES DA CONVENÇÃO DE 1954 SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS E DA CONVENÇÃO DE 1961 PARA A

REDUÇÃO DOS CASOS 115116

DE APATRIDIA

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **País** | **Convenção 1961\*** | **Convenção 1954\*** |
| Albânia | 23 Jun 2003 a | 09 Jul 2003 a |
| Alemanha | 26 Out 1976 r | 31 Ago 1977 a |
| Argélia | 15Jul1964 a |  |
| Antígua e Barbuda | 25 Out 2988 d |  |
| Argentina | 01 Jun 1972 a |  |
| Armênia | 18 Mai 1994 a | 18 Mai 1994 a |
| Austrália | 13 Dez 1973 a | 13 Dez 1973 a |
| Áustria | 08 Fev 2008 a | 22 Set 1972 a |
| Azerbaijão | 16 Ago 1996 d | 16 Ago 1996 a |
| Barbados | 06 Mar 1972 d |  |
| Bélgica | 27 Mai 1960 r |  |
| Belize | 14 Set 2006 a |  |
| Benin | 08 Dez 2011 a | 08 Dez 2011 a |
| Bolívia, Estado Plurinacional da | 06 Out 1983 a | 06 Out 1983 a |
| Bósnia e Herzegovina | 01 Set 1993 d | 13 Dez 1996 a |
| Botswana | 25 Fev 1969 d |  |
| Brasil | 13 Ago 1996 r | 25 Out 2007 a |
| Bulgária | 22 Mar 2012 a | 22 Mar 2012 a |
| Burkina Faso | 01 Mai 2012 a |  |
| Canadá |  | 17Jul 1978 a |
| Chade | 12 Ago 1999 a | 12 Ago 1999 a |
| China- |  |  |
| Coreia, República da | 22 Ago 1962 a |  |
| Costa Rica | 2 Nov 1977 r | 2 Nov 1977 a |
| Costa do Marfim | 03 Out 2013 a | 3 Out 2013 a |
| Croácia | 12 Out 1992 d | 22 Set 2011 a |

Adesão (a), Sucessão (d), Ratificação (r).

Retomando o exercício de soberania sobre Hong Kong, no dia 10 de Junho de 1997, a China notificou o Secretário-Geral de que a responsabilidade pelos direitos internacionais e obrigações de HONG Kong a respeito da Convenção de 1954 serão assumidas pelo governo da República Popular da China.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **País** | **Convenção 1961\*** | **Convenção 1954\*** |
| Equador | 02 Out 1970 r | 24 Set 2012 a |
| Eslováquia | 03Abr2000 a | 03 Abr 2000 a |
| Eslovênia | 06 Jul 1992 d |  |
| Espanha | 12 Mai 1997 a |  |
| Fiji | 12 Jun 1972 d |  |
| Filipinas | 22 Set 2011 r |  |
| Finlândia | 10 Out 1968 a | 07 Ago 2008 a |
| Geórgia | 23 Dez 2011 a |  |
| Grécia | 04 Nov 1975 a |  |
| Guatemala | 28 Nov 2000 r | 19 Jul 2001 a |
| Guiné | 21 Mar 1962 a |  |
| Holanda | 12Abr1962 r | 13 Mai 1985 r |
| Honduras | 01 Out 2012 r | 18 Dez 2012 a |
| Hungria | 21 Nov 2001 a | 12 Mai 2009 a |
| Irlanda | 17 Dez 1962 a | 18 Jan 1973 a |
| Israel | 23 Dez 1958 r |  |
| Itália | 03 Dez 1962 r |  |
| Jamaica |  | 09 Jan 2013 a |
| Kiribati | 19 Nov 1983 d | 19 Nov 1983 d |
| Letônia | 05 Nov 1999 a | 14Abr1992 a |
| Lesoto | 04 Nov 1974 d | 24 Set 2004 a |
| Libéria | 11 Set 1964 a | 22 Set 2004 a |
| Líbia | 16 Mai 1989 a | 16 Mai 1989 a |
| Liechtenstein | 25 Set 2009 r | 25 Set 2009 a |
| Lituânia | 07 Fev 2000 a | 22 Jul 2013 a |
| Luxemburgo | 27 Jun 1960 r |  |
| Macedônia, antiga Iugoslávia | 18 Jan 1994 d |  |
| Madagascar4 | [20 Fev 1962 a] |  |
| Malaui | 07 Out 2009 a |  |
| México | 07 Jun 2000 a |  |
| Moldova, República de | 19 Abr 2012 a | 19 Abr 2012 a |
| Montenegro | 23 Out 2006 d | 05 Dez 2013 a |
| Nicarágua | 15 Jul 2013 a | 29 Jul 2013 a |
| Níger |  | 17 Jun 1985 a |
| Nigéria | 20 Set 2011 a | 20 Set 2011 a |

I Através de uma notificação recebida pelo Secretário-Geral no dia 2 de Abril de 1965, o governo de Madagascar denunciou a Convenção; a denúncia produziu efeito no dia 2 de Abril de 1966.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **País** | **Convenção 1961\*** | **Convenção 1954\*** |
| Noruega | 19 Nov 1956 r | 11 Ago 1971 a |
| Nova Zelândia |  | 20 Set 2006 a |
| Panamá | 02 Jun 2011 a | 02 Jun 2011 a |
| Paraguai |  | 06 Jun 2012 a |
| Peru | 23 Jan 2014 a |  |
| Portugal | 01 Out 2012 a | 01 Out 2012 a |
| Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte | 16Abr 1959 r | 29 Mar 1966 r |
| Romênia | 27 Jan 2006 a | 27 Jan 2006 a |
| Ruanda | 04 Out 2006 a | 04 Out 2006 a |
| São Vicente e Granadinas | 27Abr 1999 d |  |
| Senegal | 21 Set 2005 a | 21 Set 2005 a |
| Sérvia | 12 Mar 2001 d | 07 Dez 2011 a |
| Suazilândia | 16 Nov 1999 a | 16 Nov 1999 a |
| Suécia | 02Abr 1965 r | 19 Fev 1969 a |
| Suíça | 03 Jul 1972 r |  |
| Trinidad e Tobago | 11 Abr1966 d |  |
| Tunísia | 29 Jul 1969 a | 12 Mai 2000 a |
| Turcomenistão | 07 Dez 2011 a | 29 Ago 2012 a |
| Ucrânia | 25 Mar 2013 a | 25 Mar 2013 a |
| Uganda | 15Abr1965 a |  |
| Uruguai | 02Abr2004 a | 21 Set 2001 a |
| Zâmbia | 01 Nov 1974 d |  |
| Zimbábue | 01 Dez 1998 d |  |

ANEXO IV - TRECHOS DE RESOLUÇÕES

DA ASSEMBLEIA GERAL

**Resolução adotada pela Assembleia Geral no dia 23 de Dezembro de 1994**

A/RES/49/169, 24 de Fevereiro de 1995

49/169, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

A Assembleia Geral...

20. Convoca os Estados a assistirem o Alto Comissário a cumprir com suas responsabilidades, nos termos da Resolução 3274 (XXIX) da Assembleia Geral de 10 de Dezembro de 1974, no que se refere à redução da apatridia, incluindo a promoção de adesões e a completa implementação dos instrumentos internacionais relacionados à apatridia;

Resolução adotada pela Assembleia Geral no dia 21 de Dezembro de 1995

A/RES/50/152, 09 de Fevereiro de 1996

50/152, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

A Assembleia Geral,...

Preocupada que a apatridia, e a impossibilidade de se determinar a nacionalidade de um indivíduo, possa resultar em deslocamento, e enfatizando, nesse sentido, que a prevenção e redução da apatridia e a proteção dos apátridas são importantes também para a prevenção de potenciais situações de refúgio,

1. Encoraja o Alto Comissário a continuar suas atividades em prol dos apátridas, como parte de sua função estatuária de promover proteção internacional e de adotar ações preventivas, assim como suas responsabilidades nos termos da Resolução 3274 (XXIV) de 10 de Dezembro de 1974 e da Resolução 31/36 de 30 de Novembro de 1976 da Assembleia Geral;
2. Solicita que o Escritório do Alto Comissariado, em vista do número limitado de Estados Partes desses instrumentos, promova ativamente a adesão à Convenção de 1954 Relativa ao Estatuto dos Apátridas[[114]](#footnote-115) e à Convenção de 1961 para a Redução da Apatridia[[115]](#footnote-116), bem como ofereça assistência técnica e consultiva relevantes aos Estados interessados no que tange à preparação e à implementação da legislação sobre nacionalidade;...

Resolução adotada pela Assembleia Geral no dia 19 de Dezembro de 2006

A/RES/61/137, 25 de Janeiro de 2007

61/137. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

A Assembleia Geral,

2. Saúda o importante trabalho assumido pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e seu Comitê Executivo no decorrer do ano e salienta, nesse contexto, a adoção da conclusão sobre mulheres e meninas em situação de risco e da conclusão sobre identificação, prevenção e redução de apatridia e proteção de apátridas[[116]](#footnote-117), que têm como objetivo fortalecer o regime de proteção internacional, em consonância com a Agenda de Proteção[[117]](#footnote-118), e assistir os governos a cumprir com as suas responsabilidades de proteção em um ambiente internacional em mutação, inclusive através da promoção de uma implementação progressiva de mecanismos e parâmetros através de políticas públicas nacionais adequadas e apoiadas pela comunidade internacional.

4. Nota que sessenta e dois Estados agora são parte da Convenção de 1954 Relativa ao Estatuto dos Apátridas[[118]](#footnote-119) e que trinta e três Estados são parte da Convenção de 1961 sobre a Redução da Apatridia[[119]](#footnote-120), encoraja os Estados que ainda não o fizeram a considerarem a adesão a esses instrumentos, destaca o trabalho do Alto Comissariado na identificação dos apátridas, na prevenção e redução da apatridia, e na proteção aos apátridas, e insta o Escritório do Alto Comissariado a continuar a trabalhar nessa área de acordo com as resoluções da Assembleia Geral e com as conclusões relevantes do Comitê Executivo;...

ANEXO V - TRECHOS DE CONCLUSÕES DO COMITÊ EXECUTIVO DO ACNUR

**Conclusão sobre a Prevenção e Redução da Apatridia e Proteção dos Apátridas**

**No. 78 (XLVI) - 1995**

20 de Outubro de1995

*O Comitê Executivo,*

*Reconhecendo* o direito de qualquer pessoa a ter uma nacionalidade e o direito de não ser arbitrariamente privado de uma nacionalidade

*Preocupado* com o fato de que a apatridia, inclusive a impossibilidade de se determinar a nacionalidade de um indivíduo, pode resultar em deslocamento*,*

*Enfatizando* que a prevenção e redução da apatridia e a proteção dos apátridas são importantes para a prevenção de potenciais situações de refúgio*,*

1. *Reconhece* as responsabilidades já confiadas ao Alto Comissariado relativas aos refugiados apátridas e à redução da apatridia, e *encoraja* o ACNUR a continuar suas atividades em prol dos apátridas, como parte do seu mandato de oferecer proteção internacional e de adotar ações preventivas, bem como a responsabilidade que lhe foi conferida pela Assembleia Geral de desempenhar as funções previstas no Artigo 11 da Convenção de 1961 sobre a Redução da Apatridia*;*

*(c) Solicita* que o ACNUR promova ativamente a adesão à Convenção de 1954 Relativa ao Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961 sobre a Redução da Apatridia, diante do reduzido número de Estados Partes desses instrumentos, bem como ofereça assistência técnica e consultiva relevantes aos Estados interessados no que tange à preparação e à implementação da legislação sobre nacionalidade;...

**Conclusões Gerais sobre Proteção Internacional**

**No. 95 (LIV) - 2003**

10 de Outubro de 2003

O Comitê Executivo,...

1. *Encoraja* os Estados a cooperarem com o ACNUR em métodos de resolução de casos de apatridia e a considerarem a possibilidade de oferecer vagas de reassentamento nos casos em que a situação de um apátrida encontre-se precária e não possa ser resolvida no atual país receptor ou em outro país de residência habitual anterior.

**Conclusão sobre Identificação, Prevenção e Redução da Apatridia e Proteção dos Apátridas**

No. 106 (LVII) - 2006

6 de Outubro de 2006

O Comitê Executivo,

*Permanecendo* profundamente preocupado com a persistência dos problemas de apatridia em várias regiões do mundo e com a emergência de novas situações de apatridia,....

*Reafirmando* as responsabilidades conferidas ao Alto Comissariado pela Assembleia Geral das Nações Unidas no sentido de contribuir com a prevenção e redução da apatridia e de ampliar a proteção dos apátridas,

*Recordando* suas Conclusões No. 78 (XLVI) sobre a prevenção e redução da apatridia e a proteção dos apátridas, assim como as Conclusões 90 (LII), 95 (LIV), 96 (LIV), e as Conclusões 99 (LV) e 102 (LVI) relacionadas à resolução das situações prolongadas de apatridia,

1. *Insta* o ACNUR, em cooperação com governos, outras organizações internacionais e agências das Nações Unidas, bem como organizações regionais e não governamentais relevantes, a intensificar seus esforços nesse sentido através de atividades específicas para apoiar a identificação, prevenção e redução da apatridia, e para ampliar a proteção aos apátridas;

*Identificação da Apatridia*

1. Convoca o ACNUR a continuar a trabalhar com governos interessados em se engajar ou em renovar esforços para identificar populações apátridas e populações com nacionalidade indeterminada residindo em seus territórios, em cooperação com outras agências das Nações Unidas, em particular a UNICEF e o UNFPA, assim como o DPA, ACNUDH, PNUD, no âmbito dos programas nacionais que podem incluir, conforme o caso, processos relacionados ao registro de nascimento e à atualização de dados populacionais;
2. Encoraja o ACNUR a assumir e compartilhar pesquisas com instituições acadêmicas de relevância, especialistas e governos, particularmente em regiões em que poucos estudos sobre apatridia são realizados, de forma a promover um maior entendimento da natureza e escopo do problema da apatridia, a identificar populações apátridas e a entender as razões que levaram à apatridia, o que serviria como base para elaborar estratégias para solucionar o problema;
3. Encoraja os Estados que possuem estatísticas sobre pessoas apátridas ou indivíduos com nacionalidade indeterminada a compartilharem essas estatísticas com o ACNUR, e convoca o ACNUR a estabelecer uma metodologia mais formal e sistemática, para a compilação, atualização e compartilhamento de informações;
4. Encoraja o ACNUR a incluir em seus relatórios bianuais para o Comitê Executivo suas atividades relacionadas aos apátridas, estatísticas fornecidas pelos Estados e pesquisas sobre a magnitude da apatridia realizadas por instituições acadêmicas e especialistas, pela sociedade civil e por seus funcionários no campo.
5. Encoraja o ACNUR a continuar a fornecer assistência técnica e apoio operacional aos Estados, e a promover um entendimento do problema da apatridia, servindo também para facilitar o diálogo entre Estados interessados em nível global e regional;
6. Registra a cooperação estabelecida com a União Interparlamentar (UIP) no campo da nacionalidade e da apatridia, e destaca, ainda, o Manual sobre Nacionalidade e Apatridia para Parlamentares de 2005, que está sendo usado em parlamentos nacionais e regionais para conscientizar e criar capacidades entre as administrações dos Estados e a sociedade civil.

*Proteção aos Apátridas*

(s) *Encoraja* os Estados a considerarem a adesão à Convenção de 1954 Relativa ao Estatuto dos Apátridas e, com respeito aos Estados Partes, a considerarem a retirada de reservas;

(t) *Solicita* que o ACNUR dissemine ativamente informações e, quando apropriado, treine as contrapartes dos governos em mecanismos apropriados par a identificação, registro e reconhecimento da condição de apátrida;

(u) *Encoraja* os Estados que ainda não são parte da Convenção de 1954 Relativa ao Estatuto dos Apátridas a tratar os apátridas que residam regularmente em seu território de acordo com o direito internacional dos direitos humanos; e a considerar, quando apropriado, a facilitação da naturalização de apátridas que são residentes habituais e regulares nos termos da legislação nacional.

1. *Encoraja* o ACNUR a implementar programas, conforme a solicitação dos Estados interessados, que contribuam com a proteção e a assistência aos apátridas, em particular auxiliando os apátridas a acessarem medidas judiciais para solucionarem sua situação de apatridia e, nesse contexto, a trabalharem com ONGs para oferecer assistência jurídica e outras assistências conforme apropriado;

(w) *Solicita* que os países não promovam a detenção de apátridas somente em razão da sua apatridia e que os tratem de acordo com o direito internacional dos direitos humanos, e também solicita aos Estados Partes da Convenção de 1954 Relativa ao Estatuto dos Apátridas a implementar integralmente os seus dispositivos;

1. *Solicita* ao ACNUR que melhore o treinamento dos seus próprios funcionários e daqueles de outras agências das Nações Unidas em temas relativos à apatridia para permitir que o ACNUR ofereça assistência técnica aos Estados Partes sobre a implementação da Convenção de 1954 para assegurar uma implementação consistente com suas disposições.

ÍNDICE

Os números se referem aos parágrafos.

**A** *admissão/Re-admissão, 20, 160* -- em outro Estado, 117

-- para Estado de nacionalidade anterior, 161 adoção, 18, 92

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)

-- Comitê Executivo*, ver* Comitê Executivo

-- mandato, 4, 29, 116

-- papel, 116

-- responsabilidades do, 4

-- Reunião de Especialistas - O conceito de Apátridas de acordo com o Direito Internacional (“Conclusões de Prato”), 4, 74, 112 apátrida/apatridia, definição, 7, 8, 13, 14-22, 24, 28, 39, 45, 47, 50-54, 56, 88, 109, 111

aquisição/ reaquisição, *ver* nacionalidade aquisição/reaquisição de medidas administrativas -- direito a, 129

autoridades, *ver também* autoridades competentes

-- aquisição de nacionalidade na ausência de evidência sobre a posição de, 38

-- consular, papel das, 28, 39, 40

-- em modelos de concessão automática de aquisição de cidadania ou perda de nacionalidade, 34-36

-- em modelos de aquisição ou perda não automática da nacionalidade, 31­33

-- estrangeiras, indagações e respostas a autoridades, 96-99 autoridades competentes

-- inquéritos com, 41

-- indagação, 27-30

-- tratamento inconsistente por parte das, 42-44 Assembleia Geral, Resoluções da

-- 31/36 de 1976, 4

-- 3274 (XXIX) de 1974, 4

-- Resolução 50/152 de 1995, 4

-- Resolução 61/137 de 2006, 4, 116 assistência/proteção consular, 7, 40, 123, 167 assistência social, direito de acesso à, 150 associação/pertencimento

--a um grupo religioso linguístico ou étnico, 52 Assistência pública, 129, 136 autodeterminação, direito à, 13, 19, 145

B

benefício da dúvida, 106 bem-estar, 129

C

casamento, 18, 92

-- certidão, 84

-- com um estrangeiro, 55

certidão

-- de nascimento, 84, 121, 155

-- de naturalização, 84

-- de renúncia de nacionalidade, 84

criança(s)/menor(es), 31,39, 71, 113

-- ACNUR *Diretrizes sobre a Determinação do Melhor Interesse da Criança,*

119

-- dependente, 71

-- direito de toda, a uma nacionalidade, 122

-- desacompanhada ou separada, 71, 119

-- melhor interesse da, 119

cidadania, 33, 34, *ver também* não-cidadão

civil, registro, 84

confidencialidade, 66, 79, 129

Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Apátridas, 2, 4, 6, 12, 15, 52, 78, 82,

--status de refugiados e apátridas, paralelos entre 125, 127, 128

-- *Travaux Préparatoires,* 14, 125

Convenção de 1954 Relativa ao Estatuto dos Apátridas, 5, 6

Anexo I lista de Estados Partes, Anexo III Estados Não-contratantes 122­124, 166

--apátridas em países não vinculados por este tratado, 122, 166-168

-- objeto e objetivo do tratado, 14, 51,91, 135, 147, 157

Convenção de Haia concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre nacionalidade (1930), 23

Convenção de Montevideo sobre os Direitos e Deveres dos Estados, (1933), 19

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), 14

Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), 55, 122

Convenção para a Redução da Apatridia (1961),3 ,4, 161

Anexo II lista de Estados- Partes, Anexo III Convenção sobre os direitos das pessoas com Deficiência (2006), 120

Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), 122

Comissão Internacional do Estado Civil, 57

Comissão de Direito Internacional, 13

-- Artigos sobre Proteção Diplomática comentado, 13

-- Artigos sobre a Nacionalidade de Residentes em relação à Sucessão dos Estados, 34

*Comitê Ad Hoc sobre Apatridia e Problemas Relacionados, 125, 135* Comitê Executivo, ACNUR

-- Conclusão 44 (XXXVII) de1986 sobre a detenção de refugiados e solicitantes de refúgio, 112

-- Conclusão 96 sobre o retorno de pessoas que se considera não necessitarem de proteção internacional, 161

-- Conclusão103 (LVI) de 2005 sobre formas complementares de proteção, 15, 79

-- Conclusão 106 (LV1) de 2006 sobre a identificação, prevenção e redução da apatridia e proteção dos apátridas, 112

-- Conclusões Adotadas Pelo Comitê Executivo sobre a Proteção Internacional de Refugiados, 1975-2009, 8 credibilidade, 101-107

criança desacompanhada, *ver* criança(s)/menor(es)

crime

--não-político, 111

--contra a paz, 111

--contra a humanidade, 112

--de guerra, 112

D

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 14, 164 *de facto,* apátrida/apatridia 7, 8, 12, 123, 124, 167, 168 *de jure* apátrida, 7

detenção, 112-115, 124

-- arbitrária, 112, 122, 141, 146, 166 determinação de procedimentos, apatridia

-- acesso a, 68-70

-- coordenação do status de refugiado e determinação de apatridia, 78-82

-- concepção e localização, 62-67

-- determinação de grupo, 108-111

-- direito de ser ouvido, 71

-- direitos em uma escala gradual, condicional, 134, 135, 137

-- evidência, *ver* evidência

-- garantias/salvaguardas procedimentais, *ver* garantias/salvaguardas procedimentais

-- indivíduos aguardando determinação de apatridia, 12, 16, 114, 132, 137, 144-146

-- indivíduos em “seus próprios países”, 164, 165

-- onde a Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas não se aplica, 122, 123

-- requerimentos de confidencialidade, 79

-- temas de credibilidade, *ver* credibilidade discriminação, 104, 120, 121

-- baseada na falta de estatuto de nacionalidade, 140

-- contra um grupo específico, 37

-- racial, 55, 164

-- mulheres, 55, 121, 122

discriminatórias, práticas, 103

discriminatório, tratamento, 164

dignidade, 52, 146, 157

direito(s)

-- adquiridos, 149

-- à liberdade e segurança, 112

-- civil, econômico, social e cultural, 129, 157

-- de estar em um país, 57

-- de entrada/ de entrar em seu próprio país, 142, 161

-- de entrada, reentrada e residência no território do Estado, 53

-- de permanecer, 142, 147

-- de permanecer em seu “próprio país”, 12, 164, 166

-- de propriedade, 129

-- humanos *ver* direitos humanos

-- internacional dos direitos humanos, *ver* direitos humanos direitos humanos

-- direito, internacional dos, 11, 122, 140

-- obrigações, internacional, 53

-- proteção, 52

-- de apátridas, 9, 11, 14, 51

-- tratados, 6, 55, 131, 141, 143, 151

-- tratados, proibições, 55

documentos de viagem, 84, 112, 129, 143, 166

-- direito a, 136, 150, 160

E

educação, 102, 121, 129, 133

elementos materiais, 107

entrevistadores, 119, 121

entrevista(s) 63, 71-73, 80, 83, 84, 100, 104, 105, 119

-- direito de um indivíduo, 73

-- com um oficial tomador de decisão, direito a, 71 emprego, direito a, 127, 129

-- por conta própria, 134, 145

-- profissões liberais, 129

-- remunerado, 129, 146

erro ou de má-fé, nacionalidade adquirida por, 45, 46

Estado de direito, 47, 49

estado

-- “Estado,” o que é um, 19-21

-- “por qualquer Estado”, 18-21

etnia, 103

étnica, identidade, 102

étnico, grupo, 49, 52 evidência

-- avaliação de, 83-107

-- autoridades competentes, aquisição de nacionalidade na ausência de evidência sobre a posição de, 38

-- de autoridades competentes em modelos de concessão automática de aquisição de cidadania ou perda de

exclusão, 111

expulsão, 129

--de um migrante irregular, 112

--ordem de, 135

-- proteção contra, 72, 127, 134, 145

**F** família -- vida, 149

-- ligações, 163

-- membro(s) 71, 101

-- unidade, 151

-- interferência ilegal ou arbitrária, 163 filiação, prova de, 35

fraude ou erro na aquisição de nacionalidade, 46 fraudulento(a)

-- aquisição de documentos, 46

-- aplicação, 45

-- documentação, 112

-- passaporte, 95

G

garantias procedimentais / salvaguardas, 68, 71-77, 143 --grupos específicos, adicional, 118, 119 gênero, 118

Grupo de trabalho em Detenção Arbitrária, 111, 112 guerra, crime de, 112

I

idade, 102, 118, 121

identidade

-- carteira de, 44, 84

-- papeis, 129, 133, 143, 145, 166

identificação, documentos de, 8, 40, 44, 57, 84, 112, 120, 121 imigração, documentos de 84

insegurança, 147, *ver também* segurança intérpretes, 119

--do mesmo sexo, 121

J

Jurisdição, 8, 12, 52, 53, 85, 132, 133, 145

jurisdição, jurisprudência de tribunais nacionais, 6

*jus sanguinis,* 35

*jus soli,* 35

L

legislação(ões),

-- internacional, 7, 9, 12, 17, 19-21,52, 55, 56, 124, 161

-- internacional, direitos humanos, *ver também* direitos humanos

-- “legislação”, significado de, 22

-- nacional, 135, 140, 164

liberdade de movimento, 129, 134, 135, 145

M

marginalização, 11

médico, *ver também* saúde

--certificados/registros, 84

melhor interesse do menor, *ver* criança(s)/menor(es) migração irregular, criminalização de, 111 migrantes, 111

migratório,

-- contexto, indivíduos em um, 12, 58, 108, 117, 144-163

-- movimentos, mistos, 10

-- situações, 1

militar, registro de serviço , 84

moradia, 129, 136

mulheres, 121

--solicitantes de refúgio, ver solicitantes de refúgio

--direito a, direitos/tratamento igual(is), 55, 122

N

nacional, legislação *ver* legislação nacional nacionalidade

-- adquirida por erro ou de má-fé, 45, 46

-- aquisição / reaquisição de, 44, 117, 155, 156, 159-161

-- arbitrária, 164

-- conceito de, 52-56

-- direito a, 58-61, 161

-- direito à opção de adquirir, 155

-- leis, 1,23, 24, 29, 52, 61,83, 86, 102, 116, 149, 158, 164

-- modelos de concessão automática de aquisição de cidadania ou perda de, 25, 26, 31-37

-- perda de, 44, 51, 55, 158-160

-- privação de, 25, 50, 55, 158-160

-- procedimentos de verificação, 60, 61

-- renúncia de, 25, 50, *ver também* renúncia voluntária

-- retirada de, 44, 51, 55, 56

-- renúncia voluntária de, *ver* renúncia voluntária nacionalidade, avaliação, 34-36

--de autoridades competentes em modelos de aquisição ou perda não automática da nacionalidade, avaliação, 31-33

--passaporte, 36, 38, 40, 42, 44, 95

--tipos de, 83-86

Nações Unidas

-- Alto Comissariado para Refugiados, 111

-- Comitê Ad Hoc sobre Apatridia e Problemas Relacionados, 125, 135

-- Comitê Ad Hoc sobre Refugiados e Apátridas, 135

-- Comitê de Direitos Humanos, 1, 58, 112, 135

-- Conselho de Segurança, O Estado de Direito e a Justiça de Transição em Sociedades em Conflito ou Pós-Conflito: relatório do Secretário-Geral*,* 47 -- Decisões do Comitê de Direitos Humanos em *van Alpen v Países Baixos,* 112

nascimento, certidão de, *ver também* certidão, de nascimento, 84, 121, 155 Naturalização, certidão de, 84

Não-cidadania, 33, 137, *ver também* cidadania necessidades básicas,146 nível de prova, 91-93

non-*refoulement/* não devolução 127, 128

não estatais, atores, 86

O

ônus da prova, 89, 90 ordem pública, 112

Organização da Aviação Civil Internacional, padrões da, 136

P

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), 1, 6, 58, 112 padrão(ões) de tratamento, 3, 8, 128-130, 144, 145 país de origem, 79, 80, 101, país receptor, 126

passaporte, 38, 40, 42, 44, 57, 95-99, 155, *ver também* evidência penalidade por entrada ilegal, 127

perseguição, fundamentado medo de, 52, 57, 81, 91, 96 *prima facie,* status de apatridia, 109, 110 privacidade, 163

proporcionalidade, 112, 113, 149 proteção diplomática, 7, 13, 54, 123, 167

--deficiências, pessoas com, 120

proteção internacional 15, 78, 157, 161

prova

-- de filiação, 35

-- de local de nascimento, 35

-- de nacionalidade, 44, 84

R

raça, 53, 55

recurso, revisão de procedimentos, 23, 47-49, 76, 77

-- direito de recurso, 71,76

*Refoulement/, ver non-refoulement/*não devolução refugiado

-- definição, 52, 91

-- *Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da condição de Refugiado,* 81,91, 100, 107, 151

refugiados, Direito Internacional dos, 12

Relator especial para o direito de não-cidadãos, 140 religião, religioso, 52, 53, 103, 121, 133 representantes legais, 119

renúncia*, ver* nacionalidade, renúncia de, 84

renúncia voluntária da nacionalidade, 51, 158-162

residência, *ver também* residência habitual

-- permissão de, 84, 135, 137, 139, 147-150, 154, 159, 160, 163, 168

-- direito a, 147-152

residência de longa duração 1,58, 142, 163, 164

residência habitual, 1, 18, 58, 81,84, 92, 139, 152, 154, 157, 158, 162 retorno

-- ao estado de nacionalidade, 7, 123

-- ao seu país de nacionalidade, 123

regularmente em, 132, 134, 135, 143, 145

residam regularmente, 132, 136, 137, 150

-- *“ Residindo regularmente”- Uma nota sobre interpretação,* 135, 137 revisão, *ver* recurso/procedimentos de revisão

revisão judicial, 77, 112, *ver também* procedimentos de recurso/revisão

S

saúde, direito de acesso à, 150

segurança, 52, 112, 157, *ver também* insegurança

segurança social, 129, 136

solicitantes de refúgio, 66, 79, 112, 114, 132, 145

**T** território

-- nascimento em, 18, 26, 34, 54, 92, 161 -- presença em, 132, 133, 137, 145 testemunho oral juramentado, 84 trabalho, 129, 136

-- direito ao, 136, 150, 160 tribunais, 6, 49, 133, 137 --direito ao acesso a, 129

**V** vulneráveis, grupos, 3, 140



UNHCR ACNUR

Agência da ONU para Refugiados

© ACNUR 2014

Todos os direitos reservados para todos os países.

Tradução: Unidade de Proteção - Escritório do ACNUR no Brasil.



UNHCR

**Agência da ONU para Refugiados**

Comitê Nacional Secretaria Nacional Ministério da

GOVERNO FEDERAL

PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA

para os Refugiados de Justiça Justiça

1. Ler ACNUR, Diretrizes sobre apatridia No.1: A definição de “Apátrida” no Artigo 1 (1) da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, 20 de Fevereiro de 2012, HCR/ GS/12/01, <http://www.refworld.org/docid/4f4371b82.html>; ACNUR, Diretrizes sobre Apatridia No. 2: Procedimentos para Determinação da condição de apátrida, 5 de Abril de 012, HCR/GS/12/02, <http://www.refworld.org/docid/4f7dafb52.html>; e ACNUR, Diretrizes sobre Apatridia No.3: o Estatuto dos Apátridas a nível Nacional, 17 de Julho de 2012, HCR/GS/12/03, <http://www.refworld.org/docid/5005520f2.html>

   Ver ACNUR, Reunião de Especialistas - O conceito de Apátridas de acordo com o Direito Internacional (“Conclusões de Prato”), Maio de 2010, <http://www.refworld>. org/docid/4ca1 ae002.html; e ACNUR, Reunião de Especialistas - Procedimentos de determinação da Apatridia e o Estatuto dos Apátridas (“Conclusões de Genebra”), Dezembro 2010, <http://www.refworld.org/docid/4d9022762.html> [↑](#footnote-ref-2)
2. A frase “próprio país” foi retirada do Artigo 12 (4) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e usada em consonância com as interpretações do Comitê de Direitos Humanos da ONU. [↑](#footnote-ref-3)
3. A Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia trata da prevenção à apatridia primeiramente através de salvaguardas nas legislações sobre nacionalidade, de modo a reduzir o fenômeno ao longo do tempo. O Protocolo Especial sobre Apatridia, de 1930, que entrou em vigor em 2004, não trata de parâmetros de tratamento, mas se refere a obrigações específicas do Estado de nacionalidade prévio. O Protocolo tem poucas adesões. [↑](#footnote-ref-4)
4. O parágrafo 3 da Ata Final da Convenção de 1954 foi escrito especificamente para tratar da situação do apátrida “*de facto*”. Essa recomendação solicita que os benefícios da Convenção sejam estendidos a indivíduos cujos Estados considerem que tiveram razões válidas para renunciar à proteção do seu Estado de nacionalidade. Apesar de a Ata Final da Convenção de 1961 não definir a apatridia *de facto*, ela traz uma recomendação no sentido de que tais pessoas deveriam se beneficiar das previsões da Convenção de 1961 para que possam obter uma “nacionalidade efetiva”. [↑](#footnote-ref-5)
5. Sobre apatridia *de facto* ver, por exemplo, Sessão II.A do ACNUR, *Reunião de Especialistas*

   *- O Conceito de Apátridas sob o Direito Internacional (“Conclusões de Prato”), Maio de 2010,* <http://www.refworld.org/docid/4ca1ae002.html>: (1) A apatridia *de facto* tem sido tradicionalmente ligada à noção de nacionalidade efetiva, e alguns participantes entendiam que a nacionalidade de uma pessoa poderia não ser efetiva tanto dentro quanto fora do seu país de nacionalidade. Da mesma forma, uma pessoa poderia ser apátrida *de facto* mesmo se estivesse dentro de seu país de nacionalidade. No entanto, houve um apoio maior dentre os participantes para a abordagem proposta no documento de discussão preparado para a reunião, que define um apátrida *de facto* com base numa das principais funções da nacionalidade no Direito Internacional, a garantia de proteção pelo Estado sobre seus nacionais no exterior. (2) A definição é a seguinte: apátridas *de facto* são pessoas que se encontram fora de seu país de nacionalidade e que são incapazes ou, por razões válidas, não querem, se submeter à proteção daquele país. Proteção neste sentido se refere ao direito de proteção diplomática exercida por um Estado de nacionalidade para remediar uma violação internacional contra um de seus nacionais, assim como proteção diplomática e consular e assistência em geral, inclusive em relação ao retorno ao Estado de nacionalidade. [↑](#footnote-ref-6)
6. Os Estados reconheceram-no em relação ao estabelecimento dos procedimentos da determinação do status de refugiado apesar de a Convenção de 1951 se silenciar a esse respeito. Ver: Conclusão No. 8 (XXIX) do Comitê Executivo de 1977, parágrafo a; Conclusão No. 11 (XXIX) de 1978 do Comitê Executivo, parágrafo h; Conclusão No. 14 (XXIX) do Comitê Executivo de 1979, parágrafo f; e Conclusão No. 16 (XXIX) do Comitê Executivo de 1980, parágrafo h. Ver ACNUR, *Conclusões Adotadas pelo Comitê Executivo sobre a Proteção Internacional de Refugiados, 1975-2009 (Conclusão N.1-109), 2009, <http://www.refworld.org/docid/4b28bf1f2.html>.* [↑](#footnote-ref-7)
7. O parágrafo 142 abaixo examina a natureza do direito de um indivíduo de permanecer em

   seu “próprio país”, para além do Artigo 12(4) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. [↑](#footnote-ref-8)
8. Veja a página 49 da Comissão de Direito Internacional, *Artigos sobre a Proteção Diplomática, com comentários,* de 2006*,* que estabelece que “indubitavelmente pode-se considerar que a definição do Artigo 1 adquiriu a natureza de costume”. O Comentário está disponível em <http://www.refworld.org/docid/525e7929d.html>. O texto do Artigo 1 (1) da Convenção de 1954 é usado nos Artigos sobre Proteção Diplomática, para a definição da pessoa apátrida. [↑](#footnote-ref-9)
9. Veja o Artigo 31 (1) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, que

   estabelece esta regra primária de interpretação. O mesmo artigo estabelece outros fatores que são relevantes na interpretação das provisões de um tratado, enquanto o Artigo 32 lista métodos complementares de interpretação. [↑](#footnote-ref-10)
10. Veja o segundo e o quarto parágrafos do Preâmbulo:

    “*Considerando* que em várias ocasiões as Nações Unidas têm manifestado sua profunda preocupação com os apátridas, esforçando-se para garantir às pessoas apátridas o maior exercício possível de seus direitos e liberdades fundamentais...

    *Considerando* que é desejável regulamentar e melhorar a situação dos apátridas por meio de um acordo internacional...”

    (A referência a “direitos e liberdades fundamentais” é uma referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é citada no primeiro parágrafo do Preâmbulo). [↑](#footnote-ref-11)
11. Por exemplo, podem se encaixar no regime de proteção subsidiária da União Europeia, estabelecido na Diretiva do Conselho 2004/83/EC de 29 de abril de 2004, sobre parâmetros mínimos para a qualificação e condição de nacionais de terceiro país, ou como apátridas refugiados, ou como pessoas que precisam de proteção internacional e o conteúdo da proteção assegurada. Para uma visão mais geral, veja a Conclusão 103 (LVI) do Comitê Executivo do ACNUR a respeito de formas complementares de proteção, http://www. unhcr.org/43576e292.html [↑](#footnote-ref-12)
12. As Partes Dois e Três, abaixo*,* abordam as implicações deste fato, em termos do efeito suspensivo dos procedimentos de determinação e o tratamento dos indivíduos que aguardam uma determinação de sua apatridia. [↑](#footnote-ref-13)
13. A questão do que é um vínculo relevante é abordada em mais detalhes na Parte Dois  
    deste Manual, no contexto do padrão de prova exigido para estabelecer a apatridia. [↑](#footnote-ref-14)
14. Quando uma entidade alega ser um novo Estado, mas a forma como surgiu envolveu uma violação da norma *jus cogens*, isso levanta questões sobre sua elegibilidade para a posição de Estado. Uma norma *jus cogens* é um princípio do direito internacional consuetudinário, considerada como peremptória por natureza, ou seja, que tem precedência sobre qualquer outra obrigação (seja de natureza consuetudinária ou de tratado), vinculativa a todos os Estados, e que só pode ser anulada por outra norma peremptória. Entre os exemplos das normas *jus cogens* podemos citar a proibição do uso da força e o direito à autodeterminação. [↑](#footnote-ref-15)
15. Contudo, observe o antigo debate sobre a natureza constitutiva em comparação à natureza declaratória do reconhecimento dos Estados. A primeira doutrina considera o ato de reconhecimento como um pré-requisito para a soberania, enquanto a segunda trata o reconhecimento como nada além de uma evidência da condição soberana no direito internacional. Estas abordagens distintas também contribuem com a complexidade encontrada em alguns casos para determinar a soberania de uma entidade. [↑](#footnote-ref-16)
16. O Artigo 2 (d) da Convenção Europeia sobre Nacionalidade, de 1977, adota uma abordagem similar. [↑](#footnote-ref-17)
17. Esta abordagem reflete o princípio geral de direito estabelecido nos Artigos 1 e 2 da Convenção de Haia sobre Certas Questões Relativas ao Conflito de Leis de Nacionalidade, de 1930. [↑](#footnote-ref-18)
18. Observe que os termos perda e privação são usados aqui da mesma forma que na Convenção de 1961: “perda” se refere à retirada da nacionalidade por operação da lei (*ex lege*) e “privação” se refere à retirada da nacionalidade iniciada pelas autoridades do Estado. [↑](#footnote-ref-19)
19. Neste sentido, observe que a frase “de acordo com a sua legislação” no Artigo 1(1) não é sinônima de “após a incidência da lei”. O último é um termo técnico (usado, por exemplo, na Convenção de 1961) que significa um mecanismo que é automático por natureza. A definição de pessoa apátrida compreende a nacionalidade que pode ter sido adquirida ou retirada por mecanismos não automáticos e automáticos. [↑](#footnote-ref-20)
20. Decorre daí a irrelevância dos pontos de vista de um órgão do Estado que não é competente para se pronunciar sobre a nacionalidade. [↑](#footnote-ref-21)
21. Veja os parágrafos 39-40 abaixo. [↑](#footnote-ref-22)
22. Observe que não se pode concluir que uma pessoa é um nacional (ou foi privada da nacionalidade) até que este procedimento seja finalizado. Veja o parágrafo 50. [↑](#footnote-ref-23)
23. As solicitações de naturalização, ou outros documentos apresentados por meio de um procedimento de nacionalidade não automático, não constituem evidência suficiente em relação à determinação de um Estado sobre a nacionalidade daquela pessoa. [↑](#footnote-ref-24)
24. Em alguns casos de sucessão do Estado, no entanto, a cidadania do Estado sucessor não é automática, e são empregados modelos de concessão não automática de aquisição de cidadania. Consulte o documento da Comissão Internacional de Direito, *Artigos sobre a Nacionalidade de Pessoas Físicas em Relação à Sucessão de Estados, com Comentários*, de 1999, <http://www.refworld.org/docid/4512b6dd4.html>, para verificar a prática do Estado. [↑](#footnote-ref-25)
25. *Jus soli* e *jus sanguinis* se referem aos dois principais princípios que regem a aquisição de nacionalidade no sistema legal dos Estados, com base no local de nascimento e descendência de um nacional, respectivamente. [↑](#footnote-ref-26)
26. Quando as leis de um Estado preveem a aquisição automática de nacionalidade, mas na prática um Estado impõe exigências adicionais às pessoas para adquirir a nacionalidade, este fato não nega a natureza de incidência automática da legislação sobre nacionalidade. Ao contrário, ele indica que na prática o Estado não considera aqueles que não atendem suas exigências extralegais como nacionais, potencialmente tornando-os apátridas nos termos da definição do Artigo 1(1). [↑](#footnote-ref-27)
27. Veja o parágrafo 44 sobre o peso a ser dado às conclusões dos órgãos encarregados de emitir documentos de identidade que mencionam a nacionalidade da pessoa. [↑](#footnote-ref-28)
28. Observe que nos casos de uma mudança não automática da nacionalidade que demande um ato do Estado, a existência (ou inexistência) de documentos normalmente emitidos, como parte da ação do Estado, será decisiva para estabelecer a nacionalidade. Veja o parágrafo 33. [↑](#footnote-ref-29)
29. Na verdade, outras autoridades podem se consultar com esta autoridade competente ao assumirem uma postura sobre a nacionalidade de uma pessoa. [↑](#footnote-ref-30)
30. Esta situação é diferente daquela onde um não nacional é simplesmente tratado com os privilégios da nacionalidade. [↑](#footnote-ref-31)
31. O “Estado de Direito” é descrito no Relatório do Secretário-Geral da ONU de 2004 sobre *O Estado de Direito e a Justiça de Transição em Sociedades em Conflito e Pós-Conflito* como:

    “... um princípio de governança onde todas as pessoas, instituições e entidades, públicas e privadas, inclusive o próprio Estado, são responsáveis perante as leis publicamente promulgadas, igualmente aplicadas e independentemente adjudicadas, e consistentes com as normas e os parâmetros internacionais de direitos humanos...”

    Ver: Conselho de Segurança da ONU, O Estado de Direito e Justiça de Transição em Sociedades em Conflito ou Pós-Conflito: Relatório do Secretário Geral, 23 de Agosto de 2004, S/2004/616, <http://www.refworld.org/docid/45069c434.html>, parágrafo 6. [↑](#footnote-ref-32)
32. A exceção seria quando, nos termos da legislação doméstica, a conclusão judicial é apenas uma recomendação, não sendo vinculativa à natureza das autoridades. [↑](#footnote-ref-33)
33. Por exemplo, este seria o caso quando um tribunal determina que um dispositivo da legislação de nacionalidade que rege a aquisição automática de nacionalidade pelas pessoas nascidas no território antes de uma data especifica se aplica a todo um grupo étnico, independentemente de declarações contrárias por parte do governo. [↑](#footnote-ref-34)
34. A mesma abordagem se aplica quando a pessoa não usou ou exauriu uma apelação em relação à negação ou retirada da nacionalidade. [↑](#footnote-ref-35)
35. A renúncia voluntária deve ser distinguida da perda de nacionalidade por não cumprimento com as formalidades, inclusive quando a pessoa tem ciência das exigências relevantes e, mesmo assim, decide ignorá-las. [↑](#footnote-ref-36)
36. Este significado de nacionalidade pode ser encontrado, por exemplo, na definição de refugiado apresentada no Artigo 1 A (2) da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, em relação à frase “fundado temor de ser perseguido por motivo de raça, religião, *nacionalidade*...” (ênfase nossa). [↑](#footnote-ref-37)
37. Observe que o que importa são os direitos *geralmente* associados à nacionalidade e não se estes direitos são realmente observados na experiência específica de um indivíduo. [↑](#footnote-ref-38)
38. Historicamente, não parece haver qualquer exigência no direito internacional para que a nacionalidade tenha um conteúdo específico em termos de direitos das pessoas, em oposição à criação de certas obrigações entre Estados. [↑](#footnote-ref-39)
39. Estes conceitos surgiram no campo de proteção diplomática, que é uma área do direito internacional consuetudinário que rege o direito de um Estado a adotar ações diplomáticas, e outras ações, contra outro Estado, em nome de um nacional seu que tenha tido seus direitos e interesses prejudicados pelo outro Estado. Recentemente a Comissão de Direito Internacional enfatizou por que estes conceitos não devem ser aplicados para além de um conjunto estrito de circunstâncias. Veja a página 33 do documento *Artigos sobre a Proteção Diplomática com comentários*, de 2006, nota 7, acima [↑](#footnote-ref-40)
40. Um exemplo é o Artigo 9 da Convenção de 1979 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que garante que todas as mulheres devem ter direitos iguais aos dos homens em sua habilidade de conferir nacionalidade para seus filhos e filhas, e em relação à aquisição, mudança ou retenção de sua nacionalidade (normalmente no caso de casamento com um estrangeiro). [↑](#footnote-ref-41)
41. A exceção à abordagem geral pode ser encontrada nas situações onde a violação do direito internacional equivale a uma violação de uma norma peremptória do direito internacional. Nestas circunstâncias, os Estados podem estar sob uma obrigação de não reconhecer como legais as situações resultantes daquela violação. Isso pode envolver o não reconhecimento da nacionalidade e, talvez, incluir como esta condição é tratada na determinação do Artigo 1 (1). O escopo exato desta obrigação no direito internacional consuetudinário continua a ser objeto de debate. [↑](#footnote-ref-42)
42. A frase “próprio país” foi extraída do Artigo 12 (4) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR) e sua interpretação pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU. [↑](#footnote-ref-43)
43. Veja o parágrafo 50 do documento *Ação do ACNUR para Lidar com Apatridia: Uma Nota de Estratégia*, de 2010, em <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4b9e0c3d2.html>:

    "... não devem ser dedicados recursos à determinação formal da apatridia quando uma meta realista e imediata for a aquisição, reaquisição ou confirmação da nacionalidade por aquela população. Geralmente este será o caso das situações prolongadas, onde toda a população mantém laços significativos apenas com o Estado onde residem”. [↑](#footnote-ref-44)
44. Para mais detalhes sobre a coordenação dos processos de determinação da condição de refugiado e apátrida, veja os parágrafos 26 a 30. [↑](#footnote-ref-45)
45. Isso enfatiza a importância de os solicitantes receberem um padrão de tratamento adequado durante o processo de determinação. Esta questão será abordada na Parte Três, abaixo. [↑](#footnote-ref-46)
46. Veja a Conclusão 103 (LVI) do Comitê Executivo do ACNUR, de 2005, sobre formas complementares de proteção, disponível em <http://www.unhcr.org/refworld/> docid/43576e292.html. [↑](#footnote-ref-47)
47. Da mesma forma, os solicitantes de refúgio devem ser informados sobre a possibilidade de solicitar o reconhecimento como apátrida. [↑](#footnote-ref-48)
48. A determinação de condição de refugiado precisa da identificação do país de nacionalidade

    do indivíduo ou, para os apátridas, o país da residência habitual anterior, para avaliar o temor de perseguição. Veja os parágrafos 87 - 93 e 101-105 do documento do ACNUR *Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado* (reeditado em 2011), disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4f33c8d92.html>. [↑](#footnote-ref-49)
49. Veja o documento do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, *Nota sobre o Cancelamento da Condição de Refugiado*, de 22 de novembro de 2004, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/41a5dfd94.html>. [↑](#footnote-ref-50)
50. Esta questão é discutida no parágrafo 41 das *Diretrizes de Definição* disponíveis em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4f4371b82.html>. [↑](#footnote-ref-51)
51. Veja o parágrafo 40. [↑](#footnote-ref-52)
52. Também deve haver mais flexibilidade quando as pessoas enfrentarem dificuldades para obter os documentos emitidos por uma autoridade estrangeira, devidamente reconhecidos em cartório ou com selos oficiais. [↑](#footnote-ref-53)
53. Veja o parágrafo 42, do *Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado* do ACNUR (reeditado em 2011), disponível em http://www. unhcr.org/refworld/docid/4f33c8d92.html. No contexto de determinação da condição de refugiado, uma pessoa pode alegar um fundado temor de perseguição, demonstrando “em um nível razoável” que sua permanência em seu país de origem se tornou intolerável para ele, pelos motivos informados na definição [de refugiado]”. [↑](#footnote-ref-54)
54. Veja o parágrafo 18 acima [↑](#footnote-ref-55)
55. Veja os parágrafos 22 a 44 acima sobre a valoração da prova de outros Estados, inclusive de suas autoridades consulares [↑](#footnote-ref-56)
56. Veja a seção 9 abaixo sobre credibilidade. [↑](#footnote-ref-57)
57. Sobre estas questões, veja os parágrafos 45 e 46 acima [↑](#footnote-ref-58)
58. Os Estados podem querer celebrar acordos bi ou multilaterais sobre procedimentos de questionamentos acerca da nacionalidade. Um exemplo destes acordos é a Convenção de 1999 sobre a Emissão de Certificado de Nacionalidade, à qual os Estados Membros da Comissão Internacional sobre Condição Civil da União Europeia ou do Conselho da Europa podem aderir. [↑](#footnote-ref-59)
59. O parágrafo 41 acima traz orientações sobre esta questão*.* [↑](#footnote-ref-60)
60. Veja os parágrafos 45 e 46 que observam que um erro na aplicação da legislação local ao caso de um indivíduo é irrelevante para determinar a posição do Estado. [↑](#footnote-ref-61)
61. Veja o parágrafo 200 do documento do ACNUR *Manual e Critérios para a Determinação d a Condição de Refugiado* (reeditado em 2011), nota 47 acima [↑](#footnote-ref-62)
62. As técnicas de entrevista são discutidas de forma mais geral no documento do ACNUR *Entrevista com Solicitantes de Refúgio (RLD 4)*, de 1995, disponível em <http://www.unhcr>. org/refworld/pdfid/3ccea3304.pdf. Ver também ACNUR *Além, da Prova, Avaliação de Credibilidade em Sistemas de Refúgio da União Europeia: Resumo*, de 2013, disponível em: <http://www.refworld.org/docid/51a704244.html>, página 24. [↑](#footnote-ref-63)
63. Veja, em um contexto diferente, a discussão sobre o princípio do benefício da dúvida em *Além da Prova, Avaliação de Credibilidade em Sistemas de Refúgio da União Europeia: Resumo*, nota 61 acima, em particular na página 44. [↑](#footnote-ref-64)
64. Uma abordagem semelhante se aplica à determinação da condição de refugiado. Veja o parágrafo 42 do documento do ACNUR *Manual e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado,* na nota 47 acima*.* Dada a natureza da definição de apatridia, as questões de credibilidade têm menos probabilidade de evitar uma conclusão de apatridia do que na determinação da condição de refugiado. [↑](#footnote-ref-65)
65. A técnica *prima facie* é usada na determinação da condição de refugiado, geralmente em um contexto de grupo, mas também foi aplicada em determinações individuais. [↑](#footnote-ref-66)
66. O Artigo 1(2) diz respeito às pessoas que não são elegíveis à proteção porque têm uma rota alternativa de proteção, ou por causa de seu comportamento:

    “2. Esta Convenção não se aplica a:

    1. Pessoas que atualmente recebem proteção ou assistência de organismos ou agências das Nações Unidas, fora o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, pelo tempo que receberem esta proteção ou assistência;
    2. Pessoas reconhecidas pelas autoridades competentes do país onde têm residência como tendo os direitos e obrigações relacionados à posse da nacionalidade naquele país;
    3. Pessoas com respeito a quem há sérios motivos para considerar que:
    4. Cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra, ou um crime contra a humanidade, como definido nos instrumentos internacionais elaborados para fazer provisões em relação a estes crimes;
    5. Cometeram um crime grave não político fora do país de residência, antes de serem aceitos naquele país;
    6. Foram consideradas culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas”.

    [↑](#footnote-ref-67)
67. Veja, em relação à detenção de imigrantes em geral, a postura adotada pelo Grupo de Trabalho da ONU sobre Detenção Arbitrária:

    “58... considera que a detenção de imigração deve gradualmente abolida. Os migrantes em uma situação irregular não cometeram um crime. A criminalização da migração irregular excede aos interesses legítimos dos Estados de proteger seus territórios e controlar os fluxos de migração irregulares.

    59. Se precisar haver uma detenção administrativa, o princípio da proporcionalidade exige que esta seja o último recurso. As limitações legais estritas devem ser observadas e salvaguardas devem ser previstas. Os motivos apresentados pelos Estados para justificar a detenção, tais como a necessidade de identificação do migrante em situação irregular, o risco de fuga, ou facilitar a expulsão de migrante irregular que tenha sido condenado com uma ordem de remoção, devem ser claramente definidos e exaustivamente enumerados na legislação”.

    Grupo de Trabalho da ONU sobre Detenção Arbitrária, Relatório para o Conselho de

    Direitos Humanos (A/HRC/13/20), 2010, disponível em <http://www.ohchr.org/EN/Issues/> Detention/Pages/Annual.aspx.

    Em relação às pessoas apátridas especificamente, veja a Conclusão do Comitê Executivo 106 (LV1) de 2006, sobre identificação, prevenção e redução da apatridia e sobre proteção dos apátridas, em <http://www.unhcr.org/453497302.html>, que “Urge aos Estados que não detenham as pessoas apátridas somente com base em sua situação de apatridia, e a tratá-las segundo a lei internacional de direitos humanos...” [↑](#footnote-ref-68)
68. Veja as decisões do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Humanos em *Alpen v Países Baixos* (Ofício No. 305/1988), 20 de Julho de 1990, em <http://www.refworld>. org/docid/525414304.html, parágrafo 5, *A v Austrália* (Ofício No. 560/1993) 30 de Abril de 1997, em <http://www.refworld.org/docid/3ae6b71a0.html>, parágrafo 9.4; *e Danyal Shafiq v Austrália* (Ofício No. 1324/2004), 13 de Novembro de 2006, <http://www.refworld>. org/docid/47975af921.html , parágrafo 7.3. No contexto dos refugiados, a Conclusão 44 (XXXVII) do Comitê Executivo, de 1986, disponível em <http://www.refworld.org/> docid/3ae68c43c0.html, declara que a detenção dos solicitantes de refúgio deve ser evitada, mas, se necessária, só deve ocorrer nas bases prescritas por lei, para determinar a identidade da pessoa; para obter os fatos básicos do caso; quando um indivíduo intencionalmente destruiu a documentação, ou apresentou documentação fraudulenta para enganar as autoridades; e/ou quando há questões de segurança nacional ou ordem pública. Ver também ACNUR, *Diretrizes sobre Critérios Aplicáveis e Padrões Relativos à Detenção de Solicitantes de Refúgio e Alternativas à Detenção*, 2012, em http://www. unhcr.org/505b10ee9.html [↑](#footnote-ref-69)
69. Veja uma orientação semelhante em relação à detenção dos solicitantes de refúgio, *ibid.* [↑](#footnote-ref-70)
70. Especialmente nos termos do parágrafo 4 da Resolução 61/137 da Assembleia Geral da ONU. Veja o par[agrafo 4 acima, e o Anexo IV. [↑](#footnote-ref-71)
71. Como estabelecido na Conclusão 106 (LVII) de 2006,na nota 666 acima, o Comitê Executivo solicitou ao ACNUR que “dissemine informações e, quando cabível, treine as contrapartes do governo nos mecanismos adequados para identificar, registrar e garantir uma condição para as pessoas apátridas” e que “ofereça aconselhamento técnico aos Estados Partes sobre a implementação da Convenção de 1954, para garantir a implantação consistente destas provisões” (parágrafos (t) e (x)).Ver também o Anexo V. [↑](#footnote-ref-72)
72. Os Estados também devem consultar os bancos de dados sobre nacionalidade disponibilizados por fontes como o banco de dados Refworld do ACNUR, disponível em [www.refworld.org](http://www.refworld.org), ou fontes regionais como o banco de dados de legislação sobre nacionalidade do Observador da Democracia da União Europeia (EUDO), disponível em <http://eudo-citizenship.eu/national-citizenship-laws>, e o Projeto de Monitoramento e Defesa da Governança da África (AfriMAP), disponível em [www.afrimap.org](http://www.afrimap.org). [↑](#footnote-ref-73)
73. Todas as crianças separadas devem ter acesso a um procedimento para a determinação do superior interesse. O resultado de um procedimento de determinação da apatridia, assim como o resultado de uma determinação da condição de refugiado, é parte da determinação do superior interesse. Com relação aos procedimentos de refúgio e às determinações do superior interesse, veja o documento do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, *Diretrizes do ACNUR para Determinar o Superior Interesse da Criança*, de maio de 2008, em <http://www.refworld.org/docid/48480c342.html> [↑](#footnote-ref-74)
74. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece que “a deficiência é um conceito em evolução, e que a deficiência resulta da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras sociais e ambientais, que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade com as demais pessoas”, Preâmbulo, parágrafo (e). [↑](#footnote-ref-75)
75. Como pode-se notar no par[agrafo 7 acima, não há definição internacional do termo apátrida *de facto*. A Seção II. A das Conclusões de Prato, nota 4 acima, propõe a seguinte definição operacional para o termo:

    “As pessoas apátridas *de facto* são aquelas fora de seu país de nacionalidade que são incapazes ou que, por motivos válidos, não desejam se beneficiar da proteção daquele país. Aqui, proteção se refere ao direito de proteção diplomática exercido por um Estado ou nacionalidade, para remediar um ato internacionalmente injusto contra um de seus nacionais, assim como à proteção diplomática e consular e assistência geral, inclusive em relação ao retorno ao Estado de nacionalidade”. [↑](#footnote-ref-76)
76. Resolução 248 (IX) (B) de 8 de agosto de 1949. Apesar de a proteção dos apátridas inicialmente ter sido planejada para ser abordada em um Protocolo, que se aplicaria *mutatis mutandis* à maioria dos direitos substantivos estabelecidos na Convenção de Refugiados, decidiu-se posteriormente adotar um instrumento independente, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Para mais informações sobre a história da elaboração, veja o relato detalhado de Nehemiah Robinson sobre os *travaux préparatoires* da Convenção de 1954, a *Convenção em Relação ao Estatuto das Pessoas Apátridas: sua História e Interpretação - Um Comentário,* de 1955, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/> pdfid/4785f03d2.pdf (“*Comentário de Robinson à Convenção de 1954*”). [↑](#footnote-ref-77)
77. Veja especialmente os parágrafos 132-139 sobre a escala de direitos acordados aos apátridas, dependendo de seu nível de vinculação a um Estado Parte, nos termos da Convenção de 1954. [↑](#footnote-ref-78)
78. Contudo, assim como a Convenção de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados, a Convenção de 1954 convoca os Estados a “analisar com benevolência, no referente à ocupação de empregos remunerados, a equiparação dos direitos de todos os apátridas aos direitos dos nacionais”. Veja o Artigo 17 (2) da Convenção de 1954. [↑](#footnote-ref-79)
79. Como se pode notar no parágrafo 15 acima, as definições de apátrida nos termos da Convenção de 1954 e a de refugiado na Convenção de 1951 não são mutuamente excludentes. [↑](#footnote-ref-80)
80. Para mais informações sobre como as solicitações de refúgio, proteção complementar e apatridia devem ser avaliadas nos processos de determinação da apatridia, assim como as garantias necessárias de confidencialidade, consulte os parágrafos 78 a 82 acima. [↑](#footnote-ref-81)
81. A Convenção de 1951 também faz com que o gozo de direitos específicos por refugiados sejam condicionado a vários graus de vinculação ao Estado. Veja o documento do ACNUR, Nota sobre Proteção Internacional, de 7 de setembro de 1995, A/AC.96/830, parágrafo 29, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3f0a935f2.html>. Segundo o *Comentário de Robinson à Convenção de 1954,* nota 75, acima: “Deve-se presumir que a expressão “legalmente no país”, na forma utilizada na [Convenção de 1954] tem o mesmo significado que na Convenção relativa ao estatuto dos refugiados”. O conceito de estadia “legal”, para fins da Convenção de 1951, tem sido interpretado como segue e, à luz da história de elaboração compartilhada das Convenções de 1951 e 1954, também se aplica à interpretação da Convenção de 1954: "... geralmente, “legal” deve ser avaliado em relação à legislação e aos regulamentos nacionais predominantes; no entanto, um julgamento da legalidade deve levar em consideração as circunstâncias predominantes, inclusive o fato que a estadia em questão é conhecida e não proibida, ou seja, é tolerada por causa das circunstâncias precárias da pessoa”. Neste sentido, consulte o documento do ACNUR, *“Estadia Legal - Uma Nota sobre a Interpretação’’,* de 1988, especialmente o parágrafo 23, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/42ad93304.html>. O Comitê de Direitos Humanos da ONU decidiu que uma pessoa com uma ordem de expulsão não executada, que obteve permissão para ficar na Suécia, com bases humanitárias, “estava legalmente no território” para fins de desfrute do direito à liberdade de movimento, protegido pelo Artigo 12 da ICCPR. Veja *Celepli v. Suécia*, 26 Julho 1994, <http://www.refworld.org/> docid/51b6e7ad4.html, parágrafo 9.2. [↑](#footnote-ref-82)
82. Veja o *Comentário de Robinson à Convenção de 1954,* nota 75, especialmente em relação aos Artigos 15, 18 e 31. Diante da história de elaboração compartilhada das Convenções de 1951 e 1954, e até o ponto em que as provisões específicas da Convenção de 1954 refletem as da Convenção de 1951, é importante observar a declaração do delegado da França, ao explicar o significado do termo “legalmente” na forma usada no texto proposto pela França, que foi posteriormente aceito pelo comitê de elaboração: “Qualquer pessoa que possua uma permissão de residência estaria em posição regular. Na realidade, o mesmo é válido para uma pessoa que ainda não tem uma permissão de residência, mas que solicitou uma e tem o protocolo da solicitação. Apenas as pessoas que não solicitaram, ou cuja solicitação foi negada, estariam em uma situação irregular”. Comitê *Ad Hoc* das Nações Unidas sobre Refugiados e Pessoas Apátridas, *Comitê Ad Hoc sobre Apatridia e Problemas Relacionados, Primeira Sessão: Registro Sumário da 15a Reunião Realizada em Lake Success, Nova York, em 27 de janeiro de 1950,* E/AC.32/SR.15, de 6 de fevereiro de 1950, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/40aa1d5f2.html>. [↑](#footnote-ref-83)
83. Veja as *o parágrafo 72*, que estabelecem que os procedimentos de determinação de apatridia devem ter efeito suspensivo sobre os procedimentos de remoção das pessoas em questão, pela duração do procedimento até chegar a uma determinação. O tempo para que uma pessoa seja considerada “legalmente em” um país, em consequência de estar em um procedimento de determinação de apatridia, costuma ser curto. Como determinam nos parágrafos 74 e 75, solicitações manifestamente bem fundamentadas podem precisar apenas de alguns meses até a determinação final, onde as decisões de primeira instância geralmente são tomadas no prazo de seis meses a contar da solicitação. [↑](#footnote-ref-84)
84. Desde 01 de abril de 2010, todos os documentos de viagem emitidos pelos Estados, inclusive os documentos de viagem para pessoas apátridas nos termos da Convenção de 1954 devem ser de leitura ótica, segundo os padrões da Organização Internacional de Aviação Civil (OIAC). Veja o documento da OIAC, *Anexo 9 à Convenção de Aviação Civil Internacional, Facilitação,* de julho de 2005, e o *Documento 9303, Documentos de Viagem Legíveis para Máquina*, de 2006, <http://www.refworld.org/docid/52b166a34.html> [↑](#footnote-ref-85)
85. O conceito de “estadia” tem sido interpretado no contexto da Convenção de 1951 e é aplicável para interpretar a Convenção de 1954, como segue: “estadia significa algo menor do que a residência duradoura, embora seja claramente maior do que uma parada em trânsito”. Consulte o parágrafo 23 do documento do ACNUR, *“Estadia Legal - Uma Nota sobre a Interpretação*”, e a nota 80, acima. [↑](#footnote-ref-86)
86. Veja o documento do Comitê de Direitos Humanos, *Comentário Geral No. 15 (A Posição de Estrangeiros na Convenção*), de 1986, disponível em: <http://www.unhcr.org/> refworld/pdfid/45139acfc.pdf, e do Comitê de Direitos Humanos, *Comentário Geral Nr. 31 (A Natureza da Obrigação Legal Geral Imposta aos Estados Partes da Convenção*), CCPR/C/21/Rev.1/

    Add.13, 26 Maio 2004, <http://www.refworld.org/docid/478b26ae2.html>. Também veja o documento da Subcomissão da ONU sobre a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos, Relator Especial sobre os direitos dos não cidadãos, *Relatório Final (E/CN./ Sub.2/2003/23)*, de 2003, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/3f46114c4>. pdf. Observe que, apesar de o gozo integral dos direitos humanos ser facilitado pela posse de uma nacionalidade, há a necessidade de proteção específica para apátridas na forma da Convenção de 1954. [↑](#footnote-ref-87)
87. Veja, por exemplo, os Artigos 2 (1) e 26 da ICCPR. [↑](#footnote-ref-88)
88. Veja o documento do Comitê de Direitos Humanos, *Comentário Geral Nr. 18 (Não discriminação),* de 1989, no parágrafo 13, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/> pdfid/453883fa8.pdf. Veja também o Sumário Executivo e o parágrafo 23 do Relator Especial da Subcomissão Especial da ONU sobre os direitos de não cidadãos, *Relatório Final (E/CN./Sub.2/2003/23)*, de 2003, acima, na nota 85. [↑](#footnote-ref-89)
89. Ela também prevê um marco regulatório alternativo em países que não aderiram à Convenção de 1954. Este assunto é abordado no parágrafo 166. [↑](#footnote-ref-90)
90. Por exemplo, a proteção contra a detenção arbitrária, segundo o Artigo 9 (1) da ICCPR. Os tratados regionais de direitos humanos também são pertinentes. [↑](#footnote-ref-91)
91. Veja o Comitê de Direitos Humanos, *Comentário Geral* 27 <http://www.refworld.org/> docid/45139c394.html, no parágrafo 20:

    “O texto do artigo 12, parágrafo 4, não faz distinção entre nacionais e estrangeiros (“ninguém”). Assim, as pessoas qualificadas para exercer este direito podem ser identificadas somente pela interpretação do significado da frase “seu país”. O escopo de “seu país” é mais amplo do que o conceito de “país de sua nacionalidade”. Não se limita à nacionalidade no sentido formal, ou seja, a nacionalidade adquirida por nascimento ou outorga; ela abraça, em última instância, uma pessoa que, por seus laços especiais ou alegações em relação a um determinado país, não pode ser considerada um mero estrangeiro. Este seria o caso, por exemplo, de nacionais de um país que perderam sua nacionalidade em virtude de uma violação do direito internacional, e as pessoas cujo país de nacionalidade foi incorporado ou transferido para outra entidade nacional que nega a nacionalidade àquelas pessoas. Além disso, a linguagem do artigo 12, parágrafo 4, permite uma interpretação mais ampla que poderia incorporar outras categorias de residentes em longo prazo, inclusive, mas não limitado a pessoas apátridas arbitrariamente privadas do direito de adquirir a nacionalidade do país de tal residência”. [↑](#footnote-ref-92)
92. Por exemplo, a proteção contra a expulsão de pessoas “legalmente” no território é restrita ao Artigo 13 da ICCPR para salvaguardas processuais, enquanto que o Artigo 31 da Convenção de 1954 também limita as bases substantivas que justificariam uma expulsão. [↑](#footnote-ref-93)
93. Veja o parágrafo 8 [↑](#footnote-ref-94)
94. Segundo os parágrafos 134 e 135 acima. Também se aplica aos Estados sem procedimentos de determinação, quando uma pessoa suscita uma solicitação em um contexto diferente. [↑](#footnote-ref-95)
95. A importância da proteção contra a expulsão para procedimentos justos e eficientes de determinação é discutida no parágrafo 72 acima. [↑](#footnote-ref-96)
96. Veja os parágrafos 140 e 141 acima. [↑](#footnote-ref-97)
97. Veja os parágrafos 136 e 137 acima. [↑](#footnote-ref-98)
98. Para obter uma explicação sobre unidade familiar no contexto da Convenção de 1951, veja o documento do ACNUR, *Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado* (reeditado em 2011), nota 47 acima, nos parágrafos 181 a 188. Saber se os dependentes de um apátrida teriam direito à condição de apatridia é uma questão que está sujeita a um inquérito sobre a situação nacional de cada dependente para verificar a qualificação como “Apátrida” nos termos da Convenção de 1954. Contudo, a facilitação da unidade familiar também pode ser alcançada através da garantia de direitos de residência aos dependentes de uma pessoa apátrida no território de um Estado Parte, mesmo quando os dependentes não são apátridas. [↑](#footnote-ref-99)
99. Para saber mais sobre como as obrigações internacionais de direitos humanos complementam as obrigações da Convenção de 1954, veja os parágrafos 140 a 143 acima [↑](#footnote-ref-100)
100. Veja os parágrafos 138 e 139 supra. [↑](#footnote-ref-101)
101. Veja os parágrafos 161 e 162 abaixo. [↑](#footnote-ref-102)
102. Além disso, são necessárias precauções para evitar que o indivíduo seja deixado sem condição jurídica em nenhum lugar, e para assegurar que qualquer circunstância especial que justifique uma permissão de residência seja devidamente examinada. [↑](#footnote-ref-103)
103. Um exemplo seria um procedimento pelo qual antigos nacionais poderiam readquirir a nacionalidade simplesmente assinando uma declaração, na autoridade consular mais próxima, depois da apresentação de sua certidão de nascimento ou do passaporte cancelado / expirado, caso em que a autoridade competente seria obrigada a restaurar a nacionalidade. Procedimentos semelhantes também podem envolver o registro ou o exercício do direito de opção de adquirir nacionalidade. [↑](#footnote-ref-104)
104. Os parágrafos 20 a 22 do documento do ACNUR, Posição sobre o retorno de pessoas que não foram consideradas como necessitadas de proteção em relação a seus países de origem: O papel do ACNUR, de 2010, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/> pdfid/4cea23c62.pdf, devem ser interpretados à luz dos critérios estabelecidos nestas Diretrizes. [↑](#footnote-ref-105)
105. O direito internacional reconhece que todo indivíduo tem direito a uma nacionalidade, mas isso não confere um direito de escolher uma determinada nacionalidade. Há uma aceitação geral da outorga automática de nacionalidade, pelos Estados, com base em fatores fora do controle da pessoa, como descendência, nascimento no território, ou residência no território à época da sucessão do Estado. [↑](#footnote-ref-106)
106. Veja particularmente o Artigo 7 (1) da Convenção de 1961 sobre a Redução dos Casos de Apatridia, assim como o Artigo 12 (4) da ICCPR. Além disso, as relações amigáveis e de cooperação entre os Estados, com base no princípio de boa fé, requerem a readmissão nestes casos. Vários acordos entre os Estados tem facilitado esse processo, ao oferecer [↑](#footnote-ref-107)
107. a readmissão para apátridas, inclusive ex-nacionais e ex-residentes habituais. O ACNUR pode desempenhar um papel neste sentido. Veja o parágrafo (j) da Conclusão do Comitê Executivo do ACNUR Nr. 96 (LIV) de 2003, sobre o retorno de pessoas que não foram consideradas como necessitadas de proteção internacional, disponível em: http://www. unhcr.org/refworld/docid/3f93b1ca4.html, onde o Comitê Executivo:

     “ *Recomenda* , dependendo da situação, que o ACNUR complemente os esforços dos Estados em relação ao retorno de pessoas que não foram consideradas como necessitadas de proteção: [↑](#footnote-ref-108)
108. (i) Promovendo com os Estados os princípios que afetam sua responsabilidade de aceitar de volta seus nacionais, além de princípios sobre a redução dos casos de apatridia. (ii) Adotando claras posturas públicas sobre a aceitabilidade do retorno da pessoa que não foi considerada como necessitando de proteção internacional; (iii) Continuar o diálogo com os Estados para rever sua legislação de nacionalidade, especialmente se ela permitir a renúncia da nacionalidade sem, ao mesmo tempo, garantir que a pessoa em questão tenha adquirido outra nacionalidade, e possa ser usada para impedir ou postergar o retorno de uma pessoa para o país de nacionalidade”.

     1. Isso se aplica especialmente quando o vínculo com o outro Estado é relativamente tênue. Contudo, é necessário fazer a distinção quando os laços são tão profundos que a pessoa é considerada como estando em “seu próprio país”.
     2. Veja os parágrafos 140 a 143 acima.

     [↑](#footnote-ref-109)
109. Neste sentido, é relevante mencionar a proibição de privação arbitrária de nacionalidade encontrada, *inter alia*, no Artigo 15 (2) da Declaração Universal de Direitos Humanos, além da proibição de discriminação encontrada no direito internacional dos direitos humanos, principalmente a proibição *jus cogens* sobre discriminação racial. Uma norma *jus cogens* é discutida na nota 13, acima. [↑](#footnote-ref-110)
110. Veja os parágrafos 58 a 61. [↑](#footnote-ref-111)
111. Quando os Estados criaram populações apátridas em seu território, é possível que eles não queiram criar procedimentos de determinação da apatridia ou garantir aos apátridas a condição recomendada. Nestes casos, os esforços do ACNUR para garantir soluções para a população em questão podem ir além da defesa, passando pela assessoria técnica e o apoio operacional a atividades que visam reconhecer o vínculo entre estas pessoas e o Estado, por meio da concessão da nacionalidade. [↑](#footnote-ref-112)
112. Veja os parágrafos 164 e 165 acima. [↑](#footnote-ref-113)
113. Conforme nota-se no parágrafo 7 acima, não há uma definição internacionalmente aceita sobre a apatridia *de facto*, apesar de haver uma referência explícita a este conceito na Ata Final da Convenção de 1961, e uma referência implícita na Ata Final da Convenção de 1954. Segundo esforços recentes para definir o termo, as pessoas apátridas *de facto* têm uma nacionalidade, mas não podem ou, por razões válidas, não querem se beneficiar da proteção do seu Estado de nacionalidade. Veja a Seção II.A das Conclusões de Prato, nota 4 acima, que propõe a seguinte definição operacional para o termo:

     “Os apátridas *de facto* são aqueles indivíduos fora de seu país de nacionalidade que não podem ou que, por motivos válidos, não querem se valer da proteção daquele país. Aqui, proteção se refere ao direito de proteção diplomática exercido por um Estado de nacionalidade, para remediar um ato internacional injusto contra um de seus nacionais, bem como à proteção diplomática e consular e assistência geral, inclusive em relação ao retorno ao Estado de nacionalidade”. [↑](#footnote-ref-114)
114. Série de Tratados, Nações Unidas, vol. 360. No. 5158. [↑](#footnote-ref-115)
115. Ibid., vol. 989, No. 14458. [↑](#footnote-ref-116)
116. Ibid., cap. III, sessões A e B. [↑](#footnote-ref-117)
117. Ibid., Sessão Quinquagésima-sétima, Suplemento No. 12A (A/57/12/Add.1), anexo IV [↑](#footnote-ref-118)
118. Nações Unidas, Série de Tratados, vol. 360, No. 5158. [↑](#footnote-ref-119)
119. Ibid., vol. 989, No. 14458. [↑](#footnote-ref-120)